

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX - 12º DA REPUBLICA - N. 90

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 3 DE ABRIL DE 1900

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 3.612, que expede novo regulamento para a arrecadação de impostos de consumo.

Decreto n. 3.633, que crea mais tres logaras de supplementes do substituto do juiz federal em circumscripções do Estado de Goyaz.

Decreto n. 3.634, que crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no Estado de Minas Geraes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 31 de mez findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 29 e 30 do mez findo, da Directoria do Interior—Policia do Distrito Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulos e portarias de 31 do mez findo — Circulares ns. 24 e 25 — Adittamento ao expediente de 31 do mez findo, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Expediente de 28 a 31 do mez findo, da Directoria de Contabilidade — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Portarias de 31 do mez findo — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 31 do mez findo, da Directoria Geral de Contabilidade — Portarias de 31 do mez findo e expediente de 2 do corrente da Directoria Geral da Industria—Expediente de 31 do mez findo, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS—Acta da Companhia Kiosques do Rio de Janeiro.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.622 DE 23 DE MARÇO DE 1900 (*)

Expede novo Regulamento para a arrecadação de impostos de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que na execucao do Regulamento expedido com o decreto n. 3.535, de 21 de dezembro de 1899, para a cobrança dos impostos de consumo, se reconheceu a necessidade de serem modificadas algumas de suas disposições, resolve que nessa mesma cobrança se observe o Regulamento que a este acolhe.

Capital Federal, em 26 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martinho.

Regulamento para arrecadação dos impostos de consumo

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1º

Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes quer estrangeiros, de que trata a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, recahem:

§ 1.º *O do fumo*, não só sobre os preparados de fumo, charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, picado e migado, como sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

§ 2.º *O de bebidas*, sobre as aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas syphão ou soda; sobre o amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth, e outras bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas; sobre a cerveja e sobre os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de fructas e de plantas, como vinhos espumosos e como champagne.

Exceptuam-se a aguardente e o alcool fabricados no paiz.

§ 3.º *O de phosphoros*, sobre phosphoros de madeira, de cera ou de qualquer outra especie.

(*) Reproduz-se por ter sabido com incorrecções.

§ 4.º *O de calçado*, sobre botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos e borzequins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho ou seda ou simplesmente com mescla de seda; sobre chinelas e sandalias, e sobre sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha.

Entende-se por borzequim o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós communs.

§ 5.º *O de perfumarias*, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias, mas sómente as preparações mixtas destinadas a uso de toucador, taes como: os oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.; as aguas de Colonia, as aguas e vinagres aromaticos de qualquer especie, as tintas para cabelo e barba; os dentifricios; os pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle; os sabões em formas, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados; as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outras semelhantes.

§ 6.º *O de especialidades pharmaceuticas*, sobre todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em doses medicinaes e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos.

§ 7.º *O de conservas*, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, fructas e legumes, acondicionadas em latas, caixas, frascos, barris, saccoes ou outros envoltorios, comprehendendo:

a) Presuntos, conservas de carne, paos, linguicas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes;

b) Camarões, ostras, sardinhas, peixes de qualquer especie, em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

c) Doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, espirito, massa, geléa ou em salmoura

d) Legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados.

Exceptuam-se o xarque e o bacalhão.

§ 8.º *O de vinagre*, não só sobre o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto para conservas, como tambem sobre o acido acetico liquido, solido, ou crystallizado e glacial ou crystallisavel.

§ 9.º *O do sal*, sobre o commum ou grosso a granel ou em envoltorio de qualquer qualidade e sobre o purificado ou refinado.

§ 10.º *O de velas*, sobre as de stearina, spermacete, parafina ou de composição.

§ 11.º *O de cartas de jogar*, sobre as de qualquer typo ou qualidade, formando baralhos.

§ 12.º *O de chapéos*, sobre os chapéos de chuva ou de sol para ambos os sexos, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda, pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; sobre os chapéos de cabeça para homens, senhoras e crianças; de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer materia.

Não se comprehendem nesta disposição as formas, cascos ou carcassas de palha ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos de senhoras.

§ 13.º *O de bengalas*, sobre as bengalas produzidas em fabricas, no paiz, ou importadas, expostas á venda em casas commerciaes.

§ 14.º *O de tecidos*, sobre:

a) os tecidos de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 473 da actual Tarifa das Alfandegas;

b) os tecidos de algodão lavrados, de listras, xadrez, impressados, e de phantasia, taes como: cambralias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de phantasia abertos ou tapados, adamascados, crus, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 474 da actual Tarifa das Alfandegas;

c) os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias para fóbro e os pannos listrados proprios para ponchos;

d) os tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, prin-

cetas, serafinas, gorgorões riscados e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baetas, baetilhas e flanelas brancas, tintas ou estampadas;

e) os pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura;

f) os cobertores e mantas para cama, chales, ponchos e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão;

g) os tecidos de anigam proprios para sacco e para enfiar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a sacco.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 2º

Os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes das mercadorias a que se refere o art. 1º, deverão registrar annualmente, até 28 de fevereiro, nas estações fiscaes competentes, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante. Não são considerados mercadores ambulantes os caixeiros viajantes e outras pessoas que conduzirem amostras de mercadorias, nem também os empregados de casas commerciaes importadoras ou retalhistas, encarregados de vender mercadorias sujeitas ao imposto de consumo fóra do estabelecimento, desde que as vendas sejam feitas por conta das casas a que pertencerem.

As ditas amostras, exceptuando as de tecidos, deverão estar selladas.

Paragrapho unico. Aos fabricantes, commerciantes por grosso e retalhistas e aos mercadores ambulantes de vinagre, velas phosphoras, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, bengalas, chapéos e especialidades pharmaceuticas serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio de genero sujeito ao imposto de consumo. Serão também fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem situados dentro da circumscripção fiscal das fabricas.

Art. 3º

Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro, deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente a respectiva taxa annual, qualquer que seja a época em que obtenham o mesmo registro.

Art. 4º

A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo expedido para semelhante fim só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 5º

Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo que o tornem sujeito a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 6º

Os fabricantes ou negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo não poderão obter, renovar ou transferir o registro, si forem devedores de multa, ou si estiverem sob a pressão de auto de infracção, salvo si depositarem previamente a importancia da multa, a qual ficará retida até decisão final do processo.

Paragrapho unico. As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da aquisição do estabelecimento.

Art. 7º

O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica por motivo do acção judicial;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, caso o titulo de aquisição não o liente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 8º

A patente de registro ficará sem effeito:

a) quando a mudança de proprietario ou alteração da firma não for communicada à estação fiscal para a competente averbação, dentro do prazo estipulado no art. 6º.

b) quando não tiver sido concedida em nome do proprietario do estabelecimento.

Art. 9º

A falta de registro será punida na fórma do art. 27 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção do qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 10

Para pagamento do registro, na vigencia deste regulamento, os interessados apresentarão à estação fiscal competente uma guia organisa da de accordo com o modelo A, recebendo a patente extrahida do livro do modelo B.

Art. 11

Pela expedição do certificado ou patente de registro cobrar-se-hão os seguintes emolumentos:

a) fabricas.....	200\$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso	100\$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente do producto tributado	50\$000
d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do do producto tributado	30\$000
e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado.....	20\$000
f) mercador ambulante por conta propria ou alheia	20\$000
g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com pequeno numero de operarios por conta propria	20\$000

Paragrapho unico. Fica isento do registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industrias e profissões.

CAPITULO III

TAXAS

Art. 12

As taxas dos impostos de consumo são:

§ 1.º Fumo:

Charutos, cujo preço não exceda de 40\$ o milheiro, cada charuto.....	\$008
Idem, de preço de 40\$ a 300\$ o milheiro, cada charuto	\$020
Idem, cujo preço exceda de 300\$ o milheiro, cada charuto	\$100
Cigarros, por maço de vinte ou fracção.....	\$025
Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou fracção	\$040
Rapé, por 125 grammas ou fracção	\$060
Papel para cigarros, em livrinhos ou maços, até 130 mortalhas	\$040
Idem idem, em blocos de 1.000 mortalhas, para fabricantes ou cigarreiros, cada bloco	\$040
Palha, por maço de 50 mortalhas ou fracção.....	\$020

§ 2.º Bebidas:

Aguas denominadas syphão ou soda:

Por litro.....	\$060
Por garrafa.....	\$040
Por meia garrafa	\$020

Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não:

Por litro.....	\$150
Por garrafa.....	\$100
Por meia garrafa ou fracção.....	\$050

Amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes:

Por litro	\$240
Por garrafa.....	\$160
Por meia garrafa	\$080

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da Tarifa, a saber: licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacau, laranja e semelhantes; a americana; o aniz, herva-doce, hesperidina, kummel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 227 da mesma Tarifa:

Por litro.....	\$600
Por garrafa.....	\$400
Por meia garrafa.....	\$200

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da Tarifa, a saber: absinthio, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranja, eucalypsintho, genobra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz:

Por litro	\$240
Por garrafa.....	\$160
Por meia garrafa.....	\$080

Cerveja:

Cerveja de baixa fermentação:

Por litro	\$075
Por garrafa.....	\$050
Por meia garrafa.....	\$025

Cerveja de alta fermentação:

Por litro.....	\$060
Por garrafa.....	\$040
Por meia garrafa.....	\$020

Vinhos artificiaes e bobidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de fructas o de plantas, como vinhos espumosos e como champagne:

Por litro.....	\$1500
Por garrafa.....	\$1000
Por meia garrafa.....	\$500

§ 3.º Phosphoros:

Cada caixa de phosphoros de qualquer especie, contendo até 60 palitos.....	\$020
Qualquer fracção a mais, contida na mesma caixa, sobre esta quantidade.....	\$020

§ 4.º Sal:

Sal commum ou grosso, por kilogramma.....	\$030
Idem refinado, por 250 grammas ou fracção.....	\$025

§ 5.º Calçados:

Botas compridas, de montar, cada par.....	\$1000
Botinas e cothurnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0 ^m ,22 de comprimento, cada par.....	\$200
Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, cada par.....	\$400
Idem de tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22, cada par.....	\$400
Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, cada par.....	\$700
Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0 ^m ,22 de cada par.....	\$100
Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, cada par.....	\$200
Idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, cada par.....	\$300
Chinelas e sandalias communs, cada par.....	\$050
Idem idem bordadas, de seda ou velludo, cada par.....	\$300
Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22, cada par.....	\$050
Idem idem de mais de 0 ^m ,22, cada par.....	\$100

§ 6.º Velas:

Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammas ou fracção.....	\$025
--	-------

§ 7.º Perfumarias:

Perfumarias cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto.....	\$020
Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto.....	\$040
Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto.....	\$060
Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, cada objecto.....	\$080
Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, cada objecto.....	\$100
Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, cada objecto.....	\$200
Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto.....	\$500
Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto.....	\$1000

§ 8.º Especialidades pharmaceuticas:

Especialidades pharmaceuticas, cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto.....	\$020
Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto.....	\$040
Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto.....	\$060
Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, cada objecto.....	\$080
Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, cada objecto.....	\$100
Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, cada objecto.....	\$200
Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto.....	\$500
Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto.....	\$1000

§ 9.º Vinagre:

Por litro.....	\$030
Por garrafa.....	\$020
Por meia garrafa.....	\$010
Por kilogramma de acido acetico ou fracção.....	\$500

§ 10. Conservas:

Por 250 grammas ou fracção.....	\$025
---------------------------------	-------

§ 11. Cartas de jogar:

Por baralho.....	\$500
------------------	-------

§ 12. Chapéos:

CHAPÉOS PARA SOL OU CHUVA

a) com cobertura de lã, linho ou algodão.....	\$500
b) com cobertura de seda, pura ou com mescla de qualquer materia.....	\$1000
c) com cobertura de qualquer tecido, enfeitados com renda, franja ou bordados.....	\$1500
d) idem idem, enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata, ou com lavoros destes metaes.....	2:000

CHAPÉOS PARA CADEÇA

Homens e meninos

a) chapéos de crina ou de palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes.....	\$300
b) idem de feltro, de castor, lebre e semelhantes..	\$500
c) chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até 10\$000.....	\$200
d) idem de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, acima de 10\$000.....	2:000
e) idem de pelle de seda de qualquer qualidade, de molli e clagues.....	2:000
f) idem de lã.....	\$20

Senhoras e meninas

a) chapéos cujo preço não exceda de 5\$000.....	\$200
b) idem de preço de mais de 5\$ até 20\$000.....	\$500
c) idem de preço de mais 20\$ até 50\$000.....	\$1000
d) idem cujo preço exceda de 50\$000.....	2\$000

Estão isentos do imposto os chapéos nacionaes de palha ordinaria, cujo preço não exceda de 2\$000.

§ 13. Tecidos:

Tecidos do algodão, crus, cada metro.....	\$010
Idem idem, brancos e tintos, idem.....	\$020
Idem idem, estampados, idem.....	\$030
Tecidos constantes da letra d do art. 1º, § 14, cada metro.....	\$100
Tecidos constantes da letra e do art. 1º, § 14, cada metro.....	\$200
Tecidos constantes da letra f do art. 1º, § 14, cada um.....	\$300
Tecidos constantes da letra g do art. 1º, § 14, cada metro.....	\$020

§ 14. Bengalas:

a) Bengalas até 5\$000 de custo.....	\$200
b) Idem de mais de 5\$000 até 10\$000.....	\$500
c) Idem de mais de 10\$000 até 50\$000.....	\$1000
d) Idem acima de 50\$000.....	2\$000

CAPITULO IV

ESTAMPILHAMENTO

Art. 13

O estampilhamento dos productos fabricados no paiz compete aos fabricantes, antes de lhes darem sahida das fabricas, salvo os casos especificados neste regulamento.

Paragrapho unico. Os productos sujeitos ao imposto de consumo, fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipaes, para fornecimento ao commercio ou a particulares, deverão ser estampilhados nos ditos estabelecimentos.

Art. 14

O estampilhamento dos productos a que se refere o art. 1º, quando importados de paiz estrangeiro, compete:

1.º Ao negociante retalhista ou mercador ambulante registrado que os adquirir para negociar, no prazo de tres dias, contados da aquisição dos productos, excepto quando se tratar de tecidos.

2.º Ao importador, quando o comprador não for negociante, podendo o estampilhamento neste caso ser feito englobadamente.

3.º Ao empregado da estação aduaneira que der sahida á mercadoria, quando esta não for importada por negociante importador registrado. O estampilhamento neste caso se fará tambem englobadamente.

4.º Ao mercador, registrado ou não, para dar cumprimento ao art. 6º.

5.º Ao mercador ou particular, quando adquirir o producto em hasta publica sem o respectivo sello, não podendo o leiloeiro ou a pessoa que effectuar a venda dar sahida ao dito producto sem que o mesmo esteja devidamente estampilhado.

§ 1.º Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem productos importados, excepto os tecidos, as estampilhas correspondentes á quantidade e qualidade dos productos vendidos, e só a esses commerciantes deverão ceder tues estampilhas.

§ 2.º Para os effeitos deste artigo, os negociantes por grosso são equiparados aos importadores.

Art. 15

No estampilhamento dos productos sujeitos ao imposto de consumo se observarão as disposições constantes do capitulo X deste regulamento.

Art. 16

Consideram-se não estampilhados: o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e os productos estrangeiros aos quaes forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

ESTAMPILHAS

Art. 17

A cobrança do imposto de consumo será feita por meio de estampilhas, cujo formato, côr e desenho serão determinados pelo Ministro da Fazenda e seus valores os seguintes: \$008, \$010, \$020, \$025, \$030, \$040, \$050, \$060, \$075, \$080, \$100, \$150, \$160, \$200, \$240, \$300, \$400, \$500, \$600, \$700, \$1000, \$1500, 2\$000, 5\$000, 10\$000, 20\$000, 50\$000 e 100\$000.

Art. 18

O depósito central das estampilhas será na Casa da Moeda ou na repartição que o Ministro da Fazenda designar.

Paragrapho unico. O estabelecimento incumbido do preparo ou depósito das estampilhas terá um livro de registro do qual deverá constar especificadamente todo o movimento de entrada e sahida das ditas estampilhas.

Art. 19

As repartições encarregadas da venda das estampilhas do imposto de consumo requisitarão o fornecimento necessario do modo seguinte:

A Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria da Capital Federal, Alfandega de Macahé e Delegações Fiscaes, directamente à Casa da Moeda ou à repartição autorizada pelo Ministro da Fazenda;

As repartições fiscaes do Estado do Rio de Janeiro à Diretoria do Rendas Publicas;

As Estações Fiscaes dos outros Estados às respectivas Delegacias Fiscaes, excepto as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murтинho, que requisitarão às Alfandegas a que estão subordinadas.

Art. 20

As estampilhas dos impostos de consumo serão vendidas:

- a) na Capital Federal, pela Alfandega e Recebedoria;
- b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Niteroi e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé, pela respectiva Alfandega e nos outros municipios, pelas Estações Fiscaes.
- c) nos outros Estados, pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, nas respectivas circumscripções.

Paragrapho unico. Nos logares em que não houver Alfandega ou Mesa de Rendas, o Ministro da Fazenda nomeará pessoa idonea para encarregar-se da arrecadação dos impostos de consumo, ou, si julgar conveniente, aproveitará para esse serviço as Collectórias e Agencias do Correo.

Art. 21

A compra de estampilhas será feita na estação fiscal competente, mediante pedido formulado de accordo com o modelo C, em importancia nunca inferior a 10\$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para os productos importados, que deverão ser compradas por meio de guia organizada pelo despachante de accordo com o despacho e visada pelo substituto do inspector da Alfandega, bem como as de que tratam os ns. 4 e 5 do art. 14, que serão adquiridas na importancia que fór precisa.

Art. 22

As estampilhas serão vendidas:

1.º, para productos importados, exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, à vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente, e na medida exacta da quantidade e qualidade dos productos que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

2.º, para productos fabricados no paiz, exclusivamente aos fabricantes, mediante o pedido a que se refere o art. 21. Este pedido será feito em duas vias, uma das quaes deverá ficar archivada na repartição fiscal, e a outra, depois de carimbada ou rubricada por quem vender as estampilhas, será entregue ao fabricante, a fim de apresental-a ao fiscal, quando este a exigir.

§ 1.º Para os fins do n. 2 deste artigo, são equiparados aos fabricantes os negociantes, por grosso, de fumo desfiado, picado ou migado, os quaes ficam obrigados ao disposto no art. 52.

§ 2.º É prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos, salvo quando se tratar de venda ou transferencia do estabelecimento.

Art. 23

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio externo de cada producto, de modo que sejam inutilizadas logo que a mercadoria entre em consumo; e quando não exista envoltorio, o estampilhamento será feito no proprio producto, em logar visivel, observando-se o disposto nos arts. 77, 86 a 92, 94, 96, 98 a 100.

Art. 24

Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, contanto que o sejam seguidamente e jamais sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar. Esta disposição não comprehende o charuto nacional.

Art. 25

Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser transferidas, sem o menor esforço, de um para outro volume, ou as que apresentarem indicios de já terem servido.

CAPITULO VI

PENAS E SUA APPLICACAO

Art. 26

As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, o qual terá por base o auto da infracção.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo e sem elle nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas collidas.

Art. 27

DAS MULTAS

Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300\$000:

- a) os fabricantes e negociantes que não registrarem o seu estabelecimento de conformidade com o capitulo II;
- b) os negociantes que não cumprirem o disposto no art. 5.º;
- c) os fabricantes e negociantes que não collarem as estampilhas de conformidade com os arts. 23 e 24;
- d) os que não observarem o disposto no art. 65.

De 500\$ a 1:000\$000:

- e) os negociantes que expuzerem à venda mercadorias sem estarem devidamente selladas, excepto os tecidos existentes nos estabelecimentos daquelles que tiverem apresentado as declarações do art. 68;
- f) os fabricantes que não tiverem os livros de que trata o art. 52, ou que não tiverem esses livros devidamente escripturados;
- g) os que revenderam estampilhas adquiridas para sellar os seus productos;
- h) os negociantes de cerveja em *chopp*s, ou de bebidas destinadas à venda a tôrno, que não inutilisarem as estampilhas como determinam os arts. 80 e 85;
- i) os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido.

De 1:000\$ a 3:000\$000:

- j) os fabricantes que não cumprirem o art. 85, e os fabricantes que permitirem sahir das fabricas productos não sellados ou sellados incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento;
- k) os importadores ou negociantes por grosso que não entregarem ao retalhista as estampilhas para sellar os productos que lhe venderem, como determina o § 1.º do art. 14;
- l) os que registrarem fabrica não existente ou com falsa declaração de nome ou firma do proprietario;
- m) qualquer pessoa que for encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;
- n) os que expuzerem à venda ou venderem productos nacionaes inculcando-os como estrangeiros;
- o) os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 47;
- p) os que, por qualquer forma, embaraçarem a acção dos agentes fiscaes no exercicio de suas attribuições;

De 3:000\$ a 5:000\$000:

- q) os fabricantes de tecidos que infringirem o disposto no art. 97;
- r) os que empregarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente, sem prejuizo da acção criminal que no caso couber;
- s) as pessoas não autorizadas que venderem estampilhas e as que comprarem as mesmas, além da pena criminal em que incorrerem;

t) os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto;
 v) os fabricantes e negociantes por grosso cuja escripturação estiver falsificada, sem prejuizo da acção criminal que couber no caso;

o) os que infringirem qualquer outra disposição deste regulamento.

Paragrapho unico. As multas impostas em virtude deste artigo, serão elevadas ao dobro nos casos de reincidencia.

Art. 28

DO AUTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, sendo nelle mencionados o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 29

O auto será lavrado:

1.º Pelos agentes, inspectores fiscaes e qualquer empregado de fazenda;

2.º Por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por dois ou mais testemunhas; o que, porém, o fôr pelos funcionarios de que trata o n. 1 deste artigo, não exige semelhante formalidade.

§ 2.º O infractor, ou seu representante na occasião, deverá assignar o auto, e, no caso de recusa ou impossibilidade, será feita declaração desta circumstancia.

Art. 30

Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor, dando conhecimento da falta autoada, affirm de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revella.

§ 1.º A intimação será feita da seguinte forma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros órgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com o recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão declarar não só a infracção commettida, como a pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 31

O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 32

Produzida a justificação, para a qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação, nem allegar cousa alguma em seu favor, notar-se-ha no auto a revella e será proferida a decisão.

Art. 33

As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 34

O chefe da estação fiscal não poderá reconsiderar a decisão que houver dado sobre o auto de infracção; ficando salvo á parte interessada o recurso, nos casos em que elle couber e nos termos do capitulo VII.

Art. 35

A decisão do processo deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias e fundada nas provas dos autos.

Art. 36

As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser prestados por funcionarios não deverão exceder em caso algum o prazo de quinze dias, assim como nenhuma dilação probatoria poderá ser concedida ao infractor, no correr do processo, maior de quinze dias.

Art. 37

As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si, findo este prazo, não fôr satisfeita a multa, doverá a certidão da divida ser immediatamente remettida á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias Fiscaes para a cobrança executiva.

Art. 38

No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição da multa, as intimações e mais diligencias do dito processo serão feitas por intermedio da estação do logar da residencia do mesmo infractor.

CAPITULO VII

DO RECURSO

Art. 39

Os recursos serão ordinarios e de revista.

I. Caberá recurso ordinario de todas as decisões da primeira instancia e será interposto:

a) na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, para a Directoria das Rendas do Thesouro Federal;

b) nos outros Estados, para a Delegacia Fiscal, excepto quando a multa fôr imposta por esta repartição, em cujo caso o recurso será interposto para a Directoria das Rendas.

II. Caberá recurso de revista para o Ministro da Fazenda, das decisões proferidas em segunda instancia sobre infracções a que houverem sido impostas multas superiores a 1:000\$.

III. Haverá recurso *ex-officio* de qualquer decisão proferida em primeira instancia, bem como das proferidas em segunda, sobre infracções a que tenham sido impostas multas de mais de 1:000\$, sempre que as decisões forem favoraveis ás partes.

Paragrapho unico. O recurso voluntario das decisões proferidas, tanto em primeira como em segunda instancia, será interposto no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação do despacho de que se recorrer, e o *ex-officio* no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 40

Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio da importância correspondente.

Paragrapho unico. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior, e, si o fôr, não será tomado em consideração.

CAPITULO VIII

FISCALISAÇÃO

Art. 41

A fiscalização do imposto compete:

1.º, na Capital Federal, á Recebedoria e á Alfandega do Rio de Janeiro;

2.º, no Estado do Rio de Janeiro — em Niteroy e S. Gonçalo — á mesma Recebedoria; em Macahé, á respectiva Alfandega, e, nos outros municipios, ás Estações Fiscaes, sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas;

3.º, nos outros Estados, ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, cada uma em sua respectiva circumscripção.

Art. 42

A fiscalização do imposto será exercida:

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras;

b) nas fabricas;

c) nas casas de commercio;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial ou de quaesquer outras empresas de transporte.

Art. 43

A fiscalização será feita não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 41 e inspectores fiscaes, como especialmente por intermedio dos agentes fiscaes.

Paragrapho unico. Estes agentes, no exercicio de suas funcções, terão passe gratuito em todas as estradas de ferro pertencentes á União.

Art. 44

Incumbe aos agentes fiscaes:

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes e examinando, quando julgarem conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ali encontrarem;

2.º Lavrar auto de infração;

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção ás disposições deste regulamento, lavrando o competente auto;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrarem em infração, para prova material da contravenção;

5.º Visar o registro das fabricas, depositos, casas mercadoras e mercadores ambulantes, e examinar a escripta especial dos fabricantes, exigida no art. 52. Quando os ditos agentes encontrarem duvidas nos lançamentos desta escripta, poderão pedir a escripta geral para se esclarecerem. No caso, porém, em que esta não lhes seja facultada, levarão o facto ao conhecimento do chefe da estação fiscal a que estiverem subordinados, afim de que este requisito do juizo competente a exhibição da mesma escripta;

6.º Solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funções;

7.º Desempenhar qualquer outra função que se contenha no limite das suas attribuições;

8.º Inspeccionar:

a) o fabrico de rotulos, afim de verificar si os mesmos se prestam á applicação em productos nacionaes para serem expostos á venda como si fossem estrangeiros;

b) os productos nacionaes expostos á venda, para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira;

9.º Prestar á autoridade competente as informações e executar as diligencias que lhes forem exigidas em relação ás suas funções.

Paragrapho unico. Os inspectores e agentes fiscaes no exercicio de suas funções se farão reconhecer pela exhibição do seu titulo de nomeação.

Art. 45

Os agentes fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadoras, e, no exercicio de suas funções, são passíveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 46

Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados incumbidos da fiscalisação no exercicio de suas funções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

No caso de realisar-se qualquer das hypotheses acima mencionadas, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 47

No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias que se acharem para expedição nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima e fluvial, deverão os respectivos volumes seguir para o seu destino; tomando, porém, os agentes fiscaes as seguintes precauções afim de garantir o bom resultado da diligencia a que houver de proceder-se:

1.º Os volumes serão marcados de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios.

2.º Será affixada nota nos ditos volumes, declarando que os mesmos devem ser retidos na estação do destino até que o agente fiscal da localidade os venha abrir, o que será feito em presença do consignatario. Desta nota deverá ser dado conhecimento ao chefe da estação da expedição e ao guarda ou conductor que acompanhar a mercadoria no seu transitio.

§ 1.º A falta de observancia desta disposição será punida com a multa no maximo em que incorrer o infractor e com a pena comminada no art. 27 letra o.

§ 2.º Os directores, administradores e empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funcionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem, e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 3.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o agente fiscal lavrará e assignará um termo, declarando a diligencia que houver effectuada.

§ 4.º No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o agente fiscal lavrará contra o remetente auto de infração, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 5.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão também retidos na estação, até que sejam abertos pelo agente fiscal em presença do dono ou do consignatario; ficando os infractores desta disposição sujeitos ás penas do § 1º deste artigo.

§ 6.º A quota que pertencer aos fiscaes, pelas apprehensões a que nestes casos procederem, será dividida igualmente, sendo: metade para o fiscal da estação de origem e metade para o da estação do destino onde tiver sido feita a verificação.

Art. 48

Os agentes fiscaes poderão penetrar nas fabricas de productos sujeitos ao imposto e ali exercer suas funções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funcionando em trabalho industrial.

Paragrapho unico. Não são consideradas fabricas, para os efeitos desta disposição, as casas particulares, cujos moradores, membros de uma familia, se dediquem a alguma das industrias de que trata o presente regulamento.

Art. 49

Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes for solicitado.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 50

E' considerada contravenção a exposição á venda dos productos tributados, sem o competente sello.

Art. 51

São considerados expostos á venda todos os productos, a que se refere o art. 1º, que forem encontrados dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou em moveis.

Paragrapho unico. Exceptuam-se: os tecidos, o sal a granel e os liquidos acondicionados em pipas, quartolas, bordalezas e barris, destinados a engarrafamento ou retalho o que tenham sido adquiridos de conformidade com o art. 81; os volumes de fumo picado, desfiado ou migado nas condições do art. 76, e as mercadorias dos negociantes importadores, cujo estampilhamento compete aos retalhistas que as comprarem, na forma do art. 14.

Art. 52

Os fabricantes das mercadorias de que trata o presente regulamento, inclusive as pequenas officinas sujeitas ao registro, terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes.

Estes livros serão escripturados de conformidade com os modelos D e R.

Paragrapho unico. As fabricas que venderem fumo picado, desfiado ou migado para o preparo de cigarros, terão para esse commercio um livro auxiliar sellado, rubricado e authenticado pela forma acima indicada.

Art. 53

Os fabricantes, os importadores e os negociantes por grosso das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, excepto os de tecidos e do sal, a que se refere o art. 95, são obrigados a dar ao comprador uma nota dos productos vendidos e das estampilhas entregues.

Art. 54

Os fabricantes que exportarem seus productos para paizes estrangeiros têm direito de haver uma quantidade de estampilhas equivalente á que houver sido applicada aos ditos productos.

Art. 55

Todos os fabricantes deverão marcar os seus productos com rotulo collado ou impresso, os quaes deverão conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante, a rua e o numero do edificio ou a expressão — Industria Nacional —, de modo que não prejudique a execução dos arts. 63 e 64, observando-se as disposições do art. 56.

Art. 56

Não é permittido ás fabricas nacionaes o uso de rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira.

Art. 57

E' prohibida a importação de generos fabricados no exterior que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, salvo quando importados de Portugal, ou quando forem artigos para fabricas.

Art. 58

Não é permitida a saída de productos das fabricas, nem dos armazens alfandegados, antes do nascimento, nem depois do occaso do sol, exceptuados os barris contendo cerveja para *chopp*s.

Art. 59

Não serão admittidos a despacho nas Alfandegas phosphoros, velas e cigarros de qualquer especie ou procedencia, que não estejam acondicionados em caixas, maços ou carteiras.

Não será tambem permitida a saída das fabricas nem a exportação a venda dos phosphoros, cigarros e velas, que não estejam acondicionados daquelle modo.

Art. 60

Os vendedores ambulantes deverão trazer sempre consigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos agentes fiscaes, todas as vezes que os mesmos o exigirem.

Art. 61

Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição da firma social ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento, o fabricante ou negociante comunicará o facto á respectiva estação fiscal.

Paragrapho unico. Os rotulos de uma fabrica poderão ser applicados a productos congêneres de outra fabrica, desde que se observe o disposto no art. 55.

Art. 62

As fabricas que se fecharem ou que suspenderem a produção, temporaria ou definitivamente, darão conhecimento do facto á repartição competente, e não poderão recommençar o trabalho, nem ser de novo abertas, sem que tambem o comuniquem á mesma repartição.

Art. 63

O fabricante, o importador e o negociante por grosso são responsaveis, além da multa em que incorrerem, pela que couber ao negociante retalhista, si por meio de processo administrativo ficar provado que lhes cabe a culpa da infracção.

O negociante retalhista é igualmente responsavel pela multa que deveria ser applicada ao fabricante, importador ou negociante por grosso, si este provar a sua inculpabilidade.

Art. 64

Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

1.º para os productos nacionaes, o preço da fabrica, addicionando-se 10 %;

2.º para os productos importados, o preço que houver sido arbitrado nas alfandegas por occasião do despacho, calculado ao cambio do dia, addicionando-se-lhe os direitos pagos naquellas repartições e mais 10 % do total.

Paragrapho unico. Para a execução do n. 1.º deste artigo, os fabricantes deverão fornecer ás agencias fiscaes tabellas das marcas e preços dos generos de sua produção.

Art. 65

A inutilisação das estampilhas, com excepção das applicadas aos phosphoros, charutos, cigarros, papel para cigarros, bebidas engarrafadas e fumo em pacotes, que deverão ser inutilisadas pelo proprio processo da abertura ou uso do objecto, e das que tratam os arts. 80, 82 e 85, que o deverão ser pelo modo nelles prescripto, será feita por meio de traço forte de tinta ou lapis-tinta:

a) pelo negociante no acto da venda;

b) pelo importador, quando a mercadoria for encomendada por particular;

c) pelo empregado da estação aduaneira que der saída á mercadoria, quando a mesma for importada directamente por particular;

d) pelo fabricante, no acto da entrega, quando o producto for vendido a particular;

e) pelo mercador a que se refere o § 4.º do art. 14, no caso de sellar as mercadorias do art. 69 ou á pessoa que as comprar;

f) pelo particular que comprar as mercadorias em hasta publica.

§ 1.º São considerados não sellados os productos saídos das fabricas ou expostos á venda com estampilhas inutilisadas pelo modo estipulado neste artigo.

§ 2.º Não serão reputadas inutilisadas as estampilhas simplesmente picotadas.

Art. 66

Continúa em pleno vigor o decreto legislativo n. 452, de 3 de novembro de 1897, ampliada a todos os productos de fabricação nacional a disposição do art. 1.º, letra b, do mesmo decreto.

Art. 67

Para o *stock* existente nas casas commerciaes de chaplos e de tecidos, serão vendidas estampilhas a prazo, que será para aquellas de seis mezes da data do termo de responsabilidade e para estas de nove mezes, em prestações venciveis em 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

Art. 68

Para o pagamento do *stock* de tecidos existente nas casas commerciaes ou depositos, os negociantes são obrigados a apresentar á respectiva estação fiscal, na Capital Federal até 19 de março e nos Estados, 30 dias depois da publicação das circulares de 2 e 16 do mesmo mez, uma declaração em duplicata demonstrando a quantidade e qualidade do *stock* existente no seu estabelecimento ou deposito, a importancia a pagar e taxas respectivas, de accordo com o § 13 do art. 12.

§ 1.º A falta desta declaração obriga o negociante ao estampilhamento do *stock*, e aquelles que não o fizerem incorrerão na multa da letra e do art. 27, assim como os que, tendo feito a declaração citada, não effectuarem o pagamento do imposto em devido tempo.

§ 2.º As quitações ou conhecimentos que as repartições fiscaes derem aos negociantes, pelos actos de que trata este artigo, deverão ser pelos mesmos exhibidos aos agentes fiscaes, quando estes o exigirem.

§ 3.º O negociante que se utilizar do fornecimento de estampilhas a prazo, assignará termo de responsabilidade na estação fiscal competente.

§ 4.º A transferencia ou alteração na firma do estabelecimento a que tiver sido concedido pagamento a prazo, obriga a firma sucessora a comunicar o facto á repartição competente, a fim de ser apostillada no termo a declaração de assumir a dita firma a responsabilidade do compromisso contrahido pela antecessora, sob pena de se haverem por vencidos todos os prazos.

§ 5.º No caso de fallencia do responsavel, se reputarão vencidos os prazos que vigorarem e se extrahirá certidão da divida a fim de ser enviada ao Procurador Seccional para a devida cobrança.

§ 6.º Tambem se considerarão vencidos os prazos, e se procederá na forma da lei, quando se der o fallecimento do responsavel e não comparecer pessoa idonea dentro de 30 dias para assumir o compromisso.

§ 7.º Si vencido qualquer prazo, não for satisfeita a respectiva importancia, se procederá na forma da lei, considerando-se vendidos os prazos por vencer.

Art. 69

As mercadorias apprehendidas serão remettidas, com guia dos chefes das estações fiscaes, para o Deposito Publico, Alfandega ou agencias fiscaes, e só serão restituidas, si forem selladas no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação ao infractor. Si este se recusar a fazê-lo, serão as ditas mercadorias vendidas em hasta publica.

Art. 70

Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação dos despachos no *Diario Official*, ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 71

As repartições incumbidas da venda de estampilhas não poderão fornecer aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem aos fabricantes destes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 72

Emquanto não for reorganizada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço será regulado pelos decretos ns. 2.998, de 14 de setembro de 1898 e 3.040, de 19 de outubro do mesmo anno.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

FUMO

Art. 73

O fumo de qualquer modo preparado não poderá sair das fabricas, nem estar dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, sinão em caixas, latas, saccos, pacotes e maços que contemham pelo menos vinte e cinco grammas, competentemente estampilhados.

Paragrapho unico. Os volumes de fumo destinados á venda a retalho deverão ser fechados de modo que não possam ser abertos sem deixar vestígios, e em cada volume será indicado sobre o rotulo da fabrica o peso do fumo nelle contido.

Art. 74

O fumo desfiado, picado ou migado, vendido a negociante que queira revendel-o a retalho, deverá ser acondicionado em latas, saccoes, caixas ou outros envoltorios que contenham pelo menos dous e meio kilogrammas, e só poderá sair das fabricas acompanhado das respectivas estampilhas para serem colladas na occasião de ser exposto á venda.

Art. 75

O negociante retalhista é obrigado a acondicionar o fumo que tiver adquirido para a venda a retalho em volumes cujo peso não seja inferior a vinte e cinco grammas.

§ 1.º O retalhamento do fumo será feito de modo que uma vez iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o fumo nelle contido acondicionado e sellado na mesma occasião.

§ 2.º Não é considerado exposto á venda o fumo desfiado, picado ou migado destinado á venda a retalho, cujos volumes ainda não tenham sido abertos. Neste caso, o negociante retalhista provará que os volumes estão intactos e exhibirá não só a nota de venda de que trata o art. 53, mas também as estampilhas a que ella se refere.

Art. 76

O fumo desfiado, picado ou migado só poderá sair das fabricas sem ser acompanhado de estampilhas, si o comprador provar ao vendedor a sua qualidade de fabricante registrado para o fabrico de cigarros ou quando as mesmas fabricas o tenham preparado por conta do negociante por grosso.

Art. 77

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma:

- 1º, nos pacotes, saccoes e caixas — nos fechos ;
- 2º, nas latas — tanto sobre a parte inferior da orla da tampa, como sobre o corpo da lata, na parte immediata á orla ;
- 3º, nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas fórmas ou dimensões — sobre o logar por onde devem ser abertos ;
- 4º, nos maços de cigarros — perpendicularmente á faixa que os unir, de modo que os extremos do maço sejam apañados pela estampilha ;
- 5º, nas carteirinhas — na extremidade das duas abas, de modo a servir de fecho ás mesmas ;
- 6º, nos charutos:
 - a) — estrangeiros — nas caixas, nos respectivos fechos, de modo que, abertas, fique inutilisada a estampilha ;
 - b) — nacionaes — cada um de per si, quer sejam acondicionados em maço ou em caixa, sendo posta a estampilha em fórma de anel, mas não collada ;
- 7º, nos accessorios de palha e papel, de modo a não se poder iniciar o consumo sem dilacerar a estampilha.

Paragrapho unico. Sempre que se fizer uso de estampilhas de cinta, devem as mesmas ser colladas de modo que a adherencia seja perfeita.

BEBIDAS

Art. 78

As bebidas destinadas a engarrafamento ou á venda a termo, só poderão sair das fabricas acompanhadas das competentes estampilhas para serem colladas na occasião do engarrafamento ou de iniciar-se o consumo.

Art. 79

As bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris, destinadas a engarrafamento e vendidas a negociante retalhista, deverão ser selladas na occasião do engarrafamento com as estampilhas que no acto da venda tiverem sido fornecidas pelo vendedor, de accordo com o § 1º do art. 14 e art. 86.

Paragrapho unico. O engarrafamento das bebidas se fará de modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado casco, fique toda a bebida nelle contida engarrafada no mesmo dia.

Art. 80

As bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris, destinadas á venda a retalho, deverão ser selladas no acto de se iniciar o retalhamento, devendo o negociante retalhista applicar as estampilhas no tampo e inutilisal-as, escrevendo á tinta ou lapis-tinta, a data, sem rasuras ou emendas.

Art. 81

Não são consideradas expostas á venda as bebidas acondicionadas em pipas, quartolas e barris, destinadas a engarrafamento ou á venda a retalho, e neste caso, o negociante retalhista provará que as pipas, bordalezas e barris estão intactos, e exhibirá não só a nota de venda de que trata o art. 53, mas também as estampilhas a que ella se refere.

Art. 82

Os fabricantes, os importadores e negociantes por grosso, que venderem bebidas acondicionadas em quartolas, pipas, bordalezas e barris, a qualquer pessoa que não seja negociante retalhista, deverão collar com gomma forte, sobre o tampo de cada casco, as estampilhas correspondentes ao imposto devido, inutilisando-as na fórma do art. 80.

Art. 83

A hypothese de ser o commerciante retalhista o incumbido do estampilhamento da mercadoria estrangeira, deverá fazel-o no prazo de tres dias, contados da entrada das bebidas na sua casa commercial, quando as mesmas tenham sido adquiridas já engarrafadas; verificando os fiscaes, pelo exame da nota de venda, si esta disposição foi cumprida.

Art. 84

As bebidas engarrafadas e acondicionadas em caixas, cestas ou outras embalagens semelhantes, quando de produção nacional, serão estampilhadas pelo fabricante, garrafa por garrafa. Quando, porém, forem import das de paiz estrangeiro, o estampilhamento se fará de accordo com o disposto no art. 14.

Art. 85

Nos pipotes e barris, automaticos ou não, contendo cerveja para *chopps*, os fabricantes farão gravar em caracteres bem visiveis, e a fogo (quando os barris a isso se prestarem), a denominação da fabrica ou o nome do fabricante, o numero do barril ou pipote e a sua capacidade expressa em litros. Essa numeração não terá solução de continuidade, e ca-la barril ou pipote, ao sair da fabrica para o consumo, será acompanhado das respectivas estampilhas, que deverão ter escripto á tinta ou a lapis-tinta, sem asuras ou emendas, o numero do barril a que pertencerem e ser entregues ao mercador de *chopps*.

Este, ao iniciar o consumo nos barris automaticos, assim como antes de applicar a bomba extractora nos outros barris ou pipotes, utilizará as estampilhas, escrevendo nellas com tinta ou lapis-tinta a data da iniciação do consumo e as collará com gomma forte sobre uma etiqueta ou tabella de folha, madeira ou papelão, de dimensões nunca inferiores a 15 por 25 centimetros. Estas tabellas evitarão estar juntas do vasilhame, e serão tantas quantos barris ou pipotes estiverem funcionando.

§ 1.º As vasilhas contendo cerveja para *chopps* deverão ser apresentadas aos agentes fiscaes sempre que estes quizerem verificar os dizeres das mesmas.

§ 2.º Considerar-se-ha não sellada a mercadoria cujas estampilhas não estiverem inutilisadas de conformidade com este artigo, ou que apresentarem emendas, rasuras ou borrões.

Art. 86

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma :

- 1º, nas garrafas, garrações, botijas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que se rompam, ao serem abertas as mesmas vasilhas ;
- 2º, nos syphões de agua gazosa, de maneira que a estampilha se rompa ao calcar-se na alça, cujo movimento determina a saída do liquido ;
- 3º, nas pipas, bordalezas, barris e vasilhas semelhantes, em qualquer ponto do tampo, contanto que as estampilhas fiquem bem visiveis. Nos barris de *chopps*, de accordo com o disposto no artigo anterior.

PHOSPHOROS

Art. 87

A applicação das estampilhas se fará, parte sobre a caixinha, e parte sobre a gaveta da mesma, de modo que a estampilha se rompa ao ser aberta a mesma caixinha.

CALÇADO

Art. 88

A estampilha será collada na sola do calçado, pelo lado exterior, no ponto que o industrial ou commerciante julgar mais conveniente, devendo ser sellado cada objecto.

PERFUMARIAS

Art. 89

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma :

1.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo e na rolha, e se rompam ao serem abertas as ditas garrafas, frascos, etc.;

2.º Nas caixinhas, potes, latas, bocetas e outras vasilhas semelhantes, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da caixinha, pote, etc.;

3.º Nos envoltorios de papel, sobre o fecho, apanhando as duas abas da folha, tira ou faixa de papel.

Paragrapho unico. Os sabões perfumados, em barras, páos ou fôrmas, deverão ser expostos á venda em caixinhas ou, pelo menos, envolvidos em folhas ou fitas de papel, de modo que sobre esses envoltorios se possam applicar as estampilhas com adherencia perfeita.

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

Art. 90

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio externo, de modo que, aberto est, fiquem as mesmas inutilisadas, observando-se o seguinte:

1.º Nos pacotes, caixas, caixinhas, bocetas e saccos — nos fechos ;

2.º Nas latas e potes, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata ou pote ;

3.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas ao gargalo, passando sobre a rolha, e se rompam ao serem abertas as ditas vasilhas ;

4.º Nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas fôrmas, dimensões ou natureza, sobre o logar por onde devam ser abertos.

§ 1.º Quando a garrafa, frasco, caixinha, etc., for revestida de envoltorio externo, de papel, papelão, palha ou panno, as estampilhas serão colladas no dito envoltorio, na linha ou ponto de abertura.

§ 2.º As estampilhas deverão ser colladas com gomma forte e de maneira que a adherencia seja perfeita em toda a sua superficie.

CONSERVAS

Art. 91

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma:

1.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo, passando sobre a rolha, e se rompam ao serem abertas essas vasilhas ;

2.º Nas latas, caixas, caixinhas, potes e bocetas, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata, caixa, etc. ;

3.º Nos saccos e outros envoltorios semelhantes, sobre a costura ou linha de abertura ;

4.º Nos barris e vasilhas identicas, em qualquer ponto do tampo, mas de maneira que fiquem bem visiveis.

Paragrapho unico. O peixe em conserva, que for vendido a granel, pagará o imposto mediante guia por occasião da sahida ; devendo a repartição do porto do destino exercer a necessaria fiscalização e não permittir se effectue o desembarque sem exhibição daquella guia. O regulamento annexo ao Decreto n. 2998 de 14 de setembro de 1893 será observado em tudo que for compativel com este imposto na parte relativa á fiscalização.

VINAGRE

Art. 92

No imposto sobre o vinagre são applicaveis as disposições constantes dos arts. 77 a 83 e 85.

SAL

Art. 93

O sal refinado não poderá sair das fabricas senão em vidros, potes, caixas ou outros envoltorios, cujo peso não seja inferior a duzentas e cincoenta grammas.

Art. 94

A applicação das estampilhas será da seguinte fôrma :

1.º Nas latas, potes, vidros, bocetas, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata, caixa, etc. ;

2.º Nos saccos e outros envoltorios semelhantes, sobre a costura ou linha de abertura ;

3.º Nos barris ou vasilhas identicas, em qualquer ponto do tampo, mas de maneira que fiquem bem visiveis.

Art. 95

Para o sal grosso, expellido das salinas, a granel, em saccos, caixas e barricas, continúa em pleno vigor o disposto no regulamento de 14 de setembro de 1893.

CARTAS DE JOGAR

Art. 96

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio dos baralhos, de modo que não possa ser aberto sem inutilização das ditas estampilhas.

Paragrapho unico. As cartas de jogar só poderão ser expostas á venda em envoltorios fechados, qualquer que seja a especie destes.

CHAPÉOS

Art. 97

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma:

1.º Nos chapéos para sol ou chuva, na extremidade do cabo, perto da ponteira, de modo que fique bem visivel o valor do sello ;

2.º Nos chapéos para cabeça, na carneira ou na copa, pelo lado interior, ou no fôrro, conforme for mais conveniente ao fabricante ; sendo nos chapéos de mola e clagues, cosidos na fita interna do fôrro.

BENGALAS

Art. 98

A applicação das estampilhas se fará perto da ponteira, de modo que fique bem visivel o valor do sello.

TECIDOS

Art. 99

Os fabricantes de tecidos são obrigados a ter, além do livro de que trata o art. 52, mais um livro de sahidas, com talão e guia, no qual será declarada a especie de tecido e o numero de metros que sahirem das fabricas.

Paragrapho unico. As estampilhas correspondentes ao valor do imposto devido pelas mercadorias, constantes da guia de sahida, serão divididas ao meio e colladas, metade sobre a guia que acompanhar o producto e a outra metade sobre o talão que ficar na fabrica, devendo, porém, as ditas estampilhas ser inutilisadas de conformidade com o art. 65 e numeradas as guias.

Art. 100

O estampilhamento dos tecidos importados de paizes estrangeiros será feito na Alfandega, por occasião do respectivo despacho, em cuja nota deverão ser colladas as estampilhas e acto continuo inutilisadas.

Art. 101

As estamparias e fabricas, que adquirirem tecidos crus para estampar, pagarão somente a differença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos e a de que trata o art. 12, § 13, para tecidos estampados.

Art. 102

Os retalhos de tecidos de algodão, crus, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1^m,50 pagarão o imposto na proporção de 200 grammas, ou fracção, por um metro.

Art. 103

Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de março de 1900.

Joaquim Murtinho.

MODELO A

F. estabelecido á rua com (estabelecimento de ou venda ambulante) de vem registrar seu negocio na fórma das disposições em vigor, em de de 1900

(Assignatura).

Patente n.

O ESCRITURARIO,

F.

MODELO — C

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua n.... com (fabrica ou commercio) de precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo de

Table with columns for stamp types and amounts, including 'folhas com... estampilhas de... réis na importancia de \$'.

Importa em (por extenso).

(Data e assignatura.)

Recebi em (data e assignatura).

verbado a fls.... do livro de inscrições n. 1, em.... de de 1900

O escripturario,

F.

MODELO — B

N.



EXERCICIO DE 1900..

Recebedoria da Capital Federal REGISTRO DE.....

R\$.....\$...

Por este titulo fica concedido a F., estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de..... na fórma do Capitulo II do Regulamento anexo ao Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal, de..... de 1900..

Pelo sub-director,

F.

Recebi em.....

O thesoureiro,

F.

N.



EXERCICIO DE 1900....

Recebedoria da Capital Federal REGISTRO PARA O COMMERCIO DE.....

R\$.....\$.....

Por este titulo fica concedido a F., estabelecido á rua.... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de....., na fórma do Capitulo II do Regulamento anexo ao Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal, de..... de 1900....

Pelo sub-director,

F.

Recebi em..... de 1900....

O thesoureiro,

F.

Observação — Si a patente for concedida gratuitamente, se escreverá no alto dos conhecimentos — gratis.

MODELO — D

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de preparadas, de propriedade de..... f. n. n. de 1900....

Table with columns for consumption movement and stamp observations, including 'MOVIMENTO DO CONSUMO' and 'MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS'.

N. B. — O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas passa para o mez seguinte. Os Srs. fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, mas podem mandar fazel-os apenas com as casas necessarias ao objecto de sua actividade industrial.

MODELO — E

Livro de saída do fumo desfiado, picado ou migado, sem o pagamento do imposto nos termos do Regulamento anexo ao decreto, n. de de março de 1900

Fabric de F... á rua de..... n...

DATA	NOME DO FABRICANTE DE CIGARROS OU DONO DA MERCADORIA	RESIDENCIA	N. DO REGISTRO	QUANTIDADE DE FUMO VENDIDO	OBSERVAÇÕES

AVVERTENCIA—Neste livro só será lançado o fumo desfiado, picado ou migado, vendido com destino á confecção de cigarros.

MODELO — F
Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de..... de propriedade de..... á rua..... no mez de..... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO			MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS		OBSERVAÇÕES
	Litros de cerveja vendida em chopps ou em barras, nas fabricas	Litros de bebidas do n. 130 da classe 9.ª da tarifa	Litros de bebidas do n. 131 da classe 9.ª da tarifa; amers-com, bitter, etc.	Importancia das com-pradas na Reparti-ção Fiscal	Importancia das em-pregadas nos pro-ductos	

N. B. — No fim do mez o saldo existente nas estampilhas passar-se-ha para o mez seguinte. Os Srs. fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas relativas se que constituir o objecto de sua actividade industrial.

MODELO — G

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de phosphoros de propriedade de....., sita á rua..... no mez de..... de 19.....

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Phosphoros de pó caixas de 60	Phosphoros de cera caixas de 60	Importancia de es-tampilhas compra-das na Repartição Fiscal	Idem das emprega-das nos preparados	Saldo existent-	

N. B. — O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas passa para o mez seguinte.

Os Srs. fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, mas podem mandar fazel-os apenas com as casas necessarias ao objecto de sua actividade industrial.

MODELO — H

Livro do movimento do consumo das estampilhas na salina de propriedade de..... situ..... no mez de..... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO		DATA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Destinado ao consumo local	Sal commum ou grosso, kilogrammas		Destinado á exportação	Sal refinado, 270 grs. ou sua fracção	Importancia das compradas na Repartição Fiscal	

N. B. — O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas passa para o mez seguinte.
Os Srs. fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, mas podem mandar fazel-os apenas com as casas necessarias ao objecto de sua actividade industrial.

MODELO — J

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de velas de propriedade de..... á rua..... no mez de..... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
		Importancia das compradas na Repartição Fiscal	Idem das empregadas nos preparados	Saldo existente		

N. B.—O saldo existente no fim do mez nas estampilhas passa para o mez seguinte.
Os Srs. fabricantes são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, mas podem mandar fazel-os apenas com as casas necessarias ao objecto de sua actividade industrial.

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de calçado de propriedade de..... á rua..... no mez de..... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO				OBSERVAÇÕES
	Botas compradas de montar, pares	Botinas e coturnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lá ou linho até 0m,22	Idem, idem, de mais de 0m,22, de comprimento, pares	Idem, idem, de mais de 0m,22, pares	

N. B.—O saldo existente no fim do mez nas estampilhas passa para o mez seguinte.
Os Srs. fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, mas podem mandar fazel-os apenas com as casas necessarias ao objecto de sua actividade industrial.

MODELO -- K

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de perfumaria de propriedade de..... á rua..... no mez de..... de 190....

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO							DATA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Perfumaria, cujo valor não exceda de 5\$ a duzia, objectos	Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, objectos	Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, objectos	Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, objectos	Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, objectos	Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, objectos	Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, objectos		Idem cujo valor excede de 120\$ a duzia, objectos	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Idem das empregadas nos preparados	

N. B. O saldo existente no fim do mez nas estampilhas passa para o mez seguinte. Os Srs. fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste model, mas podem mandar fazel-os apenas com as casas necessarias ao objecto de sua actividade.

MODELO -- L

Livro do movimento do consumo e das estampilhas na fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de..... á rua..... no mez de. ... de 190..

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO							DATA	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Especialidade pharmaceutica cujo valor não exceda de 5\$ a duzia, objecto.	Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, objecto.	Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, objecto.	Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, objecto.	Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, objecto.	Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, objecto.	Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, objecto.		Idem cujo valor excede de 120\$ a duzia, objecto.	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Idem das empregadas nos preparados.	

N. B. - O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas passa para o mez seguinte. Os Srs. fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, mas podem mandar fazel-os apenas com as casas necessarias ao objecto de sua actividade industrial.

MODELO -- M

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de vinagre de propriedade de..... á rua..... no mez de..... de 190....

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO					OBSERVAÇÕES	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS				
	Vinagre, litros	Idem, garrafas	Idem, meias garrafas	Acido acetico, kilo-	Grammas		Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Idem das empregadas nos preparados	Saldo existente		

N. B. - O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas passa para o mez seguinte. Os Srs. fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, mas podem mandar fazel-os apenas com as casas necessarias ao objecto de sua actividade industrial.

MODELO--N

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de conservas de propriedade de à rua..... de de 1900..

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	DATA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS		OBSERVAÇÕES
	Conservas, volumes pesando 250 grammas ou sua fracção		Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Idem das empregadas nos preparados	

N. B.— O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas passa para o mez seguinte.

Os Srs. fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os necessários ao objecto de sua actividade industrial, mas podem mandar fazer-os apenas com as casas necessarias ao objecto de sua actividade industrial.

MODELO — O

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de cartas de jogar de propriedade de..... à rua..... no mez de.... de 19...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	DATA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS		OBSERVAÇÕES
	Baralhos de cartas de jogar		Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Idem das empregadas nos preparados	

N. B.—O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas passa para o mez seguinte.

Os Srs. fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os necessários ao objecto de sua actividade industrial, mas podem mandar fazer-os apenas com as casas necessarias ao objecto de sua actividade industrial.

MODELO — P

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de chapéus de propriedade de..... à rua..... no mez de..... de 1900..

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO		DATA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS	OBSERVAÇÕES
	CHAPÉUS PARA SOL OU CHUV	CHAPÉUS PARA CABEÇA		Importancia das compradas na Repartição Fiscal	

N. B.— O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas passa para o mez seguinte. Os Srs. fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os necessários ao objecto de sua actividade industrial, mas podem mandar fazer-os apenas com as casas necessarias ao objecto de sua actividade industrial.

MODELO — Q

Livro do movimento do consumo e das estampilhas na fabrica de tecidos de propriedade de..... á rua..... no mez de..... de 190...

MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS		DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO							
Importancia das com- pradas na Repar- ticao Fiscal	Idem das empregadas nos preparados		Saldo existente	Tecidos de algodão, crus, metros	Idem, idem, brancos e tintos, metros	Idem, idem, estam- pados, metros	Tecidos constantes da letra D do art. 1. ^o § 14, metros	Tecidos constantes da letra E do art. 1. ^o § 14, metros	Tecidos constantes da letra F do art. 1. ^o § 14, unidades	Tecidos da letra G do art. 1. ^o § 14, metros

N. B. — O saldo existente no fim do mez nas estampilhas passa para o mez seguinte. Os Srs. fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, mas podem mandar fazel-os apenas com as casas necessarias ao objecto de sua actividade.

MODELO — R

Livro do movimento do consumo e das estampilhas na fabrica de bengalás, de propriedade de..... a rua..... no mez de..... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO				DATA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Bengalás de custo até 5\$000	Idem de mais de 5\$000 até 10\$000	Idem de mais de 10\$000 até 50\$000	Idem de custo acima de 50\$000		Importancia das com- pradas na Repar- ticao Fiscal	Idem das empregadas nos preparados	Saldo existente	

N. B. O saldo existente no fim do mez nas estampilhas passa para o mez seguinte. Os Srs. fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, mas podem mandar fazel-os apenas com as casas necessarias ao objecto de sua actividade.

DECRETO N. 3.633—DE 31 DE MARÇO DE 1900

Crea mais tres logares de supplentes do substituto do juiz federal nas circumscripções de Bella Vista, Jatahy e Cavalcanti, do Estado do Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar :

Art. 1.^o Ficam creados no Estado de Goyaz, nos termos do art. 3.^o, § 1.^o da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, os tres logares de supplentes do substituto do juiz federal nas circumscripções de Bella Vista, Jatahy e Cavalcanti, cujos limites serão os das comarcas das mesmas denominações.

Art. 2.^o Em cada uma destas circumscripções, conforme os arts. 4.^o e 5.^o da citada lei, terá o Procurador da Republica um ajudante e haverá um logar de solicitador.

Capital Federal, 31 de março de 1900, 12.^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3.634—DE 31 DE MARÇO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e outra de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Lima Duarte, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca de Lima Duarte, no

Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria e outra de cavallaria, aquella com a designação de 121.^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 361.^o 362.^o e 363.^o, e um do da reserva sob n. 121, e esta com a designação de 48.^a, constituida de dous regimentos ns. 91.^o e 92.^o, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de março de 1900, 12.^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Epitacio da Silva Pessoa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 31 do mez findo, foram nomeados :

O juiz da 4.^a Pretoria, bacharel Zacharias do Rego Monteiro, para o logar de juiz do Tribunal Civil e Criminal;

O bacharel Auto Barbosa Fortes para o logar de juiz da 4.^a Pretoria.

— Por outras da mesma data :
Foram nomeados para a guarda nacional :

CAPITAL FEDERAL

6.^o batalhão da reserva

1.^a companhia — Alferes. Pedro Chrysologo Alves da Silva.

4.^a companhia — Alferes, Zo:astro Amador de Vasconcellos.

Foram privados dos respectivos postos, nos termos do art. 65, § 1.^o, da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, os seguintes officiaes da guarda nacional :

CAPITAL FEDERAL

6.^o batalhão da reserva

1.^a companhia — Alferes, Augusto Rodrigues Horta.

4.^a companhia — Alferes, Fabricio Ferreira das Neves.

Foi declarado sem effeito o decreto de 6 de maio do anno findo, na parte em que privou Alfredo Gomes de Paula do posto de alferes da guarda nacional da Capital Federal, devendo o mesmo officiaes ficar aggregado ao 4.^o batalhão da reserva da alludida milicia, conforme requereu.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 29 de março de 1900

DIRECTORIA DO INTERIOR

Autorizou-se o director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, attendendo ao que requereu o alumno Gastão Lyra da Silva, a admittil-o á matricula do 1.^o anno do curso geral da mesma escola, independentemente do exame de desenho, de que é dis.

pensado, como de outra qualquer prova de habilitação mediante a apresentação do certificado de exame de madureza, conforme dispõem os arts. 163 do regulamento do Gymnasio Nacional, approved pelo decreto n. 3.251, de 8 de abril de 1899, e 30 dos estatutos vigentes daquela escola.

Expediente de 30 de março de 1900

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros o cidadão francez Mayer Edmundo Abraham e o subdito italiano Toscano Raffaele, residentes no Estado de S. Paulo—Remetteram-se as portarias ao presidente do dito Estado.

— Foram nomeados, de accordo com o art. 6º das instrucções annexas ao decreto n. 3.491, de 11 de novembro de 1899, delegados fiscaes do Governo:

O Dr. Vicente Mamede de Freitas, junto ao Gymnasio de S. Paulo;

O Dr. Manoel Netto Carneiro Campello, junto ao Instituto Benjamin Constant, de Pernambuco;

O bacharel Fulgencio Firmino Simões, junto ao Lyceu Paraense.

— Foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saúde:

De um mez, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, ao lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. João Pizarro Gabizo;

De tres mezes, sem vencimentos, ao lente substituto interino da 4ª secção da Escola de Minas, Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira;

De seis mezes, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, ao secretario da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro bacharel José Joaquim de Miranda e Horta.

— Solcitou-se do director da Estrada de Ferro Leopoldina que sejam despachados para esta Capital cinco volumes contendo urnas funerarias, existentes na estação de Dona Eusebia e destinadas ao Museu Nacional; correndo as despesas por conta deste Ministerio.—Deu-se conhecimento ao director do dito museu, em referencia ao seu officio n. 33, de 10 de março corrente.

Requerimentos despachados

Umberto Brandi, pedindo ser admittido a matricula em qualquer das Faculdades de Direito da Republica.—Declare qual a faculdade em que pretente matricular-se.

José Belisario de Lemos Cordeiro, pedindo certificado de exame de arithmetica e algebra, feito no Internato do Gymnasio Nacional.—Requeira ao director do mesmo internato.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 2 do corrente:

Foram nomeados:

Chaveiro interino da Casa de Detenção o cidadão Manoel Dario de Oliveira Junior;

Para exercer interinamente o cargo de guarda da Casa de Detenção o cidadão José Moreira de Souza.

— Foi exonerado do cargo de inspector seccional da 10ª circumscripção, por não haver tomado posse, no prazo legal, o cidadão Ernesto Affonso e nomeado para substituí-lo José do Rego Pontes, que já exercia esse cargo interinamente.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 31 do mez findo:

Foi exonerado José Affonso da Silva Pimentel do lugar de fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscripção da cidade de Manaós, Estado do Amazonas;

Foi nomeado João Baptista Guimarães para o lugar de fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscripção da cidade de Manaós, Estado do Amazonas.

— Por portaria da mesma data, foi prorogada por dous mezes, sem vencimento, a licença em cujo gozo se acha o 1º escripturario da Alfandega de Uruguay José Pinto Montenegro, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Mario de Azevedo Ribeiro, pedindo que seja eliminada a clausula menor—com que se acha gravada uma autela representativa de apolices de sua propriedade.—Deferido.

Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, pedindo pagamento de transportes feitos no anno de 1899, por conta do Ministerio da Fazenda.—Prove que foram feitos os transportes de que trata o seu requerimento.

Circular n. 24 — Ministerio da Fazenda—Capital Federal, 31 de março de 1900.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o imposto de transporte arrecadado pelas companhias estrangeiras de navegação, a razão de 30\$ para as passagens de 1ª classe, 20\$ para as de 2ª e 5\$ para as de 3ª, de accordo com o art. 6º da lei n. 640, de 14 de novembro do anno proximo findo, deverá ser cobrado proporcionalmente ás diversas especies em que se subdividem aquellas classes—inteiras, meias, quartos de passagem—isto é, cobrar-se-ha por passagem inteira a totalidade da respectiva taxa, por meia passagem, a metade e assim por diante, ficando isentas do imposto as passagens gratuitas, com crianças menores de 2 annos.—Joaquim Murinho.

Circular n. 25 — Ministerio da Fazenda—Capital Federal, 31 de março de 1900.

Confirmando a ordem transmittida em telegramma-circular de 30 do corrente, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que devem aceitar indifferentemente para os seus achos de mercadorias as facturas consultadas do regimen actual ou simples conhecimentos, conforme a praxe anterior.—Joaquim Murinho.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Additamento ao expediente de 31 de março de 1900

Do Sr. director:

A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 17—Em resposta ao vosso officio n. 52, de 6 de novembro do anno passado, transmittido a petição em que o Sr. representante da Companhia Lloyd Brasileiro nos Estados do Brasil recorre do acto da Alfandega de Pernambuco, considerando de origem estrangeira os 20 barris de toucinho que o vapor pernambuco conduziu para esse porto sem a competente carta de guia, impondo ao respectivo commandante, de accordo com o art. 14 do decreto n. 2.304, de 2 de junho de 1893, a multa de 10\$ por cada volume, declaro que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 8 do corrente, proferir na conformidade do parecer que o Conselho de Fazenda emitiu em sessão de 14 de fevereiro anterior, não reconhecer o conhecimento do mesmo recurso, não por considerá-lo perempto, porquanto não foi regularmente lavrado o termo de rempção, mas por ter sido este interposto para o Thesouro,

quando o deveria ser para essa delegacia, conforme preceitua o art. 37 do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1897.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 26 — Recommendando, de ordem do Sr. Ministro, que mande organizar nova lista em substituição da que acompanhou o officio n. 3, de 9 de janeiro ultimo, e em que figurem oito empregados, confescentes e escripturarios, para fazerem parte das commissões arbitraes, visto convir que o numero dos empregados designados para taes commissões esteja em relação com o de commerciantes e industriaes designados para o mesmo fim.

N. 27—Declaro-vos, para os devidos fins, em resposta ao vosso officio n. 117, de 4 de dezembro ultimo, com que encaminhastes o recurso interposto pela Recife Drainage Company do acto dessa delegacia deixando de tomar conhecimento da decisão do inspector da Alfandega desse Estado, que mandou indemnizar aquella companhia, pelo valor declarado na tarifa, do prejuizo de uma bacia, submettida a despacho pela nota n. 1.199, de 30 de dezembro de 1898, e que se verificou ter sido quebrada depois da conferencia respectiva, que o Sr. Ministro, por despacho de 7 do corrente mez, proferido de accordo com o parecer que o conselho de Fazenda emitiu em sessão de 13 de fevereiro ultimo, resolveu não tomar conhecimento do recurso de que se trata, por estar aquella decisão dentro da alçada da repartição que a proferiu, e não se dar nenhuma das hypotheses que justifiquem o recurso como de revista.

— A' Alfandega de Macahé:

N. 22—Recommendando, de accordo com o despacho do Sr. Ministro no requerimento em que a The Leopoldina Railway Company, limited, pediu o pagamento de 52\$520 proveniente de passagens concedidas por conta do Ministerio da Fazenda, em virtude das requisições que lhe remette, por cópia, que informe si as viagens de que se trata, foram feitas no desempenho de serviço publico.

— Ao exactor das rendas federaes em Petropolis:

N. 23—Communico-vos, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que, por despacho de 12 de fevereiro proximo findo, proferido na conformidade do parecer emittido pela maioria do conselho de Fazenda em sessão de 2 de janeiro anterior, resolveu o Sr. Ministro negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 223, de 4 de dezembro do anno passado e interposto por Antonio Guerra Peixe do acto pelo qual essa exactoria o multou na quantia de 500\$, de accordo com o art. 35 letra E do regulamento n. 3.256, de 10 de abril daquelle anno, pelo facto de expor á venda em seu estabelecimento dez pares de calçado sem os competentes sellos, devendo ser exigida do infractor a revalidação do sello do conhecimento de deposito da importancia daquelle multa, anexo ao respectivo processo.

— A' Alfandega de Santos:

N. 35 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o vosso officio n. 31, de 20 de janeiro ultimo, prestando informações sobre o requerimento em que Souto Maior, Barbosa & Comp. pedem que seja elevada a 10 a porcentagem de 3%, estabelecida no art. 45 do decreto n. 2.998, de 14 de setembro de 1898, para o acrescimo, sem multa, nos carregamentos de sal, e bem assim reclama contra o facto de exigir essa alfandega, que taes carregamentos sejam despachados por inteiro—resolveu não attender o mesmo requerimento, quanto á primeira parte, á vista da disposição citada, e julga-a attendivel quanto á segunda, de accordo com o parecer prestado pelo director das Rondas Publicas, e que junto vos transmittio por cópia.

— A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 33 — Declarando, em resposta ao officio n. 20, de 8 do corrente mez, que a Alfandega de Santos deve chamar concorrência para a demolição dos dous armazens a que se refere o dito officio, e venda do respectivo material, conjuntamente com a condição de ficar de nenhum effeito a mesma concorrência, si o valor do material não compensar ao menos o custo da demolição.

N. 34 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu indeferir o requerimento em que Alberto José Rodrigues da Costa pediu seja effectuada, independente da apresentação de nova justificação e mais documentos exigidos, a reversão do montepio e meio soldo que percebia D. Maria José Gomes de Toledo, para suas filhas.

N. 36. — Comunicando, para os devidos effeitos, que na Directoria do Contencioso do Thesouro foi firmado o contracto pelo qual fica a *Companhia La Ligure Brasileira* encarregada da arrecadação do imposto de transporte relativo ás suas linhas de navegação, mediante a commissão de 4% deduzida da importância a ser entregue na estação fiscal competente, dentro dos dez primeiros dias do mez seguinte ao da cobrança.

— A' Delegacia Fiscal em Matto Grosso:

N. 6 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu autorizar a permittir o despacho, livre de direitos, do machinismo importado de Hamburgo pela firma Pereira, Martins & Comp., para fabricação de assucar e aguardente, ficando, assim, confirmado o telegramma desta directoria, desta data.

— A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 10 — Recomendando, de ordem do Sr. Ministro, que active as diligencias já iniciadas para verificação das factos denunciadas contra o fiscal do imposto de consumo da 10ª circumscrição daquelle Estado, Benedicto José dos Santos, e dê conta do resultado ao Thesouro para a deliberação conveniente.

N. 11 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu prorogar por 60 dias o prazo marcado por aquella delegacia ao 1º escripturario da extincta Thesouraria de Fazenda daquelle Estado, Carlos Simões Prata, nomeado 3º escripturario da Caixa de Amortização, afim de assumir o exercicio do seu novo cargo.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 31 — Declarando, em resposta ao officio n. 22, de 28 de fevereiro ultimo, que a designação dos membros das comissões de tarifa, nos Estados, é da competencia dos delegados fiscaes e não depende de approvação do Thesouro.

N. 32 — Devolvendo, de ordem do Sr. Ministro, o processo do montepio e meio-soldo pretendidos pela menor Lavinia Mazza, filha do finado capitão reformado do exercito Bartholomeu Catão Mazza, porque, além de faltarem-lhe outras formalidades, a justificação não foi produzida nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

N. 33 — Comunicando, de ordem do Sr. Ministro, que no Thesouro foi depositada a caução de 20.000\$, em apolices da divida publica, pela *Manchester fire Assurance Company*, para garantia das operações que fizer a sua agencia na cidade do Rio Grande, naquelle Estado, na fórma da clausula 3ª das que baixaram com o decreto n. 2.395, de 4 dezembro de 1896.

— A' Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 19 — Comunicando que na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal foi firmado o contracto pelo qual fica a *Companhia La Ligure Brasileira*, encarregada da arrecadação do imposto de transporte relativo ás suas linhas de navegação, mediante a commissão de 4%.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 28 de março de 1900

A' Delegacia fiscal no Ceará:

N. 29 — Autorizando a entregar á irmã Choujioux, superiora do Hospital da Santa Casa desse Estado a quantia de 2:083\$330, proveniente do beneficio de loterias, relativo aos mezes de outubro de 1899 a fevereiro ultimo e a que tem direito o orphelinato mantido pela mesma instituição.

— A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 12 — Concedendo, por conta da verba — Reposições e restituições — do Ministerio da Fazenda, do orçamento de 1899, o credito de 15:550\$712 para pagamento das restituições constantes dos processos, que são devolvidos, que acompanharam o officio n. 315, de 30 de maio do anno passado.

— Ao director geral da Contabilidade da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 28 — Declarando, em cumprimento do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 20 de março ultimo que D. Maria José da Silva Brum, viuva do carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do Districto Federal, Josué Antonio da Silva Brum, deve apresentar outra certidão de contribuição da qual conste de modo claro de que ordenado foram feitos os descontos de joia e contribuições.

Dia 29

Ao collecter do municipio do Araruama:

N. 102 — Autorizando a pagar ao fiscal do imposto do sal Leopoldo Guanabara, a quantia de 612\$745, proveniente do ordenado e porcentagem a que elle tem direito e relativos aos mezes de outubro a dezembro do anno passado, e declarando que cumpre seja re nettida a demonstração do credito necessario para todo o exercicio de 1900, afim de que se possa resolver sobre o pagamento pedido da quantia de 228\$150.

— A' Delegacia fiscal em Goyaz:

N. 17 — Concedendo por conta da verba — Eventuaes, material e serviços suspensos — para a conservação do material proveniente de suspensão de trabalhos de estradas de ferro e telegraphos do Ministerio da Industria e orçamento de 1899, o credito de 798\$ á disposição do chefe do districto telegraphico afim de ser paga por uma só vez a Laurentino Guedes, pela commissão prestada ao mesmo Ministerio, relativamente á guarda do material proveniente de serviços suspensos; ficando assim confirmado o telegramma de 28 do corrente mez.

Dia 30

Ao director da Casa da Moeda:

N. 8 — Mandando remetter á Thesouraria Geral 1:000\$ em moedas de bronz de 20 e 40 réis.

Dia 31

Ao pagador do Thesouro Federal:

N. 153 — Autorizando a mandar pagar a Antonio Pinto Mendes e sua mulher D. Maria das Dores Mendes a quantia de 31:680\$, importância por que venderam para o serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil o predio de sua propriedade sito á rua da America n. 170.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Banco do Commercio. — Transfira-se, cobrando-se a multa de 20\$000.

João Francisco de Freitas. — Anulle-se a divida constante de contrató n. 5.795.

José Luiz Sarmento & Irmão. — Restituam-se 72\$000.

Luiz de Araujo Rebello. — Restituam-se 99\$000.

Rosa Clotilde Lemgruber. — Restituam-se 1:245\$200.

Honoré Bayrogain. — Restituam-se 100\$000. João Alves Pereira de Andrade. — Restituam-se 71\$500.

Antonio José Bahia. — A' vista do parecer, indeferido.

Antonio Mallinos dos Santos. — Satisfaca a exigencia do parecer.

Bento Manoel de Carvalho. — Junte as declarações a que se refere o art. 9º do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898.

José Ferreira Dias. — Mostre se quite do imposto.

Manoel Gonzalez Moreiras. — A' vista da representação, fica sem effeito o despacho de 17 de fevereiro ultimo e mostre-se o supplicante quite do imposto em debito.

Miguel Gomes da Costa. — Mostre-se quite do imposto de 190.

Manoel Albino Rabello Gomes. — A' vista da informação e de accordo com a propria declaração do interessado, indeferido.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 31 do mez findo, foi nomeado Edgard Noronha Torreão, para exercer internamente o lugar de escrevente da directoria das officinas de machinas do Arsenal de Marinha desta Capital.

Requerimentos despachados

D. Ignacia Marianna Ferreira. — Indeferido. José Stockmeyer. — Não cabe á marinha dar licença para estabelecimento hydrotherapico.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Pharmaceutico-aljuno Abdon de Alencar Monte Alegre. — Deve seguir para Matto Grosso na primeira oportunidade.

Alferez José Cesar Antunes. — Indeferido.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Epediente de 31 de março de 1900

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 135\$, folha de vencimentos do pessoal extraordinario dos trabalhos com os concertos na casa da directoria do Jardim Botânico, relativa ao mez de fevereiro ultimo (aviso n. 731);

De 6:186\$, a diversos de fornecimentos feitos aos Correios em fevereiro e março ultimos, (aviso n. 732);

De 12\$, ao jornal *A Noticia* de publicações feitas no mesmo jornal em fevereiro ultimo em proveito dos Correios (aviso n. 733);

De 2:616\$, a Fernandes Olesis Pinheiro Ferreira Paes Leme de fornecimentos feitos de dormentes á Estrada de Ferro do Rio do Ouro em fevereiro ultimo (aviso n. 734);

De 2:163\$, a Leal, Oliveira, Silva & Comp. de fornecimentos feitos aos Correios em fevereiro ultimo (aviso n. 735);

De 11\$600 á *Gazeta de Noticias* de publicações feitas em proveito dos Correios em janeiro e fevereiro ultimos (aviso n. 737);

De 9:840\$012, a diversos, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em janeiro ultimo (aviso n. 738);

De 648\$194 a diversos, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil em janeiro ultimo (aviso n. 739);

De 569\$500 a Pacheco, Silva & Comp., de fornecimentos feitos á Directoria Geral dos Correios em fevereiro ultimo (aviso n. 740);

De 2:030\$ á Braissan & Comp., de fornecimentos feitos á Directoria Geral dos Correios em março ultimo (aviso n. 741);

De 360\$, folha de vencimentos do pessoal extraordinario dos trabalhos do muramento do Jardim Botânico, relativos ao mez de fevereiro ultimo (aviso n. 742);

De 801\$ a diversos, de alugueis de casas, publicações e fornecimentos em proveito da Estrada de Ferro do Rio do Ouro em janeiro ultimo (aviso n. 743);

De 777\$160 a diversos, de fornecimentos feitos á Directoria do Jardim Botânico em janeiro ultimo (aviso n. 744);

— Providenciou-se para que no Thesouro Federal fosse entregue ao thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil a quantia de 28:235\$950 para pagamento do pessoal empregado em varios serviços, no mez de janeiro ultimo (aviso n. 736).

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 31 de março findo, foi concedida garantia provisoria por tres annos a Emilio Julio Hess, brasileiro, engenheiro civil, 2º tenente do corpo de engenheiros navaes, para sua invenção de um novo processo de fabricação de gelo.

— Por outra de 2 do corrente, foram concedidos 6) dias de licença, com os vencimentos da lei, ao telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Jesuino de Araujo Batinga, para tratar de sua saúde.

Expediente de 2 de março de 1900

Communicou-se ao governador de Pernambuco que não sendo possível sanar de prompto as difficuldades com que luta o agente da policia maritima para satisfazer a todas as exigencias constantes dos quadros estatísticos sobre movimento de immigrants e emigrantes, deve aquelle funcionario organizal-os com os elementos de que puder dispor.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 31 de março de 1900

Remetteu-se ao Ministerio da Fazenda cópia da exposição que fez o chefe da commissão de melhoramentos do Porto do Natal, sobre o facto da retirada do material importado pelo vapor *Scholar*, com destino áquella commissão.

Requerimentos despachados

Alfredo Meinich, pedindo a restituição da quantia de 5:000\$, depositada no Thesouro Federal por Guilherme Lerve & Comp., á titulo de caução, para concorrerem ao arrendamento da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco.—Junta a procuração passada pelos signatarios da proposta.

Dia 2 de abril de 1900

João Franklin de Alencar Lima e outros.—Não ha que deferir.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Expediente de 15 de março de 1900

Foi creada e mandada installar uma agencia do correio no povoado de Campos, municipio de Oeiras, Estado do Piahy (portaria de 19).

Foi mandada installar a agencia do correio do Rio Dourado, restabelecida pela portaria de 18 de dezembro (portaria de 15).

Foi elevada a 1:000\$ a gratificação annual do agente do correio da cidade de Pombal, no Estado de Minas Geraes (portaria de 16).

Foi elevada a 900\$ a gratificação annual do agente do correio de Itabora do Campo, estação da Estrada de Ferro Central do Brazil, do Estado de Minas Geraes (portaria de 19).

Foi estabelecido o serviço de emissão de valles postaes da agencia do correio de Paracatu, no Estado de Minas Geraes (portaria de 19).

Foi supprimida a agencia do correio da estação Mayrink, na Estrada de Ferro da Bahia e Minas (portaria de 19).

Foram fixados os vencimentos de 240\$ annuaes para o agente do correio de Antonio Pereira, no Estado de Minas Geraes, a contar de 1 de janeiro do corrente anno (portaria de 19).

Foi mandado addir á Administracão dos Correios de S. Paulo o cargo de correio da agencia do correio de Campinas João Baptista de Oliveira Rosas (portaria de 20).

Foi elevada a 480\$ annuaes a gratificação do agente do correio de Lavras, no Estado do Rio Grande do Sul (portaria de 27).

Foi supprimida a linha do correio entre Ubá, Dorcas do Turvo e Concórdia do Turvo, no Estado de Minas Geraes por ser desnecessaria (portaria de 27).

Foi declarado, em additamento á portaria n. 52/3, de 2 de março, que fica extincta a agencia do correio que funcionava em Gamelleira, no Estado do Maranhão (portaria de 28).

Foi creada uma linha do correio entre S. João do Muqui e Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espirito Santo (portaria de 29).

Foi supprimida a linha do correio entre S. João do Muqui e Villa do Souza, no Estado do Espirito Santo (portaria de 29).

— Officiou-se ao Sr. Ministro:

Remettendo cópia dos contatos para fornecimento de material, celebrados com os Srs. Luiz Macedo e Domingos José Gomes Brandão Junior; e Pacheco Silva & Comp. e Manoel Pedro da Cunha Valente e concellos.

Sobre o pagamento de varias despesas de material pelas repartições postaes, despesas que não convem continuar centralizadas no Thesouro Federal.

Sobre o pagamento do aluguel, relativo ao quarto trimestre de 1897, do correio em que funciona a Administracão dos Correios do Ceará.

Devolvendo, com informacão um requerimento de Joaquim D'ogo de Souza Arruda, ex-ajudante do agente do correio de Campinas, pedindo reintegração.

Devolvendo, com informacão um officio da Delegacia Fiscal, no Paraná, relativo ao pagamento de 627\$100 a Balduino José Nunes, ex-porteiro da Administracão dos Correios daquelle Estado.

Informando quaes as agencias, cujo serviço póde ser feito cumulativamente com o dos telegraphos.

Consultando si deverão prestar fiança os empregados dos telegraphos que exercerem cumulativamente as funcções de agentes postaes, á vista da circular da directoria que exige o cumprimento dessa formalidade por parte destes ultimos.

Restituindo uma representacão do conselho municipal de Guararema, Estado de S. Paulo, e transmittindo cópia da informacão a respeito da mesma, prestada pelo administrador dos Correios do dito Estado de São Paulo.

Restituindo um aviso do Ministerio da Fazenda e informando sobre a renda da agencia dos Correios da Barra do Pirahy, nos annos de 1898 e 1899

Restituindo um telegramma do presidente do Estado do Rio de Janeiro reproduzindo as informacões prestadas em relação á deposição da Camara Municipal de Maricá, cujos promotores exigiram do agente do Correio a correspondencia dirigida á mesma, sob ameaça de empregarem meios violentos.

Restituindo, com informacão, um processo relativo a despesas effecadas no Ceará com o serviço de transmissões de telegraphos.

Pedindo soluçào do officio em que foi solicitada a transferencia da quantia de 350\$

para a repartiçào de Fazenda do Maranhão, destinada ao desembarque e collocacão de um cofre de ferro na Administracão dos Correios daquelle Estado.

Pedindo que communique a esta directoria si pela Delegacia Fiscal no Paraná já foi entregue á Administracão dos Correios do mesmo Estado um cofre de ferro que na mesma delegacia se achava em disponibilidade.

Pedindo providencias urgentes para a entrega, pela Delegacia Fiscal na Bahia, da quantia de 1:600\$ á Administracão dos Correios no mesmo Estado, afim de ser feito o pagamento das gratificacões addicionaes de que trata o art. 335 do regulamento, para que não caiam em exercicio findo.

Submettendo á sua approvaçào, por excederem o preço de 10:000\$, diversas propostas apresentadas á Administracão dos Correios de Minas Geraes para o serviço de conduçào de malas no corrente anno.

Propondo a fusão das verbas destinadas á gratificacão do pessoal dos correios ambulantes, em vista de haver por um lado deficiencia e por outro excesso de dotaçào.

Pedindo transferencia da quantia de 933\$700, para a repartiçào de Fazenda de Pernambuco, da verba destinada a—Pintura, concertos, etc.— de 1:850\$ da destinada a — Iluminacão — para occorrer á despesa com obras urgentes do edificio da Administracão dos Correios daquelle Estado.

Restituindo, com informacão, um requerimento de Manoel Dias Baptista, agente do correio de Villa de Entre Rios, no Estado da Bahia, pedindo o pagamento de vencimentos atrasados.

— Foram expedidas as seguintes circulares ás Administracões Postaes:

Recommendo-vos providencias para que seja enviada a esta Directoria uma relação das agencias de 3ª classe desse Estado, que estejam nas condições de executar o serviço de emissão de valles, convindo que, na informacão que prestardes a respeito de taes agencias, sejaes cauteloso e prudente, afim de evitar que, uma vez autorizado o serviço em questào em uma repartiçào postal, seja elle sustado, logo após a sua installaçào.

Remetto-vos junto o numero do *Boletim Postal*, correspondente ao mez de fevereiro ultimo, no qual se acha publicada a tabella de distribuçào de creditos para as despesas do—Pessoal— e —Material— das Repartições Postaes da Republica, no exercicio corrente, recommendando vos não excedaes os creditos estipulados na referida tabella.

Requerimentos despachados

De Azevelo Alves & Carvalho, propondo a venda de lona de algodão.—Indeferido.

De José Padilha de Camargo, agente do Correio de Sorocaba, pedindo 60 dias de licença para tratamento de saúde.—Concedo.

De José Antonio de Carvalho, carteiro da agencia do Correio de Campos, pedindo 60 dias de licença para tratamento de saúde.—Concedo.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 2 de abril de 1900:

Em papel.. 205:115\$205

Em ouro... 33:678\$421

238:793\$626

Em igual periodo de 1899... 262:801\$900

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Antecadaçào do dia 2 de

abril de 1900..... 12:580\$274

Em igual periodo do anno

passado..... 12:976\$555

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 2 de abril de 1900.....	60:098\$388
Em igual periodo de 1899...	59:299\$341

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 31 de março e 2 de abril, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Officios:

N. 41, da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, de 31 do mez findo, pagamento de 600\$, da folha dos vencimentos dos serventes da mesma;

N. 1, da Inspectoria Geral da Illuminação da Capital Federal, de 31 do mez findo, pagamento de 93\$, das diarias do servente da mesma;

N. 72, da Repartição Fiscal do Governo junto à *Companhia City Improvements*, de 31 do mez findo, pagamento de 93\$ da folha do servente da mesma.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

—Avisos:

N. 722, de 24 do mez findo, pagamento de 30:099\$980 a diversos, de material adquirido, em favor do findo, pelo corpo de bombeiros;

N. 756, de 23 do mez findo, pagamento de 14:890\$898 a diversos, do material da Casa de Detenção;

N. 738, de 26 do mez findo, pagamento de 3:691\$500 a diversos, de fornecimentos feitos à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

—Ministerio das Relações Exteriores—Aviso n. 69, de 28 do mez findo, pagamento de 200\$ a José Hermida Pazos, proveniente de concerto e encaixotamento de instrumentos para as commissões de limites.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Supremo Tribunal Federal, Corte Appellação, Bibliotheca Nacional, Caixa de Amortização, Directoria de Estatística, Cathedral Federal, bispos e vigarios collados, Estrada de Ferro Rio do Ouro, Observatorio Astronomico, Secretaria do Exterior, avulsas de todos os Ministerios, Secretaria de Policia, Casas de Correção e Detenção, Saud. Publica, Hospital Santa Isabel, Assistencia Medico-Legal, Archivo Publico e Quarta da Viação.

Escola do Realengo—Resultado do exame de admissão prestado no dia 30 de março pelos candidatos à matricula nessa escola.

Habilitado não houve.

Inhabilitados:

Centidio Corrêa de Agular Curvello, Casemiro Romualdo de Miranda Cesar, Jayme Bello Ferreira Barros, Joaquim Verçosa Jacobina Callado, José Resolia Pinheiro, Manoel Sabino Leite Jeulba, Oscar Pereira de Magalhães, Simpliciano da Costa Borges, Theodoro Evangelista Busso.

Questões dadas no dito exame a esses candidatos:

Arithmetica

1.ª Questão: Compraram sessenta e seis litros de leite a quatrocentos e oitenta réis o litro. A undecima parte do leite estava completamente estragada e por isso foi deixada fóra. Pergunta-se por quanto deve ser vendido cada kilogramma de manteiga para obter-se o lucro total de vinte e oito mil e oitocentos réis, admittindo-se que cinco litros de leite devem ser um kilogramma de manteiga?

2.ª Questão: Dous contos e quatrocentos mil réis doixados por um carroceiro, a quarta parte foi logada a uma aalhada, a

quinta parte a um compaire taverneiro, a sexta parte ao dono de um kiosque e o resto foi destinado a missas pela alma do carroceiro. Quantas missas tem de ser celebradas, dando-se a esportula de vinte mil réis por cada missa?

3.ª Questão: Dividir dez milhões e trezentos e setenta mil por triuta e quatro mil.

Portuguez

Questão unica: Um infermo quando tiver de mandar chamar um medico, deve sempre escolher um que seja intelligente e probo; intelligente, para não enganar-se; probo para não enganar ao doente.

Bibliotheca Nacional—Durante os 27 dias em que funcionou no proximo passado mez, foi esta bibliotheca frequentada por 1.730 leitores, que consultaram 2.267 obras, sendo: em bellas lattras, 622; historia e geographia, 198; sciencias mathematicas, 189; sciencias naturaes, 181; sciencias medicas, 107; sciencias juridicas, 121; sciencias sociaes, 27; theologia, 7; philosophia, 19; artes, 29; relatorios, 42; bibliographia, 9; almanaks, 17; jornacs e revistas, 647; encyclopedias, 52. Escriptas: em portuguez, 1.483; francez, 626; inglez, 31; latim, 6; allemão, 8; italiano, 73; hespanhol, 28; grego, 2; tupy-guarany, 1; japoncz, 1 e coplta, 3.

Houve sobre os 25 dias de igual mez do anno proximo passado um excesso de 86 leitores e 33 obras consultadas.

Escola Polytechnica—O resultado dos exames de hontem foi o seguinte:

Curso geral — Calculo — Approvados: plenamente, João de Mattos Travassos Filho e Armando Augusto de Godoy.

Houve dous reprovados.

Geometria descriptiva — Approvados: plenamente, Caio Guimarães; simplesmente, Frederico João Barbalho Uchôa Cavalcanti.

Houve um reprovado e um não compareceu.

Mecanica racional — Approvados: com distincção, Oziel Bordeau Rego; plenamente, João Luiz Ferreira e Manoel de Queiroz Ribeiro de Castro.

Dous não compareceram.

Curso de engenharia civil — Construcção — Approvados: simplesmente, Balduino Ernesto de Almeida e José Heraclito de Farias Lima.

Houve um reprovado e um retirou-se.

Hydraulica — Approvados: plenamente, Augusto de Sá Mendes; simplesmente, José Joaquim Rodrigues dos Santos, Epaminondas dos Santos Torres e Gastão de Azevedo Vilela.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Commandant Alvim*, para S. Sebastião, Santos, Cananda, Iguapé, Paranaguá, Antonina, Itajaby e Desterro, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Titania*, para Santos, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *Strabo*, para Santos, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

— Amanhã:

Pelo *Buffon*, para Bahia, Barbadas e Nova York, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Bellenden*, para Santos, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Olinda*, para os portos do norte até Manãos, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Industrial*, para Santos e Laguna, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

— Affim de prestar esclarecimentos, convidava-se a comparecer na 5ª secção desta repartição os remittentes de uma carta para D. Maria dos Santos Corrêa, em Pinhel, Portugal, e na 6ª secção o de uma carta registrada, em 28 de março do anno findo, para D. Luiza Rosa Ralhôa, na ilha da Madeira, e M^{me}. Bertha Cavioli, a respeito de uma carta registrada em S. Paulo sob o n. 51.438.

Obituário—Sepultaram-se no dia 29 de março 40 pessoas fallecidas de:

Febre amarella.....	4
Febres diversas.....	1
Variola.....	3
Outras causas.....	32
—	—
	40

Nacionaes.....	27
Estrangeiros.....	13
—	—
	40

Do sexo masculino.....	24
Do sexo feminino.....	16
—	—
	40

Maiores de 12 annos.....	21
Menores de 12 annos.....	19
—	—
	40

Indigentes.....	8
-----------------	---

— E no dia 30:

Acceso pernicioso.....	2
Beriberi.....	1
Febres amarella.....	4
Febres diversas.....	2
Variola.....	1
Outras causas.....	29
—	—
	39

Nacionaes.....	31
Estrangeiros.....	8
—	—
	39

Do sexo masculino.....	27
Do sexo feminino.....	12
—	—
	39

Maiores de 12 annos.....	27
Menores de 12 annos.....	12
—	—
	39

Indigentes.....	8
-----------------	---

— E no dia 31:

Acceso pernicioso.....	2
Febre amarella.....	2
Febres diversas.....	4
Variola.....	1
Outras causas.....	36
—	—
	45

Nacionaes.....	34
Estrangeiros.....	11
—	—
	45

Do sexo masculino.....	25
Do sexo feminino.....	20
—	—
	45

Maiores de 12 annos.....	23
Menores de 12 annos.....	23
—	—
	45

Indigentes.....	13
-----------------	----

Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Directoria de Meteorologia—Resumo meteorologico da estação central no morro de Santo Antonio—Dia 1 de abril de 1900 (domingo):

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSFERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.....	—	—	—	—	—	—	—	—
3 a.....	—	—	—	—	—	—	—	—
6 a.....	—	—	—	—	—	—	—	—
9 a.....	757.93	25.0	19.65	83.0	NNW	Bom.	..	0
1/2 d.....	757.17	27.8	19.27	69.0	WNW	Claro,	C. K	1
3 p.....	756.72	27.6	19.39	70.5	SE	—	—	—
6 p.....	—	—	—	—	—	—	—	—
9 p.....	756.97	24.5	18.84	82.5	WSW	Claro.	..	0

Temperatura maxima exposta.....	29.9
» à sombra.....	29.5
» minima.....	22.2
Evaporação em 24 horas à sombra.....	2m/m,5
Chuva em 24 horas.....	—
Duração do brilho solar.....	9h.24

Observações:

Notou-se grande scintillação no brilho das estrellas.

Observações a 0 h. m. Greenwich feitas pelos capitães dos portos (9 h. 7 m. t. m. da Capital)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉO	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSFERICO NA VESPERA
Manãos.....	—	—	—	—	—	—	—
Bolém.....	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	Encoberto	Encoberto	Nevoeiro	E	Muito fresco	Chão	Sombrio
Parnahyba.....	Quasi limpo	Muito claro	N. tenue alto	ENE	Fresco	—	Encoberto
Fortaleza.....	Meio encoberto	Ameaçador	—	SE	Fresco	Peq. vagas	Bom
Natal.....	Quasi limpo	Muito bom	—	ESE	Fraco	Peq. vagas	Bom
Parahyba.....	—	—	Chuvicos	—	—	—	—
Recife.....	Quasi encobert.	Incerto	—	E	Fraco	Peq. vagas	Incerto
Macció.....	Meio encoberto	Variavel	—	E	Regular	—	Variavel
Aracajú.....	Meio encoberto	Incerto	—	ESE	Fraco	Peq. vagas	Variavel
Bahia.....	Meio encoberto	Incerto	N. tenue baixo	ENE	Muito fraco	Chão	Bom
Victoria.....	Limpo	Muito bom	—	NE	Fresco	Peq. vagas	Claro
Santos.....	Limpo	Muito claro	Halo solar	NE	Bafagem	—	Bom
Paranaguá.....	Limpo	Claro	—	NW	Bafagem	Peq. vagas	Bom
Florianopolis.....	Encoberto	Muito claro	—	NW	Fraco	—	Bom
Rio Grande.....	Encoberto	Encoberto	—	ESE	Muito fraco	Chão	—
Porto Alegre.....	—	—	—	—	—	—	—

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 1 de abril de 1900.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fração	Nuvens			
1 h. m....	757.1	23.8	18.4	84	1.9	NE	0.5	Str. nevoeiro		Nevoeiro	
4 h. m....	756.6	23.3	18.5	87	1.2	NNE	1.0	Str. nevoeiro		Idem	
7 h. m....	757.2	23.0	18.2	87	2.1	NNW	1.0	Str. nevoeiro		Idem	
10 h. m....	758.0	25.0	19.3	82	3.3	NE	0.5	CK. nevoeiro			
1 h. t....	756.6	28.6	16.3	56	1.0	SE	0.3	C. CK.			
4 h. t....	755.8	24.9	15.9	68	6.6	SE	0.3	C. CK			
7 h. t....	755.8	25.4	18.5	77	3.1	SE	0.4	C. K		Nevoeiro fraco	
10 h. n....	757.0	24.3	18.6	83	0.0	Nulla	0.0	O			
Médios....	756.76	24.79	17.96	78.0	2.4	—	0.5	—		—	—

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde, 28.5; minimo 7 h. manhã, 21.9.

Evaporação em 24 horas 1.9.

Horas de insolação (heliographo) 8 h. 41 m.

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que o julgamento da appellação civil n. 1.559, appellante, *The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Limited*; appellada, a Companhia Viação Ferreira Sapucahy, terá lugar na sessão da Camara Civil do dia 5 do corrente ou nas seguintes; e os dos embargos de nullidade n. 1.161, primeiro embargante appellada, Companhia Ferro Carril Carioca; segundo embargante appellante, o reverendo padre provincial dos religiosos franciscanos da provincia da Immaculada Conceição; embargados, os mesmos; n. 1.530, embargante appellante, D. Olympia Damazia Garnier, representa-la hoje pelos seus herdeiros; embargado appellado, Fernando Alberto Fouchon, inventariante dos bens de Baptiste Luiz Garnier; n. 1.595, embargante appellado, Augusto Viriato da Cunha Porto; embargado appellante, Banco Emissor de Pernambuco; n. 1.635, embargante appellante, Carlos de Castro Pacheco; embargado appellado, o Banco da Republica do Brazil; e bem o dos embargos de declaração n. 1.776, embargantes, os syndicos da fallencia de Cardoso Rangel & Comp.; embargado, Miguel Antonio dos Santos na de camaras reunidas convocada para o mesmo dia.

Secretaria da Côrte de Appellação, 2 de abril de 1900.—O secretario interino, *Henrique Wanderley*.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, amanhã, terça-feira, 3 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para a prova oral aos seguintes senhores:

CURSO GERAL

Calculo

(2ª chamada)

Frederico João Barbalho Uchoa Cavalcanti.
Cato Guimarães.

Manoel Luiz Osorio.
Luiz Moreira Lima.

Turma suplementar

Carlos de Souza Vianna.
Alvaro Augusto de Souza Menezes.
João Salvador de Miranda.
João Geraldo da Silva.

Geometria descriptiva

(2ª chamada)

Benjamin Telles da Rocha Faria.
Antero Freitas do Amaral.
Antonio Martins de Arca Leão.
Genesio de Sá.

Turma suplementar

Francisco Pereira Caldas.
José Henrique Saldanha Samico.
Mario Moreira Bastos.
José de Almeida Campos Junior.

Physica experimental

(2ª chamada)

Benjamin Constant de Mello Silva.
Affonso Leite Guimarães.
José Oscar Moreira de Mendonça.
Alfredo de Araujo Gonçalves.

Turma suplementar

Oswaldo José Linc.
Pedro Dutra de Carvalho Filho.
Victor Villiot Martins.
Eloy Ottoni Mauricio de Abreu.

Mecanica racional

(2ª chamada)

Alpheo Portella Ferreira Alves.
Theodorico Maximiano da Fonseca.
Antonio Paulo de Mattos.
Miguel Furtado Bacellar.
Armando Vieira.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Construcção

(2ª chamada)

Heitor Lyra da Silva.
Eduardo Schmidt.
Arthur Carlos Moreira.
Gabriel Ramos da Silva.
Joaquim Carlos de Pinho Magalhães.
Henrique Bernardes de Oliveira Netto.

Hydraulica

Miguel Calmon du Pin e Almeida.
Joaquim de Souza França Valente.
Zozimo Barroso do Amaral.
Miguel Furtado de Simas.
Alfredo Conrado Niemeyer.
Affonso Escagnolle Taunay.

Turma suplementar

Miguel Austregesillo Rodrigues Lima.
Theodorico Duviuier Junior.
Mario de Andrade Martins Costa.
José Palhano de Jesus.
Raymundo de Berredo.
Carlos Leandro Moreira Machado.

Secretaria da Escola Polytechnica, 2 de abril de 1900.—*Innocencio de Drummond Junior*, sub secretario interino.

Internato do Gymnasio Nacional

De ordem do Sr. director, fico sciente a todas as pessoas interessadas pelos alumnos deste internato, que desta data até o dia 14 do corrente, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, devem mandar buscar nesta secretaria as guias da matricula e pensão do 1º trimestre do vigente anno, para effectuarem o respectivo pagamento no Thesouro Federal.

Internato do Gymnasio Nacional, 1 de abril de 1900.—O escrivão, *Salathiel Firmino Gonçalves*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de oito dias para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Whitbery*, procedente de Cardiff, entrado em 26 de março de 1900.—Manifesto n. 179.

Armazem das amostras—J.P. Johns: 1 pacote sem numero, roto.

Vapor inglez *Thames*, procedente de Southampton, entrado em 21 de março de 1900.—Manifesto n. 174.

Armazem n. 3—MS: 1 fardo n. 276, roto.

RBC—TB: 1 caixa n. 133, avariada.

SCM—HG: 1 dita n. 2.269, idem.

Idem: 1 dita n. 2.269 A, idem.

AFCC: 1 dita n. 8, idem.

ED: 1 dita n. 1.052, idem.

Idem: 1 dita n. 1.051, idem.

Idem: 1 dita n. 1.054, idem.

FBC—D: 1 dita n. 2.137, idem.

GW: 1 dita n. 204, idem.

KC—B: 1 dita n. 560, idem.

Idem: 1 dita n. 565, idem.

LV: 1 dita n. 2, idem.

Idem: 1 dita n. 1, repregada e avariada.

LC: 1 dita n. 76, idem.

Victore Store: 1 dita sem numero, idem.

Idem: 1 dita idem, avariada.

Despacho sobre agua—Silvas: 1 dita n. 40, idem.

Vapor belga *Wardsworth*, procedente de Nova York, entrado em 22 de março de 1900.—Manifesto n. 172.

Armazem n. 1—AI: 1 caixa n. 2, repregada.

AMX: 1 encapado n. 10, idem.

CFC: 1 caixa n. 16, idem.

FJO—HB: 1 dita n. 1, idem.

JAB: 1 barrica n. 1, idem.

Vapor inglez *Buffon*, procedente de Nova York, entrado em 23 de março de 1900.—Manifesto n. 187.

Armazem n. 9—Hard Rande & Comp.: 1 caixa sem numero, repregada.

Theodoro Wille & Comp.: 1 dita n. 56.163, idem.

Vapor inglez *Hogarth*, procedente de Manchester, entrado em 21 de março de 1900.—Manifesto n. 171.

Armazem n. 16—RCC: 1 caixa n. 57, avariada.

EC: 5 barricas ns. 8.476/8.575, idem.

Idem: 20 ditas idem, idem.

Idem: 20 ditas idem, idem.

Idem: 10 ditas idem, idem.

CM—S: 1 caixa n. 6.428, repregada.

RCC: 1 dita n. 90, idem.

Vapor francez *La Plata*, procedente de Bordeaux, entrado em 25 de março de 1900.—Manifesto n. 186.

Armazem n. 6—CB: 1 caixa n. 8.368, avariada.

JCC: 1 dita n. 199, idem.

Vapor allemão *Amsonas*, procedente de Hamburgo, entrado em 24 de março de 1900.—Manifesto n. 180.

Armazem n. 11—CH: 1 dita n. 3.072, avariada:

Idem: 1 dita n. 3.069, idem.

Vapor inglez *Homer*, procedente de Glasgow, entrado em 13 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 31.

Armazem n. 6—B—C 274 C—L: 3 barricas ns. 1, 2 e 3, avariadas.

Idem: 3 ditas ns. 4, 5 e 6, idem.

Idem: 3 ditas ns. 7, 8 e 9, idem.

B—C—275—C—L: 3 barris ns. 10, 11 e 12, avariados.

Idem: 3 ditas ns. 13, 14 e 15, idem.

Vapor inglez *Colonia*, procedente do Havre, entrado em 25 de março de 1900.—Manifesto n. 188.

Armazem n. 12—PSC: 1 caixa n. 15, repregada.

MIM: 1 dita sem numero, idem.

JC: 1 dita n. 45, idem.

FA: 20 ditas, sem numero, idem.

Idem: 5 ditas idem, idem.

Idem: 4 amarrados idem, vasando.

Idem: 7 ditas idem, idem.

MJC: 12 ditas idem, idem.

Idem: 1 caixa n. 52, repregada.

José Villiche: 1 dita sem numero, idem.

ASC: 2 ditas idem, idem.

CAC: 4 ditas idem, idem.

Vapor nacional *Grão Pard*, procedente do Norte, entrado em 5 de março de 1900.—Manifesto n. 163.

Armazem n. 9—E. H. Antes; 1 mala sem numero, repregada.

Vapor inglez *Buffon*, procedente de Nova York, entrado em 26 de março de 1900.—Manifesto n. 187.

Armazem n. 9—1 caixa n. 266, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 267, idem, idem.

CVFT: 1 dita n. 5, repregada.

CGC: 1 dita n. 81, repregada e avariada.

QDC: 1 dita n. 1.130/3, repregada.

Idem: 1 dita sem numero, idem.

EB: 1 dita n. 163, idem.

Idem: 1 dita n. 167, idem.

FBS: 1 amarrado n. 14, idem.

Armazem n. 9—FBS: 2 amarrados ns. 12 e 4 avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 2 e 1, idem, idem.

Idem: 1 dita ns. 6 e 7, idem.

Idem: 1 dito n. 9, idem.

FML: 1 caixa n. 414, repregada.

FBS: 1 dita sem numero, idem.

GSD: 2 ditas ns. 320 e 287, idem.

HC Tucker 1 dita n. 14, idem.

HGN: 1 dita n. 2.600, idem.

JM: 1 dita n. 4.475, idem.

Idem: 1 dita n. 969, idem.

SP: 1 dita n. 984, idem.

Idem: 1 dita n. 768, idem.

Idem: 1 dita n. 996, idem.

LMC—Norte—EFCB: 1 caixa n. 1, idem.

Idem: 1 dita n. 5, idem.

Vapor inglez *Buffon*, procedente de Nova York, entrado em 23 de março de 1900.—Manifesto n. 187.

Armazem n. 9—LI—KDEJ—B: 1 caixa n. 8, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 14, idem.
 Idem: 1 dita n. 5, idem.
 MFB: 1 dita n. 1, idem.
 MBC: 1 dita n. 123, avariada.
 PW: 1 caixa n. 22, idem.
 PTC: 1 rolo sem numero, idem.
 Idem: 1 dito sem numero, idem.
 QC: 1 caixa n. 12, idem.
 SMR: 1 dita n. 2.049, idem.
 Armazem n. 9—SMR: 1 caixa n. 2.042, repregada.
 Idem: 1 amarrado n. 2.103, avariado.
 SGC: 1 dito n. 326, idem.
 Idem: 1 dito n. 335, idem.
 Sem marca: 1 caixa sem numero, repregada.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Serpa & Comp.: 1 dita n. 2, repregada e avariada.
 WB: 1 dita n. 1, repregada.
 Vapor allemão *Amazonas*, procedente de Hamburgo, entrado em 24 de março de 1900.—Manifesto n. 180.
 Armazem sobre agua—HSC: 1 caixa n. 506, repregada.
 Idem: 1 dita n. 512, idem.
 Idem: 1 dita n. 594, idem.
 Idem: 1 dita n. 508, idem.
 Idem: 1 dita n. 508, idem.
 Idem: 1 dita n. 532, idem.
 Idem: 1 dita n. 509, idem.
 Idem: 1 dita n. 522, idem.
 Armazem n. 11—CFTA: 1 dita n. 778, idem.
 L: 1 dita n. 22.513, idem.
 L: 1 dita n. 16.018, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 16.016, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 16.013, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 16.010, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.606, idem, idem.
 PHC—Mendes: 1 dita n. 572, avariada.
 CPC: 1 dita n. 3.983, repregada.
 FSCC—K: 1 dita n. 7.809, idem.
 PTC: 1 dita n. 2.164, repregada e avariada.
 GCJ: 1 fardo n. 3.523, avariado.
 Vapor francez *La Plata*, procedente de Bordéus, entrado em 25 de março de 1900.—Manifesto n. 186.
 Armazem n. 11—SM: 1 caixa n. 2.398, avariada.
 (Noé): 1 dita n. 10.775, idem.
 CB: 1 dita n. 8.373, repregada.
 IEM: 1 dita n. 1.819, idem.
 CC: 1 dita n. 3.890, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.891, idem.
 Armazem da estiva—C—A—C: 1 dita n. 15, idem.
 FA: 2 ditas n. 8.965, sem numero, repregadas e avariadas.
 Idem: 2 ditas, sem numero, idem, idem.
 Idem: 2 ditas, idem, idem.
 Armazem n. 11—JFCC: 1 dita n. 3.535, repregada.
 Idem: 1 dita n. 3.533, idem.
 Armazem da estiva—ABR: 2 ditas ns. 11 e 9, idem.
 C&M—960: 2 ditas, sem numero, idem.
 Idem: 2 ditas, sem numero, idem.
 FA: 1 dita n. 8.965, idem.
 Armazem n. 11—CNNC: 1 dita n. 4.988, idem.
 Idem: 1 dita n. 4.957, idem.
 NDS: 1 dita n. 3, idem.
 CPC—M: 1 dita n. 6.832, idem.
 SVP: 1 dita n. 194, idem.
 Vapor inglez *Mashelyne*, procedente de Manchester, entrado em 13 de março de 1900.—Manifesto n. 155.
 Armazem n. 1—LR—REONS—JWHC: 8 barricas, sem numero, avariadas.
 Idem—TW: 8 ditas, idem, idem.
 5—JWHC: 2 caixas, idem, idem.
 Vapor allemão *Babilonga*, procedente de Hamburgo, entrado em 25 de março de 1900.—Manifesto n. 185.
 Armazem n. 15—CMC: 1 caixa n. 7.978, avariada.
 Idem: 1 dita n. 7.074, repregada.
 K: 1 dita n. 9.817, idem.
 JJGC—P: 1 dita, sem numero, idem.

JM: 1 dita n. 10.363, idem.
 Idem: 1 dita n. 10.362, idem.
 CMC: 1 dita n. 7.988, idem e avariada.
 Idem: 1 dita n. 7.974, idem.
 K: 1 dita n. 8.917, idem.
 JJGC—P: 1 dita, sem numero, idem.
 JM: 1 dita n. 10.363, idem.
 Idem: 1 dita n. 10.352, idem.
 Vapor francez *Colonii*, procedente do Havre, entrado em 25 de março de 1900.—Manifesto n. 178.
 Armazem da estiva—CC—Catinelli: 1 barrica n. 1, repregada.
 Idem: 1 dita n. 2, idem.
 VCC: 1 dita n. 2, idem.
 Armazem n. 12—Drogaria Perrini: 1 caixa n. 453, avariada.
 FBC: 1 dita n. 7.267, idem.
 GC—T: 1 dita n. 840, repregada.
 Jordão: 1 dita n. 208, idem.
 J—BF: 1 dita n. 653, idem.
 Brazil: 1 dita n. 5.455, idem.
 Armazem da estiva—SAC: 1 dita, sem numero, idem.
 AIC: 1 dita, idem, vasando.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de março de 1900.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

EDITAL DE PRAÇA N. 1

Pela inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do Trapiche Carvalhaes, no dia 7 de abril de 1900, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes.

Lote n. 1

HM: 1 tonel, contendo oleo para lubrificação de machinas, pesando liquido 185 kilos.
 HC: 1 tonel, contendo a mesma mercadoria, pesando liquido 177 kilos; 2 toneladas de ferro batido simples, pesando bruto 6 toneladas; tudo vindo de Antuerpia no vapor inglez *Leibnitz*, descarregado em 17 de fevereiro de 1895.

Lote n. 2

G—544—G: 10 caixões com phosphoros, pesando bruto com os envoltorios 927 kilos, vindos de Londres no vapor inglez *King-Catholon*, descarregados em 12 de agosto de 1895.

Lote n. 3

C&C: 2 barris com aguardente, pesando liquido 115 kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Corrientes*, descarregados em 26 de janeiro de 1897.

Lote n. 4

S&G: 1 barril de aguardente, pesando 1 kilo, vindo de Bordéus no vapor francez *Cordouan*, descarregado em 22 de fevereiro de 1897.

Lote n. 5

SG&C: 2 tubos de ferro ns. 70 e 700, contendo acido sulphurico comprimido, pesando liquido 10 kilos; obras de ferro batido simples, pesando bruto 56 kilos, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Assunção*, descarregados em 25 de abril de 1897.

Lote n. 6

MM: 11 barris de quinto com aguardente, pesando liquido 829 kilos; 12 barris de decimo com a mesma mercadoria, pesando liquido 439 kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Pernambuco*, descarregados em 18 de agosto de 1897.

Lote n. 7

FA&C: 12 caixas com aguardente, pesando liquido 80 kilos, vindas de Leixões no vapor portuguez *Malange*, descarregadas em 19 de outubro de 1897.

Lote n. 8

CP&C: 100 caixas com phosphoros de pão, pesando bruto com os envoltorios 9.500 kilos, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Wilhelmine*, descarregadas em 1 de janeiro de 1893.

Lote n. 9

GPS: 1 caixa n. 1.522, contendo phosphoros de cera, pesando liquido 53 kilos, vinda de Genova no vapor italiano *Attivida*, descarregada em 22 de março de 1898.

Lote n. 10

SMC: 2 barris de decimo, contendo cognac, pesando liquido 58 kilos, vindos de Leixões no vapor portuguez *Alvares Cabral*, descarregados em abril de 1899.

Lote n. 11

A—Rio: 10 ditos de quinto, contendo aguardente, pesando liquido 696 kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Pelotas*, descarregados em 18 de abril de 1899.

Lote n. 12

T—Porto: 10 barris, contendo aguardente, pesando liquido 696 kilos, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 13

OG: 11 ditos de quinto, com a mesma mercadoria, pesando liquido 775 kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Santos*, descarregados em 18 de abril de 1899.

Lote n. 14

C: 7 amarrados, contendo fogos da China (bichas), pesando com os envoltorios 121 kilos, (avariados), vindos de Nova York no vapor belga *Hevelius*, descarregados em 27 de abril de 1899.

Lote n. 15

MP&C: 4 caixas, contendo kerozene, pesando liquido 11 kilos, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 16

JS: 1 barril, contendo aguardente, pesando liquido 68 kilos, vindo de Antuerpia no vapor portuguez *Malange*, descarregado em 29 de novembro de 1898.

Lote n. 17

W—10—LSP: 15 caixões com phosphoros de pão, pesando com os envoltorios 1.425 kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Carl Pihl*, descarregados em 14 de junho de 1897.

Lote n. 18

RR&C: 1 caixa n. 5.114, contendo fogos de bengala, pesando bruto com os envoltorios 120 kilos, vinda de Bremen no vapor allemão *Looenburgo*, descarregada em 20 de agosto de 1896.

Aviso—No dia do leilão, os objectos que teem de ser arrematados, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as queiram examinar, bastando para isso dirigirem-se antes do mesmo leilão aos respectivos feis. Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão; igualmente por occasião do pagamento do despacho de arrematação entrará com 15 % em ouro, calculados sobre a quantia equivalente aos direitos de consumo a que estiverem sujeitas as mercadorias e que puderem caber dentro do limite da arrematação.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de abril de 1900.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Ministerio da Guerra

DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA
Concurrencia para arrematação de obras

De ordem do Sr. general director geral faço publico que, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra, de 12 do corrente, nesta direcção geral, á rua Guanabara n. 56, Laranjeiras, recebem-se, no dia 16 de abril proximo vindouro, ao meio-dia, propostas para construcções, por unidades de obras, nos edificios das antigas fabricas S. Lazaro e S. Sebastião, em São Christovão, afim de adaptal-os aos serviços do Arsenal e da Intendencia Geral da Guerra, obedecendo os proponentes ás seguintes prescrições:

1.ª

As obras a serem executadas constarão de movimento de terras, alvenarias, cantarias, esquadrias, pinturas, ladrilhamentos, encaunamentos, demolição e outras, incluídas as que dizem respeito a concertos e melhoramentos, consignadas todas nas especificações e nos detalhes, que deverão ser previamente consultadas nesta direcção pelos pretendentes á concurrencia, os quaes poderão tambem examinar os edificios.

2.ª

As propostas deverão ser em separado para cada um dos estabelecimentos, em dupla via, sendo uma sellada e sem emendas e rasuras; deverão conter os preços por unidades de obras, escriptas por extenso e a declaração da moradia do proponente e deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

carta, attestado ou certificado das habilitações do proponente;

recibo de haver caucionado na Contadoria Geral da Guerra a quantia de 200\$, para garantia da assignatura do contracto;

declaração escripta e assignada por flador idoneo, devidamente sellada e com letra e firma reconhecidas em tabellião, responsabilizando-se pelo proponente e obrigando-se ao pagamento das multas em que porventura este incorrer.

3.ª

Não serão tomadas em consideração as propostas, cujos proponentes não estiverem presentes ou representados por seus procuradores devidamente habilitados; e bem assim as que não se conformarem com as estipulações deste edital; as que, não especificando preços, se basearem sobre os das outros concurrentes, e as dos que já tiverem soffrido a pena de rescisão de contracto.

4.ª

Os contractos serão assignados pelos arrematantes e seus fladores dentro de 10 dias, contados do em que forem para isto notificados; e si o não fizerem dentro do dito prazo, perderão a caução em favor dos cofres publicos.

5.ª

Aos que pretendem concorrer serão prestados no gabinete desta direcção informações sobre as clausulas do contracto e quaesquer outros esclarecimentos que, no caso, possam interessar.

Direcção Geral de Engenharia, 28 de março de 1900.—Tenente-coronel *Gabino Desouza*, chefe do gabinete.

Intendencia Geral da Guerra

Tendo o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolvido effectuar um concurso, que terá inicio seis mezes após a primeira publicação do presente edital na Europa e Estados Unidos da America do Norte, para a escolha de uma polvora dentre as vulgarmente denominadas *sem fumaça*, afim de contractar a instalação da respectiva fabrica em seu territorio, si a isso aconselharem os resultados do concurso, convida os Srs. fabricantes a tomarem parte no mesmo, subordinando-se ás clausulas abaixo:

Clausulas

I

Os concurrentes deverão remetter amostras das diferentes marcas de polvora que fabricam ou possam fabricar, comprehendendo as polvoras formadas pelas nitro-celluloses ou por estas e pela nitro-glycerina até 25 %, as que encerrarem, além de nitro-cellulose, outros derivados nitrados organicos ou nitratos mineraes que se prestem ao emprego nas armas de guerra, especialmente as nas mencionadas no quadro abaixo que, além de outros dados, especifica as velocidades em que se baseam as suas tabellas de tiro e as gradações de suas alças, devendo as médias das pressões maximas na camara (tomadas com os aparelhos de esmagamento, systema Noble, fixos ou livres) ser as admittidas para o armamento mencionado e as amplitudes de suas variações se achar dentro dos limites acceptaveis para essas polvoras.

Armas	Calibre ^m / _m , comprimento do cano em calibres	Peso do projectil em kilogs.	Peso da carga de polvora em kilogs.	Volume da camara decimetros cubicos	Médias das velocidades, metros por segundo	Marca da polvora — OBSERVAÇÕES
Fuzil Mauser	7	0,0112	0,00245		V ₁₅ = 60	Rottweil M 91/93 (sem fumo).
Canhão Krupp	75 c/24	4,3	0,800	0,880	V ₁₅ = 425	Negra Allemã. P. g. g. C/10.
Canhão Krupp	75 c/28	5,85	0,625	1,500	V ₀ = 501	Rottweil R.R.P.(3,5×3,5/2 (s/fumo)
Canhão Krupp	c/28	5,85	1,170	1,500	V ₀ = 435	Negra Allemã. P. g. g. C/10.
Canhão Krupp	T.R 120 c/40	18,0	3,55	Estojo metal. 7,230	V ₀ = 630	Rottweil R. R. P. C/93 (sem fumo).
Canhão Krupp	c/40	23,75	1,9	Estojo metal. 7,230	V ₀ = 500	Rottweil W. P. C/89 (sem fumo).
Canhão Krupp	T.R. 150 c/40	45,5	6,4	Estojo metal. 13,700	V ₀ = 630	Rottweil W.P.C/89 (10×10×5) (sem fumo).
Canhão Krupp	c/40	31,5	6,4	Estojo metal. 13,700	V ₀ = 700	Rottweil W.P.C/89 (10×10×5) (sem fumo).
Canhão Krupp	240 c/40	215,0	104,0	108,700	V ₀ = 625	P. P. C/85 (Prismatica chocolate).
Canhão Krupp	280 c/40	345,0	155,0	162,0	V ₀ = 625	P. P. C/85 (Prismatica chocolate).
Canhão Krupp	c/40	255,0	155,0	162,0	V ₀ = 705	P. P. C/85 (Prismatica chocolate.)

T. R., tiro rapido, V₀, V₁₅, velocidade inicial, velocidade a 25^m/_m.

II

As amostras serão acompanhadas do dado, numericos caracteristicos de cada uma relativamente ás granulações, densidades gravimetricas e reaes, velocidades de inflamação e combustão ao ar livre, aos volumes de gazes e ao calor desprendido em vaso fechado, ás experiencias balisticas que forem ou já tiverem sido feitas, ás provas de resistencia aos agentes atmosfericos, ás datas de fabricação, de encaixotamento, e aos dados meteorologicos maximos e minimos que mediarem entre essas duas datas.

As polvoras que por sua granulação (fitas, cordas, etc.) requererem processos especiaes para a confecção do cartucho, deverão trazer instruções e aparelhos, si os exigirem.

As que precisarem de *escovas* de polvora negra para a sua ignição deverão trazer informações relativamente ao peso da carga da *escova* e à forma e collocação do respectivo saquinho.

As de fina granulação, que admittirem o peneirador para a verificação das dimensões dos respectivos grãos, deverão vir acompanhadas das telas de arame necessarias, tendo as malhas as dimensões correspondentes (o peneirador tendo 40^{cm} de diametro.)

As informações de que trata a presente clausula, tão completas, quanto possivel, serão feitas em duas vias, das quaes uma acompanhará a proposta e a outra será encerrada com a respectiva polvora no cunhete.

III

Os concurrentes mencionarão em suas propostas:

a) o preço da cessão do privilegio ao Governo do Brazil, ficando obrigados a comunicar e ceder, sem direito a remuneração, todos os melhoramentos que durante 5 annos realizarem na manufactura da polvora privilegiada, quer visando economia na produção, quer aperfeiçoamento das qualidades balisticas e de conservação das mesmas;

b) o preço do fornecimento, no porto do Rio de Janeiro, dos aparelhos, instrumentos, machinas, ferramentas, vasilhame e utensilios especiaes para uma produção normal de 500 kilogrammos diarios de polvora, em diferentes marcas e extraordinaria ao dobro, para munição de guerra de artilharia e armas portateis, para a de manobra com destino especial ao fuzil Mauser, e para cargas de ruptura de projectis e torpedos; devendo o dito preço ser detalhado com relação ás officinas, laboratorios, depositos e mais dependencias que forem indispensaveis para mani-

pulação da pólvora, em curso normal de operações e provas, desde o preparo dos elementos simples, inclusive o fabrico dos acidos, dissolventes, reactivos e mais substancias químicas que não convenha serem adquiridas no commercio, até a embalagem final das diferentes marcas;

c) o preço da instalação completa da fabrica, exclusive a construção dos edificios e trabalhos hydraulicos;

d) o preço do fornecimento da materia prima e do pessoal estritamente necessario para o funcionamento da fabrica durante um anno;

e) as condições de pagamento e o prazo indispensavel para a instalação.

IV

As amostras de que trata a clausula I serão fornecidas á razão de 5 kilogrammos de cada marca de pólvora de guerra e 2 kilogrammos de cada marca dos de manobra, para armas portateis e na de 200 kilogrammos de cada marca destinada ao canhão Krupp de 7,5 m/m c.¹⁰ 28 e de cada marca destinada ao canhão T.R. Krupp, calibre 150 m/m, c.¹⁰ 40 calibres; quanto ás demais marcas para os canhões mencionados no quadro da clausula I, bastará apenas 1 kilogrammo para os ensaios physicos e chimicos, comprometendo-se o fabricante na proposta a produzir as de fórma a darem nos respectivos canhões resultados, guardadas as devidas proporções, correspondentes aos da pólvora de fuzil e dos canhões de 7,5 m/m e 150 m/m. (Este compromisso será regulado no ajuste definitivo de modo a salvaguardar os direitos das partes contractantes).

V

As amostras e propostas deverão achar-se no porto do Rio de Janeiro dentro do prazo marcado no começo deste edital.

Poderão ser remetidas directamente pelos concorrentes ou entregues por seus representantes nesta cidade ao Ministerio da Guerra.

O Governo poderá adiar por mais dous mezes o prazo acima referido, si isso lhe for solicitado em tempo por um ou mais concorrentes, que alleguem motivos justos, decorrentes das difficuldades de transporte maritimo e de demora para modificação que tenham de fazer em suas marcas de pólvora, afim de melhor se adaptarem ao armamento ou ás condições climatericas do Brazil.

VI

Terminado o prazo a que se refere a clausula supra, serão abertas as propostas e a Direcção Geral de Artilharia iniciará com as amostras as provas e experiencias, de accordo com um programma previamente organizado. Será permittido aos concorrentes por si ou seus representantes acompanhar as ditas provas e bem assim conceder-se-hão certidões dos resultados das mesmas, caso o requeirram.

VII

Este concurso não implica a obrigação ao Governo de contractar com qualquer dos concorrentes a instalação da fabrica e sim de pagar-lhes sómente a importancia da pólvora fornecida para a experiencia pelo preço da fabricação corrente, que estipularão em suas propostas como um dos elementos de preferencia e bem assim a do frete e expedição do porto de sahida ao do Rio de Janeiro.

VIII

O proponente preferido fornecerá plantas-desenhos, descrições de todo o estabelecimento e das posições das machinas, para a construção dos edificios, canalizações hydraulicas e quaesquer outras obras de engenharia que no ajuste definitivo não ficarem a seu cargo.

IX

Além destas clausulas geraes serão estipuladas no ajuste definitivo as especiaes relativas á effectividade de cessão do privilegio, fiança, condição de recebimento do material e materia prima, fiscalização, multas e quaesquer que forem julgadas necessarias para a garantia da perfeita execução do contracto.

1.^a secção da Intendencia Geral da Guerra, 3 de março de 1900.—Tenente-coronel Manoel Ferreira Neves Junior, chefe de secção.

Arsenal de Guerra da Capital Federal

EDITAL

De ordem do Sr. coronel-director, no dia 3 de abril vindouro, ao meio dia, receberão propostas, em cartas fechadas, para a venda de retalhos de lã, algodão e misturados, devendo cada licitante apresentar tres propostas, sendo uma para cada especie de retalhos e trazer os preços por kilos.

Os proponentes assistirão pessoalmente ou por seus prepostos a abertura das propostas.

Secretaria do Arsenal de Guerra da Capital Federal, 26 de março de 1900.—Romualdo Monteiro de Barros.

Escola do Realengo

O conselho economico desta escola chama a concorrência para o fornecimento de bezerro inteiriças iguaes á arte existente na secretaria.

As propostas serão em carta fechada e deverão ser feitas com clareza e em duas vias, uma das quaes sellada, contendo ambas a declaração de caucionar o preço de 5% da importancia provavel do fornecimento durante o semestre e sujeitar-se a multa do valor dessa importancia si não comparecer o proponente ao prazo marcado para assignar o contracto e a caução que poderá ser levantada após o fornecimento para o primeiro mez.

Para concorrer ao fornecimento não é preciso ser negociante matriculado, bastando provar com documentos: 1.^o, o imposto da respectiva casa commercial; 2.^o, a possuir bens, mercadorias, dinheiro, títulos ou fadior idoneo que se responda pelo pagamento das multas em que incorrer.

Os contractantes serão obrigados a fornecer aos officiaes empregados desta escola pelos preços do contracto.

As propostas serão abertas no dia 4 de abril, ao meio dia, podendo os interessados apresentar-se neste estabelecimento para receber os esclarecimentos de que tiverem necessidade, das 10 horas da manhã ás duas da tarde.

Qualquer resolução do conselho fica dependendo de aprovação do Excm. Sr. Marechal Ministro da Guerra.

Realengo, 24 de março de 1900.—Augusto Feliciano Pereira Pinto, 2.^o tenente-sub-secretario interino.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

PROPOSTAS

A comissão de compras do laboratorio recebe propostas no dia 5 de abril proximo, ás 11 horas da manhã, para fornecimento ao mesmo, dos seguintes artigos: guardante de canna, clara, desodorada, medindo 60 centigrados, litro. Copahyba pura de rim de carneiro em rama, kilo Grunés, vidro.

Estes artigos deverão ser de primeira qualidade, a juizo da comissão, e os proponentes deverão apresentar suas propostas rotuladas e acondicionadas, para serem julgadas.

Prevalecem para esta concorrência as condições constantes do edital publicado no Diario Official do dia 30 de janeiro a 3 de fevereiro proximo findos.

Secretaria do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, 30 de março de 1900.—José Antonio de Azevedo Vianna, escriptuario.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Edital elevando até 19 de abril do corrente anno o prazo para recebimento de propostas para execução das obras de melhoramento do porto de Mandos, no Estado do Amazonas, de que tratam o edital de 5 de setembro e additamento de 17 de outubro do anno proximo findo

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que o prazo de tres mezes, marcado na clausula XXI do edital de 5 de setembro e prorogado por mais tres mezes pelo additamento de 17 de outubro do anno proximo findo, para recebimento de propostas para a execução das obras de melhoramento do porto de Mandos, Estado do Amazonas, fica elevado até 19 de abril proximo futuro.

Capital Federal, 20 de fevereiro de 1900.—O director, Cesar de Campos.

Concurrencia para execução das obras de melhoramento do porto de Mandos, Estado do Amazonas

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que nesta Secretaria de Estado se receberão propostas para a execução das obras de melhoramento no porto de Mandos, Estado do Amazonas, mediante contracto, na fórma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sob as condições seguintes:

I

O contractante ou empreza obriga-se a executar as obras de melhoramento do porto de Mandos, abaixo declaradas, com as alterações que durante a execução dos trabalhos forem julgadas necessarias, a juizo do Governo:

a) regularização do littoral e margem do rio, construção de rampas de acesso, caes, docas e tudo o que for necessario aos serviços de atracação, carga, descarga e armazenagem, com relação á grande e pequena navegação;

b) dragagens de que necessita o porto.

II

Dentro do prazo de oito mezes, contados da data da assignatura do contracto, o contractante submeterá á aprovação do Governo as plantas definitivas e orçamentos das obras.

Quanto ás plantas e orçamentos dos armazens, vias ferreas, guindastes, etc., serão apresentados ao Governo á proporção que tiverem de ser executados.

Serão considerados approvados esses planos e orçamentos, si até quatro mezes depois de apresentados ao engenheiro fiscal não houver o Governo proferido qualquer decisão sobre elles, constituindo isto vantagem e obrigação para o contractante.

III

As obras terão começo no prazo de seis mezes, contados da approvação das plantas definitivas ou dos quatro, a que se refere a clausula antecedente, e ficarão concluidas dentro de 10 annos, contados da mesma data.

A esses prazos não está sujeita a execução dos armazens, linhas ferreas, guindastes e mais accessorios, para os quaes estabelecerá o Governo prazos especiaes, por occasião de serem approvados os respectivos planos.

IV

Durante o prazo da concessão, o contractante será obrigado a proceder, á sua custa, ás reparações necessarias nas obras e a mantel-as em perfeito estado de conservação, e bem assim, a manter em toda a extensão do porto a profundidade necessaria, ficando ao Governo o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta do contractante.

V

Para remuneração e amortização do capital empregado nas construcções das obras e pagamento das despesas do custeio e conser-

vação respectivas, e bem assim, da fiscalização por parte do Governo perceberá o contractante as taxas approvadas para os mesmos serviços no cões de Santos, especificadas no contracto que se tiver de celebrar.

VI

O capital relativo à concessão será fixado de accordo com o orçamento das obras contractadas, acrescido das despesas de desapropriação e outras approvadas pelo Governo sem cujo consentimento não poderá o contractante augmentar ou diminuir o mesmo capital.

VII

Poderá o contractante desapropriar, na forma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e benfeitorias pertencentes a particulares que se acharem em terrenos necessários à construção das obras e respectivos serviços.

VIII

O contractante poderá, de accordo com o Governo, arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessários aos serviços contractados, sendo neste caso o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula V.

IX

Os armazens construídos pelo contractante, gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por leis nos armazens alfandegados e poderá o contractante emittir *warrants*, de accordo com os regulamentos que vigorarem para tal fim.

X

O contractante concessionario poderá ser encarregado de executar os serviços de capatazias e armazenagem da alfandega, percebendo por tal as taxas officiaes das alfandegas da Republica, ficando sujeito aos regulamentos e instruções que o Ministro da Fazenda expedir.

XI

O contractante terá preferencia, em igualdade de condições, para construção de obras semelhantes que, durante o prazo da concessão, se tornarem necessárias no porto de Manaus.

XII

Fim do prazo da concessão, ficarão pertencendo à União Federal todas as obras executadas, predios, terrenos,apparelhos, material fixo e rodante, dragas, batelões, lanchas e mais accessorios dos serviços dos cões e suas dependencias.

XIII

O Governo poderá resgatar todas as obras e suas dependencias em qualquer tempo, depois de decorrido, contado da data de sua completa conclusão, prazo que será indicado na proposta e fixado no contracto.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da dívida publica da União, produza a renda de 8 % sobre todo o capital effectivamente empregado, deduzida, porém, a importancia que já houver sido amortizada.

XIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante serão decididas por arbitramento, na forma do art. 1.º § 13, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869. Si as obras forem executadas por empresa estrangeira, será ella considerada nacional para todos os effectos do contracto.

XV

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente, nos estabelecimentos do contractante, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, tropas, bem como os colonos e respectivas bagagens.

Terão, outrossim, transporte gratuito no cões, os passageiros e suas bagagens, sendo isentas de taxas de atracação e de utilização dos cões, as embarcações miúdas de qualquer systema, que os transportarem, e as que pertencem a navios em carga e descarga.

XVI

A concorrência versará sobre o prazo da concessão, na forma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sobre a importancia das taxas a cobrar para remuneração e amortização do capital, etc., etc., e a que se refere a clausula V, sobre os preços das unidades de obras e outras vantagens offerecidas em proveito do publico ou do Governo.

XVII

O orçamento e preços a que se referem as clausulas precedentes serão calculados em moeda nacional e apresentados com a sua respectiva demonstração.

Para avaliação do capital effectivamente empregado nas obras, annualmente, 25 % dos preços referidos serão fixos e 75 % variarão em proporção directa com o valor de 1\$ na taxa official do cambio; para menos, quando a média do cambio do anno respectivo for superior a oito dinheiros por 1\$, e para mais, quando inferior.

Uma vez fixado pela forma indicada para cada anno o capital empregado, não sofrerá elle alteração alguma em relação ao cambio, vigorando sempre em quaesquer effectos a quantia fixada em moeda nacional.

XVIII

O Governo estipulará multas até o valor maximo de 8:000\$ para os casos de inobservancia das clausulas do contracto.

Cada vez a concessão si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula IV ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, ficando ella em vigor sómente para o que estiver construido e prompto a prestar o serviço que faz objecto deste edital.

XIX

O Governo fiscalizará por agentes de sua confiança a execução das obras e o custeio dos serviços, ficando o contractante sujeito ás instruções que forem expedidas para esse fim.

As despesas de fiscalização correrão por conta do contractante, que entrará annualmente para os cofres publicos federaes com a quantia de 25:000\$, paga por semestres adiantados.

XX

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gozará de todas as vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, a cujo regimen ficará subordinada, de accordo com as disposições das presentes clausulas.

XXI

As propostas, devidamente selladas, serão apresentadas em cartas fechadas, nesta Directoria Geral, até ás 2 horas da tarde do dia 6 de dezembro do corrente anno e serão abertas no dia e hora que forem annunciados. (*)

XXII

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Federal da quantia de 10:000\$, que reverterá em favor da União, caso o proponente escolhido deixe de assignar o contracto no prazo de 60 dias, contados da data em que pelo *Diario Official*, for feita a notificação da acceptação de sua proposta.

A referida quantia será elevada a 80:000\$ antes da assignatura do contracto, para garantia de sua fiel execução.

Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, 5 de setembro de 1899.—O director-geral, C. Cesar de Campos. (.

(*) O prazo de que trata esta clausula é elevado até 19 de abril proximo futuro, conforme o edital de 20 de fevereiro de 1900.

DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

De ordem do Sr. Ministro e em observancia do que dispõe o art. 22 n. III da lei n. 632, de 23 de novembro de 1899, se faz publico que a contar desta data até 15 de maio do corrente anno, se receberão propostas nesta directoria geral para o serviço de navegação a vapor de Montevideo a Cuyabá, de conformidade com as seguintes clausulas:

1.º

O contractante obriga-se a fazer duas viagens mensaes entre Montevideo e Cuyabá com escalas por Buenos Aires, Rosario, Paraná, Corrientes, Cerrito, Assumpção, Apa, Olimpo, Coimbra e Corumbá e outros portos que forem indicados pelo governo.

2.º

Os vapores que o contractante adquirir para o serviço da navegação a que se obriga serão apropriados a essa navegação e com todos os melhoramentos modernos, commodidade dos passageiros e compartimento especial para o bom acondicionamento das malas do Correio.

3.º

Os vapores desta linha terão accommodações para 50 passageiros de ré e alojamento para 100 passageiros de proa, imigrantes ou tropa, e capacidade para 200 toneladas de cargas, pelo menos.

Os vapores empregados na linha de Corumbá a Cuyabá terão accommodações para 30 passageiros de ré e alojamento para setenta de proa e capacidade para oitenta toneladas de carga.

4.º

Os vapores deverão fazer o minimo de 12 milhas por hora.

5.º

As condições para a acceptação serão verificadas por uma comissão de escolha do Governo.

Por occasião da verificação das condições de cada vapor, entregará a companhia o documento comprobatorio do custo do mesmo.

6.º

O numero de embarcações ordinarias salva-vidas, cintas de salvación, sobrelanternes, aprestos indispensaveis ao serviço nautico, bem assim os objectos destinados ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial e elaborada pela companhia, de accordo com o inspector da navegação e approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

7.º

Os vapores serão commandados de preferencia por officiaes da armada nacional ou que tenham a ella pertencido, ou por capitães experimentados da marinha mercante do paiz.

8.º

O pessoal das machinas e das tripulações será escolhido de preferencia entre os machinistas e foguistas nacionaes e ex-praças da armada ou praças effectivas do mesmo corpo, que hajam, para esse fim, obtido a necessaria licença do Ministerio da Marinha.

O numero dos officiaes, machinistas, foguistas, marinheiros criados de bordo, será fixado em tabella sujeita a approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

9ª

Os vapores serão nacionalizados brasileiros e isentos de qualquer imposto de transmissão de matrícula; gozarão de todos os privilégios e vantagens de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações como se pratica com as dos navios de guerra, o que, entretanto, não os isentará das disposições dos regulamentos de policia das Alfandegas e Capitánias dos Portos.

10ª

No caso de inhabilitabilidade ou perda de algum vapor poder-se-ha fazer a substituição provisoria, com prévia permissão do Ministro da Industria, que determinará o tempo da mesma substituição, por outro vapor prestado, que se approxime o mais possível das condições exigidas, quanto a dimensões, segurança da navegação, marcha e accommodações.

11ª

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores do contractante, ficando este obrigado a substituir definitivamente os que forem assim retirados do serviço dentro do prazo de doze mezes, contados da data do embolso do navio desapropriado.

A compra ou fretamento nos casos acima previstos serão effectuado mediante prévio accordo, quando este for possível, salvo sempre o direito a indemnização.

12ª

Os dias de sahida dos vapores, a demora nos portos e o prazo da viagem redonda serão affixados em tabella, organizada pelo contractante e approvada pelo Governo, que poderá suspendel-a nos casos que julgar necessario.

13ª

O contractante deverá ter no porto de Cuyabá, além dos necesarios meios de transporte de carga para os casos em que os vapores não possam, por falta de agua no rio, nas estações secas, chegar até aquella cidade, embarcações especiaes, apropriadas, com as possíveis commodidades para conducção dos passageiros.

14ª

A importancia das passagens e fretes, correspondente ás distancias percorridas em aguas de paizes estrangeiros, será paga em ouro ou no seu equivalente em papel ao cambio do dia.

15ª

O contractante obriga-se a transportar gratuitamente:

1º, o inspector da navegação subvencionada e o respectivo fiscal;

2º, os empregados do Correio incumbidos de commissão relativa ao serviço da reparação e o empregado que for designado pelo director geral dos Correios para acompanhar as malas;

3º, um ou dous praticos que, a serviço do Governo, forem incumbidos de verificar o estado dos canaes nas circumscrições da praticagem;

A todos estes funcionarios a companhia, além da accommodação devida, fornecerá comedia;

4º, as malas do Correio, nos termos da legislação em vigor;

5º, os dinheiros publicos remetidos do Thesouro Nacional para as Thesourarias Federaes, ou destas para o Thesouro.

Os commandantes dos vapores, ou os officiaes de sua confiança, receberão e entrega-

rão, passando e exigindo quitas respectivas repartições, não só as malas mas também os caixotes e pacotes ou valores pertencentes ás Delegacias fiscaes, não sendo obrigados a verificar a respectiva responsabilidade dos commandantes desde que, na occasião da entrega, se que os sellos appostos estivessem sem nenhum signal de violação;

6º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxilliadas pelo Governo;

7º, os objectos remetidos ao Museu Nacional ou ás Secretarias de Estado;

8º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos.

16ª

O contractante fará abatimento de 25 % nos fretes de cargas que transportar por conta do Governo Federal, assim também nos preços das passagens.

17ª

Os preços das passagens e fretes serão cobrados de accordo com as tabellas approvadas pelo Governo, sobre a base da tabella approvada pela portaria de 6 de maio de 1895, com a modificação resultante da clausula.

18ª

Proceder-se-ha, de dous em dous annos, á revisão das tarifas de passageiros e fretes, para serem feitas as modificações que forem julgadas necessarias, sendo estas propostas pelo contractante.

19ª

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada for a maior, o contractante ficará sujeito ás seguintes multas:

De 2:000\$ por mez ou fracção maior de 15 dias, quando exceder do prazo marcado para apresentação dos vapores;

Da quantia igual á importancia da subvenção, que teria de receber, si deixar de fazer algumas das viagens do contracto, o qual será rescindido si a interrupção exceder o prazo de tres mezes;

De 2:000\$ a 4:000\$ si a viagem começada não for concluida, caso em que não terá direito á subvenção;

Si, porém, a viagem for interrompida, por força maior, nem a multa lhe será imposta, nem deixará de receber a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, que será calculada pela derrota mais curta entre o ponto inicial da viagem e o lugar em que esta tiver sido impedida;

De 200\$ a 400\$ por prazo de 12 horas que exceder ao fixado para a sahida do vapor dos portos iniciaes;

De 100\$ a 300\$ por dia de demora na chegada dos vapores;

De 200\$ a 500\$ pela demora na entrega das malas postaes ou pelo seu mau acondicionamento;

Esta multa será de 1:000\$ no caso de extravio ou perda de uma dellas;

De 200\$ a 600\$ pela infracção ou inobservancia das clausulas do contracto para as quaes não haja multa especial.

O prazo de 12 horas será contado sómente quando a demora for maior de tres horas.

20ª

O contractante deverá apresentar ao fiscal, no começo de cada trimestre a estatística dos passageiros e cargas que seus vapores houverem transportado no trimestre anterior.

A estatística será feita pelo modelo adoptado e entregue até o fim do primeiro trimestre seguinte.

21ª

O contractante entrará adeantadamente e por semestre com a quantia de 1:000\$ no Thesouro Federal, para pagamento do serviço de fiscalização, sendo a terça parte dessa importância em ouro.

22ª

O Governo obriga-se a providenciar para que as estações fiscaes dos portos da Republica expeçam os despachos necesarios para se proceder ao embarque e desembarque da carga e das encomendas que os vapores do contractante transportarem com preferencia á carga ou descarga de qualquer outro navio e sem embargo de ser domingo ou dia feriado, admittindo, por conseguinte, a despachos antecipados a carga e as encomendas que tiverem de ser transportadas nos mesmos vapores.

23ª

As vistorias a que pelo regulamento ficam sujeitos os vapores do contractante assistirá o fiscal da linha ou qualquer preposto nomeado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, e que será avisado com antecedencia.

As vistorias serão feitas no Arsenal de Marinha do Ladario.

24ª

O contractante obrigar-se-ha a não commerciar por sua conta nos portos comprehendidos nas linhas de navegação de seu contracto.

25ª

No caso de desacordo entre o contractante e o Governo sobre intelligencia de algumas das clausulas do presente contracto, será a questão decidida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar terceiro, que será desempatador, si porventura os dous não chegarem a accordo.

Si os dous arbitros escolhidos pelos interessados discordarem sobre a designação do terceiro, deverá apresentar cada um o nome de outro e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que esse não será obrigado a decidir-se por um dos dous laudos, mas si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

26ª

Em retribuição dos serviços especificados, o contractante receberá a subvenção de 22:500\$ (vinte e dous contos e quinhentos mil réis) por viagem redonda, sendo o pagamento feito em prestações no Thesouro Federal, depois de concluida a viagem, mediante requerimento do contractante, recibo das malas do correio e informação do fiscal.

27ª

O contracto terá vigor por cinco annos.

28ª

O contractante depositará, antes da assinatura do contracto, caução de 20:000\$, em moeda corrente, ou em apolices da divida publica que garanta a execução do contracto.

29ª

O contractante terá, além da subvenção, isenção de direitos sobre o material que importar para o estabelecimento e custeio da navegação durante o prazo do contracto, cabendo ao Ministerio da Fazenda a apreciação da quantidade dos artigos que gosam desse favor, *ex-vi* dos arts. 2º e 6º, § 2º do decreto n. 946 A, de 4 de novembro de 1894.

Cessarà esse favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, si se provar que houve alienação por qualquer titulo de objectos importados para o serviço.

30ª

O proponente depositará no Thesouro Federal a quantia de 5:000\$ para garantir a assignatura do contracto, devendo acompanhar a sua proposta o conhecimento do mesmo deposito, que reverterá para o mesmo thesouro, si no prazo de 10 dias, a contar da escolha feita pelo Governo, não tiver assignado o respectivo termo na Secretaria de Estado da Industria.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1900.— O director geral interino, *Leandro A. R. da Costa*.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Ministro e em observancia do n. VIII, art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se faz publico que até o dia 31 de maio proximo futuro se receberão propostas na Directoria Geral de Obras e Viação deste Ministerio para o arrendamento da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco e ramal, no Estado de Pernambuco, com 193.908^m em trafego; de accordo com as clausulas em seguida especificadas.

I

O arrendamento será pelo prazo de 30 annos, mas o Governo, precedendo autorização do Poder Legislativo, terá o direito de encampação decorridos os primeiros 15 annos, assim como terá o direito de tomar posse temporariamente das linhas e do material rodante para operações militares, independente daquela autorização.

No caso de encampação o valor da mesma será pago em moeda corrente do paiz, e corresponderá a 5% da renda liquida média verificada no ultimo quinquenio multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento, e mais o capital por amortizar, empregado pelo arrendatario nas obras e melhoramentos da estrada.

No caso de posse temporaria, o arrematante terá direito a uma indemnização nunca superior á média da renda liquida dos mezes correspondentes, no quinquenio precedente á occupação do Governo.

II

A concorrência versará sobre as annuidades a pagar em moeda corrente do paiz por semestros vencidos, expressos em percentagem sobre a renda bruta, do seguinte modo:

x) percentagem sobre a renda bruta (nunca inferior a 10%) até que aquella atinga a 800:000\$ (oitocentos contos de réis);

y) percentagem sobre a renda bruta, entre 800:000\$ e 1.200:000\$ (entre oitocentos e mil e duzentos contos de réis);

z) percentagem sobre a renda bruta excedente de 1.200:000\$ (mil e duzentos contos de réis).

N. B.—Os proponentes determinarão o valor de cada uma das quantidades: x, y e z.

III

O arrematante entrará para os cofres da União com uma quota inicial de 250:000\$ (duzentos e cinquenta contos de réis) em moeda corrente do paiz.

IV

O concorrente será obrigado a apresentar, com a proposta, certificado de haver depositado no Thesouro Federal a quantia de 5:000\$ (cinco contos de réis) para garantia da assignatura do contracto.

O concorrente que for preferido e que deixar de assignar o contracto, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da preferencia, perderá aquelle deposito em favor dos cofres da União.

V

Correrá por conta do arrematante a despesa de fiscalização a qual será de 20:000\$ (vinte contos de réis) por anno, pagaveis em prestações semestraes adeantadas.

VI

O arrematante manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, de accordo com as necessidades do trafego e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação.

Para substituição do material rodante, das machinas, apparatus, instrumentos, uten-

silios das officinas, será constituido um fundo especial com a importancia de 4% da renda bruta annualmente deduzida dessa mesma renda e completada com o producto da venda do material substituido.

VII

O arrematante terá preferencia para a construcção dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitadas os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas e dobrar as linhas por toda a extensão da estrada, nas zonas em que taes obras se tornem necessarias.

VIII

A estrada arrendada gosará dos favores de desapropriação e de isenção de direitos do material que importar para seu uso.

IX

O arrematante terá o direito de promover a revisão, nos preços de unidade das diferentes especies de transporte, podendo applicar ás tarifas taxas variaveis com o cambio, assim como poderá estabelecer novos horarios, tudo de accordo com o Governo.

Será ainda reservado ao Governo o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade, nos casos de calamidade publica, e bem assim o de submitter a administração e serviços da estrada a inqueritos e investigações, quando julgar que assim convem ao interesse publico.

X

O fóro para as questões que se suscitarem será o da União.

XI

O Governo reserva-se o direito de impor multas de 1:000\$ a 15:000\$ e a pena de rescisão pela demora do pagamento de quantias devidas ao Thesouro Federal, em virtude do arrendamento, e pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto.

Serão casos de rescisão a cessação do trafego por mais de 15 dias, sem motivo justificado, e a demora do pagamento de annuidade, por mais de 40 dias do prazo que for estipulado no contracto para sua entrada nos cofres publicos.

XII

O concorrente preferido prestará a caução de 400:000\$ (quatrocentos contos de réis), podendo effectual-a em dinheiro ou aplices da divida federal, que depositará no Thesouro Federal, para garantia e perfeita execução do contracto, perdendo-a em beneficio do thesouro em caso de rescisão do contracto por falta de implemento de condições contractuales.

Esta caução será mantida integral durante todo o prazo do contracto.

XIII

São applicaveis ao arrematante ou empresa, que se organizar, as disposições dos regulamentos para a policia, fiscalização e estatística das estradas de ferro, que não forem contrarias ás clausulas do contracto.

XIV

As propostas que tiverem condições extranhas ao edital não serão tomadas em consideração.—C. Cesar de Campos.

Administração dos Correios do Districto Federal

CONCURSO

De ordem do Sr. administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço publico que, durante 30 dias, a contar desta data, acha-se aberta na 1ª secção desta administração, das 10 horas da manhã

às 2 horas da tarde, a inscripção para o concurso ao provimento de logares de carteiro-supplente, a effectuar-se a 29 de abril proximo.

Os candidatos deverão ter de 18 annos a 30 de idade, gosar boa saude e estar vaccinados, ter bom procedimento, saber ler e escrever correctamente, e conhecer as quatro operações fundamentaes da arithmetica. (Art. 394 § 4º do regulamento.)

O concurso será valido por um anno, a contar da data da ultima prova, bastando uma nota má para inhabilitar o candidato; os candidatos reprovados ou não classificados só poderão de novo concorrer depois de um anno, contado da data da terminação das duas provas.

Primeira secção, 28 de março de 1900.— O ajudante do administrador, Luiz M. Serqueira Braga. (

Estrada de Ferro do Rio do Ouro

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE WAGONS PRANCHAS COM TAIPAS PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS

De ordem do director desta estrada, em observancia do que dispõe o art. 21 do n. 15 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e do aviso n. 23, de 28 de março de 1900, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, faço publico que no dia 10 de abril do corrente, ao meio-dia, recebem-se nesta repartição, na Ponta do Cajú, no escriptorio da directoria, proposta para o fornecimento de wagons-pranchas, com taipas, sobre trucks, para o transporte de mercadorias, conforme os detalhes o planta que se acham no escriptorio acima mencionado á disposição dos concorrentes.

A concorrência versará sobre o prazo do fornecimento e preço que não poderá exceder do total da mesma orção em 75:000,000.

Os proponentes farão na Thesouraria da Estrada, na Ponta do Cajú, uma caução prévia de 200\$ para garantia da assignatura do contracto, ficando entendido que perderá o direito a essa quantia aquelle que for proferido e recusar-se assignar o respectivo contracto.

Dos concorrentes ao fornecimento de wagons-pranchas, aquelle cuja proposta for aceita, fará um deposito no Thesouro Federal da quantia correspondente a 10% da importancia total de sua proposta destinada a fiel execução do contracto.

As propostas selladas e documentos com o recibo da caução prévia serão entregues nesta repartição, na Ponta do Cajú, até o dia e hora acima fixados, sendo abertas na presença dos concorrentes, deixando de ser acceptas as que forem apresentadas posteriormente.

Escriptorio na Ponta do Cajú, 1 de abril de 1900.— O 1º escripturario, João Tamaguinino de Abreu Navarro. (

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação com o prazo de 10 dias, aos credores de A. Vasconcellos & Comp., para dizerem sobre o pedido de homologação da concordata pelos mesmos offerecida, da forma abaixo:

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc:

Faz saber aos que o presente viram, que por este juizo e cartorio do escriptorio que este subscreve, processam-se os autos de concordata de A. Vasconcellos & Comp., os quaes foram iniciados com a petição do teor se-

guinte :—Illm. e Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal.—Dizem A. Vasconcellos & Comp., negociantes nesta praça, que, tendo obtido dos seus credores, representando mais de tres quartos da totalidade do passivo, a aceitação da inclusa proposta de concordata, veem requerer a V. Ex. que designe juiz, que, mandando D. e A. esta, e à vista dos documentos juntos comprobatorios do registro da firma dos supplicantes e da falta de protesto de títulos de sua responsabilidade, ordene que se passem e litaves de annuncio, com o prazo legal, do pedido, que fazem, de homologação daquella concordata, nos termos e para os fins dos arts. 120 e seguintes do decreto n. 917, de 1890. Rio, 28 de março de 1900.—*Hygino de Bastos Mello*. Despacho :—Ao Sr. Dr. Celso Guimarães. Rio, 29 de março de 1900.—*T. Torres*. Despacho : D. e A. Como requerer. Rio, 29 de março de 1900.—*Celso Guimarães*. Distribuição : D. a Córte Real, em 29 de março de 1900.—O distribuidor, *J. Conceição*. Em virtude do que se passou o presente, pelo teor do qual são citados os credores de A. Vasconcellos & Comp., para, no prazo de 10 dias, dizerem sobre o pedido de homologação da concordata pelos mesmos offercida, na qual propõem pagar aos seus credores na forma da proposta junta aos autos, assim que for homologada a mesma concordata ; sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar passou-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, em 30 de março de 1900.—E eu, Francisco de Borja de Almeida Córte Real, escrivão, o subscrevi.—*Celso Aprigio Guimarães*.

CAMARA CIVIL

Da convocação de credores da massa fallida de Pereira & Irmão, para se reunirem na sala das audiencias da Camara Commercial, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 5 de abril proximo futuro, as 12 horas da manhã, a fim de deliberarem sobre a proposta de concordata por abandono, apresentada pela mesma firma aos seus credores.

O Dr. Ataulfo Napolos de Paiva, juiz do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc. :

Faço saber em como por parte de Pereira & Irmão me foi dirigida a petição seguinte : Illm. Sr. Dr. Ataulfo, dignissimo juiz da Camara Commercial—Pereira & Irmão, tendo requerido a V. S. a homologação de sua concordata, que não foi realizada na respectiva reunião por não estar completo o valor de tres quartos do seu passivo, e para esse fim apresentada a indicação de diversos outros credores que a esta adheriram, independente de nova convocação, ordenou V. S. por seu respeitavel despacho que se publicasse a proposta para sobre ella dizerem os credores dentro do prazo de oito dias. Os supplicantes, porém, entendendo que é mais favoravel aos seus interesses e aos diversos credores que constituem o passivo a convocação a expensas suas, na forma do decreto de 24 de outubro de 1890, para deliberarem tomando conhecimento na mesma occasião da proposta, requerem a V. S. que ordene a expedição de editaes convocando os crelores para deliberarem sobre a concordata, cujo projecto será apresentado na reunião, contendo os editaes todas as condições mencionadas no mesmo decreto. Esta forma prevista na lei é mais rapida e não importa grandes dispendios, e assim E. R. Mercê. Rio, 16 de março de 1900.—O advogado *Manoel I. Gonzaga*. (Estava sellada.) Despacho : Dizendo os syndicos. volte. Rio, 16 de março de 1900.—*Ataulfo*. Resposta : Nada temos a oppor. Rio, 16 de março de 1900.—*J. Frederico de Almeida*, advogado.—*Gustavo Galvão*. Em tempo. Junta-se a proposta de concordata. Despacho : Deito a petição. Rio,

23 de março de 1900.—*Ataulfo*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são convocados os credores da massa fallida de Pereira & Irmão para se reunirem no lugar, dia e hora acima designados, adm de deliberarem sobre a proposta de concordata por abandono, apresentada pela mesma firma aos seus credores. E para constar se passou este e mais dous de igual teor para serem publicados e affixados na fórna da lei pelo porteiro dos auditorios que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 26 de março de 1900. Eu, João de Souza Pinto Junior, escreventuramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benício Alves Penna, escrivão, o subscrevi.—*Ataulfo Napolos de Paiva*.

Segunda Pretoria

Para chamamento dos herdeiros e demais interessados na herança de Manoel Sanchez

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz pretor da 2ª Pretoria do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 90 dias virem ou delle noticia tiverem que, tendo fallecido a 26 de dezembro de 1899, a bordo do paquete *Rio Pardo*, Manoel Sanchez, foram seus bens arrecadados em 3 de março do corrente anno ; e como não conste a este juizo haver herdeiro conhecido ou quem tenha direito a essa herança, nem mesmo se saiba onde possa ser tal herdeiro, si existe, encontro-lo, ha por citado, pelo presente, a quem for herdeiro ou tiver direito á herança do dito finado, chamando-o a habilitar-se neste juizo e promover o que convier á seus interesses, no prazo de 90 dias. E para que este chegue ao conhecimento de todos, passou-se este edital, que será affixado nesta pretoria e publicado na imprensa por tres vezes com o intervallo de 30 dias. Capital Federal, 3 de março de 1900. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi.—*Julio de Barros Raja Gabaglia*.

Para chamamento dos herdeiros e demais interessados na herança de Manoel Coelho Dias Barbosa

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz pretor da 2ª Pretoria do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de noventa dias virem ou delle noticia tiverem que, tendo fallecido a 13 de janeiro proximo findo, a bordo do paquete *Rio Pardo*, Manoel Coelho Dias Barbosa, foram seus bens arrecadados em 3 de março do corrente anno ; e como não conste a este juizo haver herdeiro conhecido ou quem tenha direito a essa herança, nem mesmo se saiba onde possa ser tal herdeiro, si existe, encontro-lo, ha por citado, pelo presente, a quem for herdeiro ou tiver direito á herança do dito finado, chamando-o a habilitar-se neste juizo e promover o que convier á seus interesses, no prazo de 90 dias. E para que este chegue ao conhecimento de todos, passou-se este edital, que será affixado nesta pretoria e publicado na imprensa por tres vezes com o intervallo de 30 dias. Capital Federal, 3 de março de 1900. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi.—*Julio de Barros Raja Gabaglia*.

Terceira Pretoria

De praça

O Dr. João Cruz Saldanha, juiz sub-pretor da 3ª Pretoria do Districto Federal, etc. :

Faço saber aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de

venda e arrematação, no dia 3 de abril proximo futuro, ao meio-dia, depois da audiencia deste juizo, os bens adcaente mencionados, pertencentes ao espolio do finado Antonio Ferreira Maia, de quem é inventariante Francisco da Silva Pereira, os quaes serão vendidos a quem maior lance offerecer sobre a avaliação, a saber : terreno, um terreno sito á rua Oliveira Fausto n. 11, Botafogo, medindo de frente 24 metros e de fundos 45 metros, fecho na frente por taboas de pinho, nos fundos por muro de pedra e tijolos, ao lado direito pelo da casa que com elle divide, e pelo lado esquerdo por uma estalagem, tendo, nos fundos por esse lado quatro casas terras, feitas de frontal de tijolos cobertas de telhas com uma porta e duas janellas cada uma, umas e outras com portadas de madeira divididas em duas salas, um quarto e cozinha, tudo forrado e assoalhado, menos a cozinha, cujo tecto é de xadrez. Estas quatro casas medem de frente 19 metros e 35 centímetros de fundos. Em continuação a esta estalagem, para o lado da frente, encontra-se um telhado em meia agua servindo de estabulo, coberto de telhas nacionaes, tendo as paredes lateraes de tijolos dobrados e as de fundos de frontal de tijolo, e na frente é esse telhado sustentado por pilastras de tijolos ; entre a estalagem e o estabulo encontra-se uma pequena casinha de portas e janellas, com portadas de madeira, dividida em dous commodos, sendo um forrado e assoalhado e o outro sómente assoalhado, medindo de frente esta casinha e o estabulo 18 metros e 90 centímetros por 5 metros e 35 centímetros de fundos. Avaliado o terreno e o mais que nelle se encontra a saber, estalagem, casinha e estabulo, na quantia de 23:000\$000. E para constar mandou o juiz passar o presente edital e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados nos logares do costume, do que lavrará o porteiro a competente certidão para ser junta aos autos, ficando convidada todas as pessoas que nos mesmos bens quizerem lançar a comparecerem neste juizo no dia e hora designados. Dado e passado nesta terceira pretoria, aos 8 de março de 1900. Eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, o subscrevo.—*João Cruz Saldanha*.

Terceira Pretoria

Para citação de credores incertos com o prazo de 10 dias, na forma abrevio

O Dr. João Cruz Saldanha, sub-pretor em exercicio na 3ª Pretoria do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc. :

Faço saber aos que o presente edital virem que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, corre uma execução em que é exequente Augusto de Araujo Vasconcellos e exeoutado José Jacintho de Lima, ao qual se fez penhora em dinheiro liquido existente nos cofres dos depositos publicos assignando-se ao dito executado seis dias para allegar o que tivesse á penhora e delles foi lançado. Por isso são os termos passar-se mandado de levantamento da quantia de 186\$387 em deposito, que foi penhorado ; mas em conformidade com a pratica e estylo, como tem de ser citados os credores incertos, que tambem possam ter direito ao levantamento por isso os hei por citados para que no prazo de 10 dias, que correrão depois que for este affixado pelo porteiro do juizo e accusada respectiva certidão, opporem quaesquer artigos da preferencia que porventura tenham a quantia em deposito, e isto sob pena de serem lançados e passar-se mandado de levantamento a favor do dito exequente a fim de ser por elle levantada a quantia referida. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 23 dias do mez de janeiro de 1900. E eu José Balduino de Albuquerque, escrivão, subscrevi.—*João Cruz Saldanha*.

Decima Primeira Pretoria

De citação, com o prazo de 60 dias, aos herdeiros ausentes do finado Avelino de Rezende Quilha, na forma abaixo

O Dr. Nestor Meira, juiz da 11ª Pretoria da Capital Federal :

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 60 dias virem que por este juízo e cartório do escrivão, que este subscreve, se processam uns autos de acção de arbitramento de honorarios medicos entre partes como autor o Dr. Francisco do Rego Barros Figueiredo e réos Maria Couto de Rezende e outros, tendo-me por parte dos autores sido dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da 11ª Pretoria. O Dr. Francisco do Rego Barros de Figueiredo é credor do espólio de Avelino de Rezende Quilha da quantia de 600\$, proveniente de serviços medicos prestados ao finado como se vê da conta junta. E porque o espólio seja hoje representado por sua viuva inventariante meira D. Maria Couto de Rezende e pelo herdeiro José de Rezende Quilha, aqui residentes e por outros em Portugal, cujos nomes e domicilios são desconhecidos, requer o supplicante a citação pessoal daquelles e dos herdeiros em Portugal, por edital com o prazo de 60 dias, para que todos na primeira audiencia deste juízo, findo o prazo do edital, venham fallar aos termos de uma acção de arbitramento, do qual o supplicante lhes pede o pagamento da quantia de 600\$, nomear e louvarem-se com peritos que deem valor aos serviços medicos prestados pelo supplicante, pena de revella e para os demais termos da causa até final sentença e sua execução como é de direito. Nestes termos, requer e pede a V. Ex. se servir admittil-o a justificar a ausencia dos herdeiros com as testemunhas abaixo arroladas para efeito da citação por edital, em dia e hora que forem pelo escrivão designados, A. esta; expedindo-se outrosim mandado para intimação da viuva e herdeiros aqui domiciliados. E. R. M. Rio, 13 de dezembro de 1899. — O advogado, João Alves Meira. (Está devidamente sellada.) Despacho: Justifique e cite se. Rio, 14 de dezembro de 1899. — Nestor Meira. E tendo os autores dado neste juízo a justificação pedida, foram-me os autos conclusos, nos quaes dei a sentença seguinte: Julgo por sentença a justificação de fis. dada pelo Dr. Francisco do Rego Barros Figueiredo para que produza os legaes e devidos effectos, e mando, portanto, que na forma pedida sejam publicados os editaes. Rio, 12 de janeiro de 1900. — Nestor Meira. Em virtude da justificação dada, mandei passar o presente, pelo qual cito aos herdeiros ausentes do finado Avelino de Rezende Quilha, para na primeira audiencia deste juízo, que tem logar á rua Haddock Lobo n. 82, ás terças e sextas-feiras, ao meio-dia, virem a juízo fallar aos termos de uma acção de arbitramento de honorarios medicos, ficando citados para os devidos termos da acção até final. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de abril de 1900. Eu, José Christino de Andrade, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevi. — Nestor Meira.

De citação, com o prazo de 60 dias, aos herdeiros ausentes do finado Avelino de Rezende Quilha, na forma abaixo.

O Dr. Nestor Meira, juiz da 11ª Pretoria da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 60 dias virem que por este juízo e cartório do escrivão que este subscreve, se processam os autos de acção de arbitramento e honorarios medicos entre partes, como autor o Dr. Alexandre Calasa e ré Maria Couto de Rezende, tendo-me, por parte do autor, sido dirigida a seguinte petição: Exm. Sr. Dr. juiz da 11ª Pretoria, Dr. Alexandre Calasa é credor do espólio de Avelino de Rezende Quilha da quantia de 200\$, proveniente de serviços medicos prestados ao finado (conforme a conta junta).

E por que o espólio seja representado pela viuva D. Maria Couto de Rezende e pelo herdeiro José de Rezende Quilha, aqui residentes, e por outros em Portugal, cujos nomes e domicilios são ignorados, requer o supplicante a citação pessoal daquelles e dos herdeiros em Portugal, por editaes, com o prazo de 60 dias, para que todos na primeira audiencia deste juízo, depois de findo o prazo do edital, venham fallar aos termos de uma acção de arbitramento dos serviços medicos prestados pelo supplicante ao finado, nomearem e approvarem peritos que avaliem os serviços prestados, pena de revella, ficando citados para os demais termos da acção até final sentença e sua execução, como é de direito. Nestes termos requer e pede a V. Ex. se sirva admittil-o a justificar a ausencia dos herdeiros com as testemunhas abaixo arroladas para o effecto da citação por edital em dia e hora que pelo escrivão forem designados A. esta, expedindo-se mandado para citação da viuva e herdeiro aqui domiciliados. E. R. Mercê. Rio, 13 de dezembro de 1899. — O advogado, João Alves Meira. Despacho: Justifique. Rio, 14 de dezembro de 1899. — Nestor Meira. E tendo os autores dado neste juízo a justificação pedida, foram-me os autos conclusos nos quaes dei a sentença seguinte: Julgo por sentença a justificação dada a fis. pelo Dr. Alexandre Calasa para que produza os legaes e devidos effectos e mando, portanto, sejam publicados os editaes na forma do pedido. Rio, 12 de fevereiro de 1900. — Nestor Meira. Em virtude da justificação dada mandei passar o presente pelo qual cito aos herdeiros ausentes do finado Avelino de Rezende Quilha para que, na primeira audiencia deste juízo que tem logar ás terças e sextas-feiras, ao meio dia, á rua Haddock Lobo n. 82, depois de findo o prazo de 60 dias, que serão contados da publicação deste, virem fallar aos termos de uma acção de arbitramento de honorarios medicos, ficando citados para os demais termos da acção. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de abril de 1900. Eu, José Christino de Andrade, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão o subscrevi. — Nestor Meira.

De citação com o prazo de 60 dias aos herdeiros ausentes do finado Avelino de Rezende Quilha, na forma abaixo

O Dr. Nestor Meira, juiz da 11ª pretoria da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 60 dias virem que por este juízo e cartório do escrivão que este subscreve se processam uns autos de acção summaria entre partes, como autor Benjamin Augusto Cardoso e réos Maria Couto de Rezende e outros, tendo-me por parte do autor sido dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da 11ª Pretoria—Benjamin Augusto Cardoso é credor do espólio de Avelino de Rezende Quilha da quantia de seiscentos mil réis (600\$) proveniente de dinheiro que emprestou ao finado, como se vê do documento junto. E porque o espólio seja hoje representado por sua viuva, inventariante e meira D. Maria Couto de Rezende e pelo herdeiro José de Rezende Quilha aqui residentes e por outros em Portugal cujos nomes e domicilios são desconhecidos, requer o supplicante a citação pessoal daquelles e dos herdeiros em Portugal por editaes com o prazo de 60 dias, para que todos na primeira audiencia deste juízo, findo o prazo dos editaes, venham fallar aos termos de uma acção summaria na qual o supplicante lhes pede o pagamento da quantia de 600\$ com os juros da mora e custas, bom como para deporem, pena de confesso, serem jurar testemunhas abaixo arroladas, pena de revella e para os demais termos da causa até final sentença e sua execução, como é de direito. Nestes termos requer e pede a V. Ex. se sirva admittil-o a justificar a ausencia dos herdeiros com as testemunhas abaixo arroladas para o effecto da citação por edital em dia e hora que forem pelo escrivão designados. A esta,

expedindo-se outrosim mandado para intimação da viuva e herdeiros aqui domiciliados. E. R. Mercê. Rio, 12 de dezembro de 1899. — O advogado, João Alves Meira. (Está devidamente sellada.) Rol de testemunhas: José Duarte da Silva, rua da Serra do Andarahy Grande; Manoel Matheus, rua José Vicente; Antonio Pereira Ribeiro, rua José Vicente; Felipe Matheus, rua José Vicente. Despacho: Justifique. Rio, 14 de dezembro de 1899. — Nestor Meira. E tendo os autores dado neste juízo a justificação pedida, foram-me os autos conclusos nos quaes dei a sentença seguinte: Julgo por sentença a justificação dada a folhas por Benjamin Augusto Cardoso, para que produza os legaes e devidos effectos e mando sejam publicados os editaes, na forma do pedido. Custas como de direito. Rio, 12 de janeiro de 1900. — Nestor Meira. Em virtude da justificação dada, mandei passar o presente pelo qual cito aos herdeiros ausentes do finado Avelino de Rezende Quilha para que, findo o prazo de 60 dias, virem a juízo na primeira audiencia que se seguir, as quaes tem logar ás terças e sextas-feiras ao meio-dia, fallar aos termos de uma acção summaria, proseguindo-se no feito. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de abril de 1900. E eu, José Christino de Andrade, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevi. — Nestor Meira.

De citação com o prazo de 60 dias, aos herdeiros ausentes do finado Avelino de Rezende Quilha, para fallarem aos termos de uma acção ordinaria, na forma abaixo

O Dr. Nestor Meira, juiz da 11ª Pretoria da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 60 dias virem que por parte de Manoel Garcia me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da 11ª Pretoria. Manoel Garcia requer a V. Ex. a citação de D. Maria Couto de Rezende, viuva e meira de seu marido Avelino Rezende Quilha, de José de Rezende Quilha, herdeiro collateral do finado, aqui domiciliados, e por editaes com o prazo de 60 dias aos herdeiros desconhecidos e residentes em Portugal, e justificando a ausencia com as testemunhas abaixo, para que todos, na primeira audiencia deste juízo, venham fallar aos termos de uma acção ordinaria, na qual o supplicante provará: que em 1 de junho de 1897 emprestou ao finado Rezende Quilha a quantia de 2:500\$, a prazo de seis mezes (documento n. 1); que por occasião do fallecimento de Rezende Quilha o supplicante despendeu com o seu funeral a quantia de 179\$500, como faz certo o documento n. 2; que, portanto, é o supplicante credor de 2:679\$500, que ainda não lhe foram pagos; que fallecendo o originario devedor são os supplicados como seus legitimos representantes os responsaveis pelo pagamento desse debito; que consequentemente devem ser compellidos a pagar ao supplicante a referida quantia de 2:679\$500 com os juros da mora e custas. Protestando pelos depoimentos dos supplicados, pena de confesso, por inquirição de testemunhas onde for e por qualquer diligencias uteis a causa, pena de revella, requer e P. a V. Ex. se sirva mandar que a este designe o escrivão dia e hora para a justificação dos herdeiros incertos e desconhecidos, expedindo-se mandado para citação dos domiciliados na terra, tudo sob as penas legaes, devendo a causa correr com o Dr. curador geral de ausentes, sinão apparecerem em juizo os herdeiros citados editalmente. E. R. Mercê — Rio, 13 de dezembro de 1899. — O advogado, João Alves Meira. (Estava legalmente sellada). Em cuja petição profere o despacho seguinte: Justifique. Rio, 14 de dezembro de 1899. — Nestor Meira. E tendo o supplicante produzido a justificação requerida dei a sentença do teor seguinte: Julgo

por sentença a justificação dada a fls. por Manoel Garcia para que produza os legaes e devidos effectos, e mando, portanto, sejam publicados os editaes na forma do pedido. Custas como de direito. Rio, 12 de janeiro de 1900. — *Nestor Meira*. E em virtude da sentença supra se passou o presente edital de citação com o prazo de 60 dias, pelo teor do qual cito os herdeiros ausentes de Avelino de Rezende Quilhas, para, na primeira audiência deste juizo, depois de findo prazo do edital, virem fallar aos termos de um acção ordinaria, sob as penas comminadas na petição acima transcripta e scientificando aos herdeiros ausentes que as audiencias deste juizo se realizam ás terças e sextas-feiras, de cada semana, ao meio-dia, no predio n. 82 da rua do Haddock Lobo. E para que chegue a noticia ao conhecimento dos herdeiros ausentes, se passaram o presente edital e outro de igual teor que serão publicados na imprensa e affixados no local do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 2 de abril de 1900. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevi. — *Nestor Meira*.

De citação, com o prazo de 60 dias, aos herdeiros ausentes do finado Avelino de Rezende Quilhas, para fallarem aos termos de uma acção summaria, na forma abaixo

O Dr. Nestor Meira, juiz da 11ª Pretoria da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação virem, com o prazo de 60 dias, que, por parte de José Ferreira Pacheco me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da 11ª Pretoria. José Ferreira Pacheco é credor do espolio de Avelino de Rezende Quilhas da quantia de trezentos e setenta e um mil réis (371\$) proveniente de seu salario como carroceiro, no espaço de quatro mezes, e concertos de arrieiros de carroças (conforme a conta junta). E porque o espolio seja hoje representado por sua viuva, inventariante e meeira, D. Maria Couto de Rezende, e pelo herdeiro José de Rezende Quilhas, aqui residentes, e por outros em Portugal, cujos nomes e domicilios são desconhecidos, requer o supplicante a citação pessoal daquelles e dos herdeiros em Portugal, por edital, com o prazo de 60 dias, para que todos na primeira audiência deste juizo, findo o prazo dos editaes, venham fallar aos termos de uma acção summaria, na qual o supplicante lhes pede o pagamento de 371\$, com os juros da móra e custas, deporem, para, de confesso, verem jurar testemunhas abaixo arroladas, pena de revelia, e para os demais termos da acção até final sentença e sua execução, como é de direito. Nestes termos, requer e pede a V. Ex. se sirva admittil-o a justificar a ausencia dos herdeiros com as testemunhas abaixo arroladas, para o effecto da citação por edital, em dia e hora que forem designados pelo escrivão, autoada esta, expedindo-se, outrossim, mandado de intimação da viuva e herdeiros aqui domiciliados. E. R. Mercê. — Rio, 12 de dezembro de 1899. — O advogado, João Alves Meira. Rol de testemunhas: José Duarte da Silva, rua da Serra, Andarahy Grande; Manoel Martins, rua José Vicente; José Nunes e Luiz Barbosa. Estava legalmente sellada. Em cuja petição proferi o despacho seguinte: Justifique. Rio, 14 de dezembro de 1899. — *Nestor Meira*. E tendo sido dada a justificação requerida, foi esta julgada pela sentença do teor seguinte: Julgo por sentença a justificação dada a folhas dada por José Ferreira Pacheco, para que produza os legaes e devidos effectos, e mando, portanto, sejam publicados os editaes na forma do pedido. Custas como de direito. Rio, 12 de janeiro de 1900. — *Nestor Meira*. Em virtude da sentença supra se passou o presente edital de citação, com o prazo de 60 dias, pelo teor do qual cito os herdeiros ausentes de Avelino de Rezende Quilhas, para, na primeira audiência deste juizo, depois de findo o prazo do edital, virem fallar aos termos da acção

já acima mencionada, sob as penas comminadas na petição também acima transcripta, scientificando aos herdeiros ausentes do mesmo finado que as audiencias deste juizo se realizam ás terças e sextas-feiras de cada semana, ao meio-dia, no predio n. 83 da rua do Haddock Lobo. E para que chegue a noticia ao conhecimento dos herdeiros ausentes, passaram-se o presente edital e outro de igual teor, que serão publicados na imprensa e affixado no local do costume. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 2 de abril de 1900. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevi. — *Nestor Meira*.

De citação com o prazo de 30 dias aos herdeiros ausentes do finado Avelino de Rezende Quilha, para fallarem aos termos de acção summaria, na forma abaixo

O Dr. Nestor Meira, juiz da 11ª pretoria da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 60 dias virem, que por parte de Antonio Francisco Nogueira, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. juiz da 11ª pretoria— Antonio Francisco Nogueira é credor do espolio de Avelino de Rezende Quilha da quantia de trezentos mil réis (300\$), dada por emprestimo ao finado, conforme a conta junta. E porque o espolio seja hoje representado por sua viuva, inventariante e meeira, D. Maria Couto de Rezende e pelo herdeiro José de Rezende Quilha, aqui residentes, e por outros em Portugal, cujos nomes e domicilios são ignoados, requer o supplicante a citação pessoal daquelles e dos herdeiros em Portugal por edital com o prazo de 60 dias, para que todos na primeira audiência deste juizo, findo o prazo do edital, venham fallar aos termos e uma acção summaria, na qual o supplicante lhes pede o pagamento da quantia acima, de trezentos mil réis (300\$) juros da móra, e custas, deporem, sob pena de confessos e jurar testemunhas abaixo arroladas, pena de revelia, e ficando citados para os demais termos da acção até final sentença e sua execução, como é de direito. Nestes termos, requer e pede a V. Ex. se sirva admittil-o a justificar a ausencia dos herdeiros com as testemunhas abaixo arroladas, para o effecto da citação por edital, em dia e hora que pelo escrivão foram designados, autoada esta, expedindo-se, outrossim mandado para a intimação da viuva e herdeiros aqui domiciliados. Assim, E. R. M. Rio, 12 de dezembro de 1899. — O advogado, João Alves Meira. Rol de testemunhas: José Duarte da Silva, rua da Serra, Andarahy Grande, Manoel Martins, José Nunes, Luiz Barbosa, rua José Vicente. (Estava legalmente sellada). Em cuja petição proferi o despacho seguinte: Justifique. Rio, 14 de dezembro de 1899. — *Nestor Meira*. E tendo sido dada a justificação requerida foi esta julgada pela sentença do teor seguinte: Julgo por sentença a justificação dada a folhas por Antonio Francisco Nogueira para que produza os legaes e devidos effectos, e mando, portanto, sejam publicados os editaes na forma do pedido. Custas, na forma da lei. Rio, 12 de janeiro de 1900. — *Nestor Meira*. E em virtude da sentença supra se passou o presente edital de citação com o prazo de 60 dias, pelo teor do qual cito os herdeiros ausentes de Avelino de Rezende Quilha, para, na primeira audiência deste juizo, depois de findo o prazo do edital, virem fallar aos termos da acção já acima mencionada, sob as penas comminadas na petição também acima transcripta, scientificando aos herdeiros ausentes do mesmo finado que as audiencias deste juizo se realizam ás terças e sextas-feiras de cada semana, ao meio-dia, no predio n. 82 da rua Haddock Lobo. E para que chegue a noticia ao conhecimento dos referidos herdeiros ausentes se passou o presente e outro de igual

teor, que serão publicados na imprensa e affixados no local do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 2 de abril de 1900. Eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevi. — *Nestor Meira*.

Decima-segunda Pretoria

Por este juizo vae á praça no dia 3 de abril, com o abatimento de 20%, o sitio da rua Grão Pará, esquina da rua Pelotas, pertencente ao espolio do africano José Patricio, que mede 37^m,50 de frente por 60 metros de extensão, com casa coberta de telha, com duas janellas e uma porta, avaliado por 1:200\$000. Rio, 23 de março de 1900. — O escrivão, A. G. de Lima Torres.

Por este juizo vão á praça no dia 3 de abril e a requerimento do Dr. curador de ausentes, os bens pertencentes ao finado Marcellino José Patricio, como constam das avaliações, em cartorio, que podem ser vistas, avaliados todos os bens em 8:500\$000.

Rio, 23 de março de 1900. — O escrivão, Antonio G. de Lima Torres.

Por este juizo vão á praça no dia 3 de abril e a requerimento do Dr. curador de ausentes, os bens pertencentes ao ausente desconhecido cujos bens constam das avaliações em cartorio e é um terreno á rua Capitulino n. 10, avaliado em 800\$000.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1900. — O escrivão, Antonio G. de Lima Torres.

Decima terceira Pretoria

Chamando herdeiros do finado João Claudino, que residiu á rua Portella; de um individuo desconhecido que residiu na Estrada Nova da Pavuna; de Fernando de tal, que residiu á rua Maria Benjamin; de um individuo desconhecido que residiu na Estrada Nova da Pavuna; de Joaquim doceiro, que residiu á rua Benjamin; de José Manoel, que residiu na Estrada Nova da Pavuna; e de um individuo desconhecido, que residiu na mesma Estrada Nova da Pavuna, na forma abaixo

O Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13ª Pretoria da Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por este juizo e cartorio da escrivão que este subscreeve se arrecadaram os bens deixados pelos fallecidos João Claudino, que residiu na rua Portella; por um individuo desconhecido, que residiu na Estrada Nova da Pavuna; por Fernando de tal, que residiu á rua Maria Benjamin; por um individuo desconhecido, que residiu na Estrada Nova da Pavuna; por Joaquim doceiro, que residiu á rua Benjamin; por José Manoel, que residiu na Estrada Nova da Pavuna; e pelo individuo desconhecido, que residiu na mesma Estrada Nova da Pavuna. E pelo presente edital, para proseguir na arrecadação, a requerimento do curador geral de ausentes, cito e chamo a juizo os herdeiros incertos dos mesmos fallecidos, na forma do art. 32, do decreto n. 3.433, de 15 de junho de 1859, e art. 5º do decreto n. 3.271, de 2 de maio de 1899, para que, no prazo de 90 dias, sob as penas da lei, venham a este juizo, na rua Dr. Archias Cordeiro n. 366, na estação da Piedade, Estrada de Ferro Central do Brazil, reclamar e provar os direitos hereditarios. E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou passar o presente edital para ser affixado e delle extrahirem-se cópias para os autos e para a imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 3 de março de 1900. Eu, Rodrigo Januario de Oliveira Ramos, escrivão, que o subscrevi. — *José Augusto de Oliveira*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	8 5/32	8 9/64
Sobre Pariz.....	1\$169	1\$171
Sobre Hamburgo.....	1\$443	1\$446
Sobre Italia.....	—	1\$114
Sobre Portugal.....	—	466
Sobre Nova York.....	—	6\$072
Soberanos.....	30\$200	
Ouro nacional por l\$..	3\$342	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geraes de 5 % cautela.	845\$000
Ditas geraes miudas de 5 %.....	870\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 %.....	888\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1897, port.....	1:000\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port., ex/juros.....	160\$000

Bancos

Banco Lavoura e Commercio....	113\$000
Dito da Republica do Brazil.....	191\$250
Dito Commercial do Rio de Janeiro	212\$000

Companhias

Comp. Estrada de Ferro Oeste de Minas, c/ 37 1/2 %.....	4\$750
Dita Construções Urbanas.....	5\$000
Dita Viação Ferrea Sapucahy....	27\$750
Dita Tecidos Corcovado.....	190\$000

Capital Federal, 2 de abril de 1900. — O syndico, José Claudio da Silva.

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hoje dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma datado de:

Londres, 2 de abril de 1900, ás 3 horas e 4 minutos da tarde:

Consolidados Inglezes, 101 %.
Apolices de 1879, 63 %.
Ditas externas de 1888, 61 %.
Ditas idem de 1889, 63 1/2 %.
Ditas idem de 1895, 72 %.
Funding Loan, 86 %.
Oeste de Minas, 68 %.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Klosques do Rio de Janeiro

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 16 DE MARÇO DE 1900

Aos 16 dias do mez de março do anno de 1900, nesta Capital Federal e no salão do 2º andar do edificio do Banco de Credito Real do Brazil, á rua Primeiro de Março n. 35, á 1 hora da tarde, presentes 21 accionistas por si e por seus procuradores, representando 990 acções e 198 votos, conforme o livro de presença, pelo membro do conselho fiscal Dr. Luiz Tosta da Silva Nunes foi dito que, na forma da lei, achando se presentes accionistas em numero legal, declarava aberta a sessão extraordinária da companhia, convocada pelo conselho fiscal, conforme os annuncios publicados e cujo fim principal era tomar conhecimento das ultimas occorrencias e deliberar a respeito, podendo tratar-se da reforma dos estatutos, eleição da directoria, conselho fiscal e seus suplentes, e que pedia á assembléa que nomeasse um presidente para dirigir os trabalhos da sessão. Pedindo a pa-

lavra, o accionista barão de Ibirocahy propoz para o cargo o Dr. Martinho Garcez. Este declarou que declinava da honrosa incumbencia e propunha que a sessão fosse presidida pelo accionista Dr. Raymundo de Castro Maia. Submettida a votos a proposta, são recolhidas 21 cedulas, representando 990 acções com 198 votos, e apuradas deram o seguinte resultado: Dr. Raymundo de Castro Maia, 193 votos e uma cedula em branco. O Sr. presidente convida para secretarios os Srs. barão de Ibirocahy e coronel Zacarias Borba dos Santos.

O Sr. presidente manda ler as actas das duas assembléas geraes extraordinarias realizadas em 14 de fevereiro findo.

Depois desta leitura, o Sr. presidente diz que vae pôr em discussão as actas que acabam de ser lidas. Pede a palavra pela ordem o coronel Zacarias Borba dos Santos, para justificar uma proposta, que mandará á mesa; diz que, sendo a presente assembléa convocada para o fim de dar uma solução legal á si nação jurídica da companhia, depois das duas assembléas extraordinarias realizadas em 14 de fevereiro proximo passado, lhe parece que tal fim só poderá ser conseguido annullando-se as deliberações das mesmas assembléas, e por assim dizer collocando-se a sociedade no mesmo pé em que se achava antes das respectivas deliberações; acrescenta o mesmo accionista argumentos em reforço de suas proposições, enviando á mesa a proposta do teor seguinte:

« O abaixo assignado propõe, para regularidade da escripturação da companhia: 1º, que seja lançada nos respectivos livros de actas de assembléas geraes da companhia, e em seguida á acta da sessão da presente assembléa, cópia textual da acta da sessão presidida pelo Sr. Dr. Carlos Soares Guimarães, realizada no dia 14 de fevereiro proximo passado, ficando esta cópia com todos os effeitos do original, e sendo assignada pelos membros da mesa da presente sessão: 2º, que sejam pelos membros da mesa, que presidem a presente sessão, autenticados os livros especiaes de presença e de acta da sessão presidida em 14 do mesmo mez de fevereiro pelo Sr. Dr. Carlos S. Guimarães e a mesma mesa autorizada a, depois de lançada tal acta no livro geral das actas de assembléas geraes da companhia, conferir sua exactidão e certificar-a no mesmo livro; 3º, que fiquem nullas e de nenhum effeito as deliberações tomadas nas duas assembléas que se realizaram em 14 de fevereiro proximo passado,

Sala das sessões, 16 de março de 1900. — Zacarias Borba dos Santos.

O Sr. presidente declara considerar a proposta apresentada pelo coronel Zacarias Borba dos Santos como prejudicial á approvação das duas assembléas de 14 de fevereiro proximo passado; por isso, vae mandar ler a referida proposta e submettel-a á discussão. Lida a proposta e submettida á discussão, não havendo quem tomasse a palavra, o Sr. presidente submete a mesma proposta á votação. São recolhidas 21 cedulas, representando 990 acções, com 198 votos, nas quaes se lia a palavra—*approvamos*. — O Sr. presidente declara que, em vista do resultado da votação, está approvada a proposta apresentada pelo Sr. coronel Zacarias e, consequentemente, annulladas todas as deliberações tomadas nas duas assembléas de 14 de fevereiro proximo passado, pelo que não tem que submeter á approvação as respectivas actas que foram lidas. O Sr. presidente mandou ler o convite feito pelo conselho fiscal, para a reunião da presente assembléa e para o fim de precisar o seu objectivo.

Pelo accionista Barão de Ibirocahy foi mandada á mesa uma proposta de reforma de estatutos, que o Sr. presidente mandou ler e é do teor seguinte: « O abaixo assignado propõe á assembléa geral extraordinaria de accionistas da Companhia Klosques do Rio de Janeiro as alterações de seus estatutos se-

guintes: Art. 7.º Os lucros liquidos e apurados em cada semestre terão a seguinte applicação: a) 20 % para o fundo de reserva. b) 10 % para amortização do capital. c) o restante será applicado á distribuição e regularização dos dividendos. Art. 8.º Os dividendos serão fixados pela directoria, juntamente com o conselho fiscal, não podendo exceder de 10 %, emquanto o fundo de reserva não attingir á somma de mil contos de réis. No art. 8 supprimam-se as palavras—*ou em letras de estabelecimentos bancarios de maior reputação a prazos determinados*. No art. 10 acrescente-se: *nem poderá possuir titulos ao portador*. No art. 11: a assembléa geral é constituída pela reunião de accionistas em numero legal e convocada sempre com antecedencia de oito dias, no minimo. Art. 13, § 2º. Onde diz *oito dias diga-se tres dias*. Art. 17, acrescente-se: *quando as acções depositadas representarem numero legal para funcionamento de assembléas a 2ª e 3ª convocções poderão ser feitas com intervalo de tres dias*. Art. 25. As sessões da assembléa geral ordinaria serão presididas pelo presidente da companhia; as da assembléa geral extraordinaria, porém, serão presididas pelo accionista que for designado pela maioria das acções, servindo de secretarios dous accionistas, por elle designados. Art. 28, paragrapho unico. Nenhuma resolução poderá ser executada quando não for tomada por unanimidade de votos da directoria; desde que haja divergencia será ouvido o conselho fiscal, que deliberará conjunctamente com a directoria, prevalecendo a maioria de votos.

A convocação para esta reunião será feita por qualquer director, dentro de oito dias. Suprima-se—*no caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade*. Art. 29. Cada directoria exercerá o mandato por um anno, podendo seus membros ser reeleitos. § 1.º No caso de impedimento ou ausencia temporaria, o director impedido ou ausente terá a faculdade de indicar por escripto o membro do conselho fiscal que o substituirá e será empossado. § 2.º O director que se afastar por mais de tres mezes da administração social, sem razão ou motivo justo, será considerado como tendo resignado o cargo, e se procederá a nova eleição, convocando-se immediatamente a assembléa geral para sua substituição. § 3.º Enquanto não se reunir a assembléa geral, entrará em exercicio o mais votado dos membros do conselho fiscal. Art. 31. a) Acrescente-se: *de accordo com a directoria*. b) Presidir as reuniões da assembléa geral ordinaria, da directoria e aquellas em que a directoria funcionar conjunctamente com o conselho fiscal. c) Conserve-se como está. d) Conserve-se como está. e) Substitua-se pela alinea, etc. f) Nomear e demittir empregados de accordo com o secretario. Art. 32. Os documentos que envolverem responsabilidade para a companhia só serão validos e produzirão os effeitos de obrigar a sociedade, se contiverem as assignaturas do presidente e do secretario. Art. 33. Acrescente-se: g) Substituir o presidente em seus impedimentos. Sala das sessões, 16 de março de 1900. — Barão de Ibirocahy. »

Ninguém pedindo a palavra sobre a proposta acima, foi ella submettida á votação. Recolhi as 51 cedulas representando 990 acções com 198 votos e apuradas estas cedulas, continham elles a palavra—*approvamos*. Pelo presidente foi dito que, em vista da votação, achava-se approvada a proposta da reforma dos estatutos. O Sr. presidente declarou que ia se proceder á eleição da directoria. São recolhidas 21 cedulas, representando 990 acções com 198 votos, as quaes, apuradas, dão o seguinte resultado: para presidente, Dr. Martinho Cesar da Silveira Garcez, 134 votos, representando 670 acções; Barão de Ibirocahy, 64 votos, representando 320 acções. Para secretario, Dr. Carlos Soares Guimarães, 145 votos, representando 725 acções; Dr. Raymundo de Castro Maia, 53 votos, representando 265 acções. O Dr. presidente declara que, em vista do resultado da votação,

foram eleitos directores da companhia: como presidente, Dr. Martinho Cesar da Silveira e secretario Dr. Carlos Soares Guimarães. O Dr. Martinho Garcez, pedindo a palavra, agradeceu a honrosa prova de confiança que acaba de receber e declarou que, tendo sido eleito senador pelo Estado de Sergipe, seus escrúpulos de consciencia o impediam de ser presidente de uma companhia que mantem laços e dependencias juridicas com a Prefeitura do Districto Federal, pelo que pedia escusa do cargo. Consultada a casa, foi aceita a escusa.

O Sr. Dr. Carlos Soares Guimarães, pedindo a palavra, declarou que não podia aceitar o encargo para o qual tinha sido eleito; que agradecia á casa a honra da eleição, que muito o penhorava, mas que, em vista dos seus affazeres profissionais, não poderia exercer o cargo como entende dever ser exercido, isto é, não dispunha de tempo para com toda a sollicitude preencher os deveres de director e que, por isso, mais uma vez agradecendo a honra, julgava-se dispensado de acceptar o que pedia ao Sr. presidente não sujeitar sua resolução á deliberação da casa, por ser firme no seu proposito. Pedindo a palavra, o Sr. Barão de Ibirocahy disse que tendo acompanhado de perto a administração da companhia, quando directores os Srs. Drs. Martinho Cesar da Silveira Garcez e Carlos Soares Guimarães, tivera occasião de ver o escrúpulo, zelo e honestidade com que geriram os negocios da companhia, o que é attestado pela prosperidade em que esta se acha, e por isso propunha que fosse inserido nesta acta um voto de agradecimento e louvor aos mesmos senhores. Proposta esta que, sendo submettida á votação, foi approvada. O Sr. Dr. Luiz Tosta da Silva Nunes, pedindo a palavra, declara que, por si e como representante dos demais membros do conselho fiscal e supplentes, pedia a exoneração dos respectivos cargos. Proposta ou pedido este que foi accepto pela casa. O Sr. Barão de Ibirocahy pediu a palavra e declarou que, sendo o fim da presente assembléa estabelecer a perfeita harmonia entre todos os accionistas, para que ella fosse a mais completa offerta á consideração da assembléa algumas disposições transitorias, a reforma dos estatutos, as quaes só prevalecerão no corrente exercicio de 1900.

O Sr. presidente mandou ler e poz em discussão a seguinte proposta: «Proponho que se acrescenta aos estatutos o seguinte: Cap. 6.º, disposições transitorias. Art. 37. A directoria do anno de 1900, cujo periodo começa a 16 de março de 1900, terminando o seu mandato a 31 de dezembro de 1900, será composta de quatro directores, sendo um presidente, um secretario, um thesoureiro e um gerente. Art. 38. Os ordenados durante o anno de 1900 serão de 500\$ a cada um, excepto feita ao director gerente, que perceberá 1:000\$ mensaes. Art. 39. Para os fins do art. 31, alinea f, art. 32, art. 33, alinea f, e em todos os actos em que forem necessarias as assignaturas do presidente e secretario conjuntamente e enquanto vigorarem as disposições do presente capitulo, se observarão as seguintes regras: § 1.º No impedimento do presidente e secretario ou no de qualquer dos dous, os papéis de que tratam os artigos e disposições citados neste artigo só serão validos quando assignados pelo thesoureiro e gerente. § 2.º Os contractos de arrendamento serão assignados pelo presidente e pelo secretario e os recibos de alugueis e licenças o serão pelo thesoureiro e gerente. § 3.º Quando o secretario substituir o presidente o director-thesoureiro substituirá o secretario em todas as suas attribuições. Art. 40. O gerente substituirá o thesoureiro em seus impedimentos e vice versa. Art. 41. As disposições do presente capitulo IV só terão valor até 31 de dezembro de 1900, ficando desta data em diante como não existentes. Art. 42. De 1 de janeiro de 1901 em diante só serão observadas as disposições

dos presentes estatutos, desde o art. 1.º até o art. 36, inclusive. Sala das sessões, 16 de março de 1900. — *Barão de Ibirocahy.*»

O Sr. presidente submette á discussão a proposta que foi lida. Não havendo quem pedisse a palavra, passa-se á votação. Foram recolhidas 21 cedulas, representando 990 acções, com 198 votos, as quaes, apuradas, achou-se enter a palavra — Approvamos.

O Sr. presidente declara achar-se approvada a proposta. O Sr. presidente declara que vai se proceder á eleição da directoria, membros do conselho fiscal e supplentes. Foram recolhidas 21 cedulas representando 990 acções com 198 votos, as quaes apuradas, dão o seguinte resultado: Para presidente, desembargador Manoel Caldas Barreto, 190 votos; barão de Ibirocahy, 8 votos; para secretario, Luiz da Silva Porto, 187 votos; Saturnino de Castro Maya, 11 votos; para thesoureiro, José Maria Monteiro de Campos, 176 votos; Dr. Luiz Tosta da Silva Nunes, 22 votos; para gerente, commandador Joaquim Teixeira da Fonseca Penafort, 187 votos; coronel Zacarias Borba dos Santos, 11 votos.

Para o conselho fiscal: Saturnino de Castro Maya, 197 votos; Zacarias Borba dos Santos, 181 votos; Dr. Martinho Cesar da Silveira Garcez, 134 votos; Olavo Bilac, 49 votos; Eugenio José de Almeida e Silva, 33 votos. Para supplentes do conselho fiscal: Sr. Eduardo de Sá, 198 votos; José Antonio Silvano de Araujo, 193 votos; Julio Alberto da Costa, 196 votos; Dr. Luiz Tosta da Silva Nunes, 2 votos. O Sr. presidente declara que foram eleitos directores: presidente, desembargador Manoel Caldas Barreto; secretario Luiz da Silva Porto; thesoureiro, José Maria Monteiro de Campos e gerente, commandador Joaquim Ferreira da Fonseca Penafort. Membros do conselho fiscal: Saturnino de Castro Maya, coronel Zacarias Borba dos Santos e Dr. Martinho Cesar da Silveira Garcez. Supplentes do conselho fiscal Dr. Eduardo de Sá, José Antonio Silvano de Araujo e Julio Alberto da Costa.

Pelos accionistas Antonio Bartholomeu da Franca foi dito que, tendo as duas directorias, que se constituíram no dia 14 do mez findo feito despezas não pequenas, e que devem ser satisfeitas pelos cofres da companhia, á vista do accordo que felizmente realizou-se dentre os accionistas divergentes, no intuito de estabelecer perfeita harmonia evitando prestação de contas de parte a parte, que poderiam dar lugar a divergencias e discussões, propõe que fique a nova directoria autorizada a despendar a quantia de 0:000\$ para fazer face a todas as despezas feitas pelas duas directorias, entregando-e para tal fim cinco contos de réis (5:000\$) ao Sr. Barão de Ibirocahy e cinco contos de réis (5:000\$) ao Sr. Dr. Martinho Garcez, como legitimos representantes, das duas directorias divergentes não tendo as duas directorias o direito de apresentar contas e despezas de especie alguma. O Sr. Dr. Carlos Soares Guimarães pede a palavra e declara, por si e por seu collega Silva Porto, que a directoria que delles se compunha não havia feito despeza extraordinaria, que não podia acceptar o motivo allegado de evitar prestação de contas, que ao contrario a deservava e provocava, pois sempre estava prompto o prestar contas de quiesquer dinheiros alheios que lhe fossem confiados e que exigia que a sua declaração constasse da acta. E' mandada á mesa e lida a proposta do teor seguinte: «Tendo, em vista a normalidade da situação da companhia no periodo de 14 de fevereiro até esta data, havido dispendios extraordinarios feitos pelas duas directorias eleitas nas assembléas geraes de 14 de fevereiro proximo passado, fica a actual directoria autorizada a despendar, sob o titulo de despezas extraordinarias—a quantia de 10:000\$, sendo a metade entregue ao Sr. Martinho Garcez e a outra metade ao Sr. Barão de Ibirocahy, para solver taes despezas.

As duas ex-directorias prestaram á actual contas dos recebimentos feitos por conta da companhia, não assumindo esta responsabilidade alguma por qualquer outra despeza, seja de que especie for, além da somma de 10:000\$ acima estipulada. Rio de Janeiro, 16 de março de 1900.—Antonio Bartholomeu da Franca. Submettida á votação a proposta, foram recebidas 20 cedulas, representando 970 acções com 194 votos, abstando-se de votar o accionista Sr. Dr. Carlos Soares Guimarães. Apuradas as cedulas, verificou-se em todas achar-se a palavra «approvo» pelo que o Sr. presidente declarou approvada a proposta.

O Sr. presidente declara que não ha mais materia em expediente a tratar e convida os Srs. accionistas a conservarem-se no recinto até ser lavrada a acta desta sessão, afim de assignarem.

Lavrada a acta, é encerrada pelo Sr. presidente a sessão e convidados os Srs. accionistas a lançarem as suas assignaturas. E eu, Zacarias Borba dos Santos, 2º secretario da mesa, lavrei a presente acta, que para os fins de direitos assigno com o presidente, 1º secretario e mais accionistas presentes.—R. de Castro Maia, presidente.—Barão de Ibirocahy, 1º secretario.—Martinho Cesar da Silveira Garcez.—Por procuração do desembargador Manoel Caldas Barreto, Martinho Garcez.—Por procuração de Eugenio José de Almeida e Silva e por procuração do Dr. Bento Coelho de Almeida, Barão de Ibirocahy.—Luiz Tosta da Silva Nunes.—Sebastião Guimarães Passos.—José Francisco Hollandia Chacon.—Olavo Bilac.—Carlos Soares Guimarães.—Joaquim T. F. Pennaforte.—José Miria Monteiro de Campos.—Por procuração de Julio Alberto da Costa, José Antonio Silvano de Araujo.—Angelo Ferreira Monteiro.—Antonio Bartholomeu da Franca.—Saturnino de Castro Maia.—Zacarias Borba dos Santos, 2º secretario.

Certifico que foi hoje archivada nesta repartição, sob n. 2.646, em virtude do despacho da Junta Commercial a acta da assembléa geral da Companhia Kibques do Rio de Janeiro de 16 deste mez sob a presidencia do Dr. Raymundo de Castro Maia, em que foi approvada a reforma dos estatutos da mesma companhia.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 22 de março de 1900.—O secretario, Cesar de Oliveira.

ANNUNCIOS

Collegio Pio Americano

EQUIPARADO AO GYMNASIO NACIONAL

Decreto 3.543, de 30 de dezembro de 1899

Amanhã, 3 do corrente, serão chamados a exame oral do 2º anno os seguintes alumnos: Antonio Pereira, Augusto Hodlock Lobo, Sidney Haddock Lobo, Carlos Rohr, Emilio Bechtinger, Leão Starling, Lauro Oliveira, Joaquim Ramos, Affonso Bibiano, Mucio Vaz, Tude Neiva, Manoel Cavalcanti, Edgard Filgueiras e Luiz Silva Cunha.

Secretaria do Collegio Pio Americano, 2 de abril de 1900.—José R. de Moraes Jardim, secretario.

Banco da Republica do Brazil

De ordem do Sr. presidente, faço publico que os Srs. accionistas deste banco encontrarão na respectiva secretaria os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, para os effeitos legais.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1900.—O secretario do banco, J. G. Pecego Junior.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1900